I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 11 de dezembro de 2023 Número 237

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 113/2023:

Homologa a graduação no posto de Brigadeiro-General do Coronel Tirocinado de Artilharia Gilberto Lopes Garcia. 4

Decreto do Presidente da República n.º 114/2023:

Homologa a graduação no posto de Brigadeiro-General do Coronel Tirocinado de Medicina Carlos Manuel Lobato Gomes de Sousa 5

Decreto do Presidente da República n.º 115/2023:

Homologa a graduação no posto de Brigadeiro-General do Coronel Piloto Aviador Filipe José Pereira Azinheira. 6

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 158/2023:

Procede ao lançamento da segunda edição do Programa Bairros Saudáveis 7

Resolução do Conselho de Ministros n.º 159/2023:

Autoriza o Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P., a realizar a despesa relativa aos serviços de gestão da frota. 10

Resolução do Conselho de Ministros n.º 160/2023:

Autoriza a despesa no âmbito das medidas de reforço da oferta de habitação acessível pelo Estado. 12

Resolução do Conselho de Ministros n.º 161/2023:

Designa a representante nacional na comissão bilateral para o desenvolvimento da cooperação quanto a bens da Igreja que integrem o património cultural português 14

Resolução do Conselho de Ministros n.º 162/2023:

Autoriza a realização da contribuição voluntária destinada à iniciativa Grain from Ukraine através do Programa Alimentar Mundial das Nações Unidas. . . 16

Resolução do Conselho de Ministros n.º 163/2023:

Autoriza o Exército a realizar a despesa relativa ao fornecimento de alimentação 17

Resolução do Conselho de Ministros n.º 164/2023:

Atribui uma indemnização compensatória à SIRESP — Gestão de Redes Digitais de Segurança e Emergência, S. A. 19

Resolução do Conselho de Ministros n.º 165/2023:

Procede à reprogramação e autoriza a despesa adicional com a participação de Portugal nos programas e organizações científicas internacionais até ao ano de 2023 21

Resolução do Conselho de Ministros n.º 166/2023:

Procede à autorização de despesa relativa à aquisição de veículos de emergência médica pelo Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P. 23

Resolução do Conselho de Ministros n.º 167/2023:

Autoriza a realização da despesa relativa à celebração do acordo de cooperação entre a Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., e a Santa Casa de Misericórdia do Porto, para prestação de cuidados de saúde no Hospital da Prelada 25

Resolução do Conselho de Ministros n.º 168/2023:

Procede à reprogramação da despesa relativa à aquisição dos serviços de disponibilização, locação, manutenção e operação de meios aéreos pelo Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P. 27

Resolução do Conselho de Ministros n.º 169/2023:

Autoriza o Fundo Ambiental a realizar despesa com as ações de estabilização de emergência na serra da Estrela e nos concelhos afetados pelos incêndios de 2022. 29

Resolução do Conselho de Ministros n.º 170/2023:

Autoriza a concessão de um apoio extraordinário e excecional com vista à mitigação do aumento dos preços do combustível no setor dos transportes públicos pesados de passageiros 31

Resolução do Conselho de Ministros n.º 171/2023:

Autoriza a realização à empreitada de conceção-construção para a reabilitação da barragem do Lapão 33

Resolução do Conselho de Ministros n.º 172/2023:

Autoriza a Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna a realizar a despesa com a aquisição de serviços postais, no âmbito das eleições para a Assembleia da República 34

Presidência do Conselho de Ministros, Finanças e Coesão Territorial

Portaria n.º 418/2023:

Regulamenta a redução a aplicar nas taxas de portagens em vários lanços e sublanços de autoestradas. 35

Finanças e Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Portaria n.º 419/2023:

Atualiza o valor de referência do complemento solidário para idosos 41

Portaria n.º 420/2023:

Atualiza o valor de referência do rendimento social de inserção 42

Portaria n.º 421/2023:

Atualiza o valor do indexante dos apoios sociais 43

Portaria n.º 422/2023:

Atualiza os montantes do abono de família para crianças e jovens, do abono de família pré-natal, do subsídio de funeral, da bonificação por deficiência do abono de família, do subsídio por assistência de terceira pessoa e reforça as majorações do abono de família nas situações de monoparentalidade 44

Portaria n.º 423/2023:

Atualiza as pensões de acidentes de trabalho para o ano de 2024. 48

Portaria n.º 424/2023:

Procede à atualização anual das pensões para o ano de 2024 49

Portaria n.º 425/2023:

Procede à atualização do valor de referência anual da componente base e do valor de referência anual do complemento da prestação social para a inclusão 58

Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Portaria n.º 426/2023:

Procede à primeira alteração à Portaria n.º 305/2022, de 22 de dezembro, que alarga a aplicação da medida da gratuitidade das creches às crianças que frequentem creches licenciadas da rede privada lucrativa, e à terceira alteração à Portaria n.º 262/2011, de 31 de agosto, que estabelece as normas reguladoras das condições de instalação e funcionamento das creches e à integração da Santa Casa de Misericórdia de Lisboa na medida da gratuitidade 60

Portaria n.º 427/2023:

Procede à quarta alteração das Portarias n.os 290/2019, de 5 de setembro, e 201-A/2020, de 19 de agosto, que criam os Programas de Alargamento da Rede de Equipamentos Sociais — 2.ª e 3.ª Gerações, respetivamente, e à segunda alteração da Portaria n.º 155/2023, de 6 de junho 67

Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 14/2023:

O crime de ofensa a organismo, serviço ou pessoa coletiva, previsto e punível pelo artigo 187.º do Código Penal, pode ser cometido através de escrito. . . . 69

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 113/2023

de 11 de dezembro

Sumário: Homologa a graduação no posto de Brigadeiro-General do Coronel Tirocinado de Artilharia Gilberto Lopes Garcia.

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 26.º da Lei Orgânica n.º 2/2021, de 9 de agosto, o seguinte:

É homologada a graduação no posto de Brigadeiro-General do Coronel Tirocinado de Artilharia Gilberto Lopes Garcia, efetuada por deliberação de 13 de setembro de 2023 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho da Ministra da Defesa Nacional, datado de 29 de novembro de 2023.

Assinado em 30 de novembro de 2023.

Publique-se.

O Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa.

117129851

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 114/2023

de 11 de dezembro

Sumário: Homologa a graduação no posto de Brigadeiro-General do Coronel Tirocinado de Medicina Carlos Manuel Lobato Gomes de Sousa.

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 26.º da Lei Orgânica n.º 2/2021, de 9 de agosto, o seguinte:

É homologada a graduação no posto de Brigadeiro-General do Coronel Tirocinado de Medicina Carlos Manuel Lobato Gomes de Sousa, efetuada por deliberação de 13 de setembro de 2023 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho da Ministra da Defesa Nacional, datado de 29 de novembro de 2023.

Assinado em 30 de novembro de 2023.

Publique-se.

O Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa.

117129892

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 115/2023

de 11 de dezembro

Sumário: Homologa a graduação no posto de Brigadeiro-General do Coronel Piloto Aviador Filipe José Pereira Azinheira.

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 26.º da Lei Orgânica n.º 2/2021, de 9 de agosto, o seguinte:

É homologada a graduação no posto de Brigadeiro-General do Coronel Piloto Aviador Filipe José Pereira Azinheira, efetuada por deliberação de 13 de setembro de 2023 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho da Ministra da Defesa Nacional, datado de 29 de novembro de 2023.

Assinado em 30 de novembro de 2023.

Publique-se.

O Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa.

117129908

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 158/2023

Sumário: Procede ao lançamento da segunda edição do Programa Bairros Saudáveis.

O Programa Bairros Saudáveis foi criado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 52-A/2020, de 1 de julho, com a finalidade de dinamizar parcerias e intervenções locais de promoção da saúde e da qualidade de vida das comunidades territoriais, através do apoio a projetos apresentados por associações, coletividades, organizações não governamentais, movimentos cívicos e organizações de moradores, em colaboração com as autarquias e as autoridades de saúde.

Os 240 projetos realizados, selecionados por concurso público de entre 774 candidaturas, mostram uma grande diversidade geográfica no espaço continental português. Foram concretizados 98 % dos projetos aprovados para financiamento, tendo havido apenas seis desistências. A taxa média de execução física foi superior a 94 %, comprovando a elevada capacidade de mobilização e realização das parcerias locais constituídas.

Envolveram-se nas parcerias locais 1180 entidades e foram alcançados mais de 145 mil destinatários. Nos territórios de intervenção registaram-se inúmeras melhorias concretas nas áreas da promoção da saúde, qualidade ambiental, apoio e coesão social, dinamização cultural, desenvolvimento económico e reabilitação de equipamentos, espaço público e habitações. O Programa e os projetos que nele foram desenvolvidos deram contributos efetivos para a implementação dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 (ODS), com destaque para os que se referem à saúde de qualidade (ODS 3), educação de qualidade (ODS 4), igualdade de género (ODS 5) redução das desigualdades (ODS 10), cidades e comunidades sustentáveis (ODS 11) e erradicação da pobreza (ODS 1).

Perante o sucesso alcançado nesta primeira edição, lançada no difícil período da pandemia da doença COVID-19, entende o Governo dar continuidade ao Programa Bairros Saudáveis, em moldes semelhantes, através do lançamento de uma segunda edição do mesmo. Em especial, importa salvaguardar a natureza participativa do Programa e a cooperação multiministerial, através da manutenção das características da entidade responsável e das equipas de coordenação regional, que se revelaram cruciais para a sua profícua implementação, bem como manter o cumprimento rigoroso das regras da transparência e o recurso intensivo a plataformas digitais próprias.

Fazendo jus à aprendizagem com a primeira edição, a programação temporal para a nova edição do Programa deve apontar de forma realista para uma duração de três anos, justificando-se ainda o reforço da dotação total, dada a procura social por programas desta natureza.

Tendo em conta a importância da coordenação nacional do Programa, e do acompanhamento próximo que a sua boa execução exige, é designado um coordenador nacional dedicado exclusivamente à gestão do Programa, apoiado por uma equipa de projeto.

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Dar continuidade ao Programa Bairros Saudáveis, procedendo ao lançamento de uma segunda edição, com a finalidade de dinamizar parcerias e intervenções locais de promoção da saúde e da qualidade de vida das comunidades territoriais, através do apoio a projetos apresentados por associações, coletividades, organizações não governamentais, incluindo aquelas que desenvolvem trabalho de mediação e intervenção por pares, movimentos cívicos e organizações de moradores, em colaboração com as autarquias e as autoridades de saúde.

2 — Manter para o Programa os objetivos definidos no n.º 2 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 52-A/2020, de 1 de julho, acrescidos da promoção da saúde pela própria comunidade, com foco nos objetivos e programas do Plano Nacional de Saúde 2030, nomeadamente a promoção da alimentação saudável e da atividade física, a saúde mental, a educação para a saúde, a saúde sexual e reprodutiva, a prevenção da violência interpessoal e dos comportamentos aditivos e dependências, nomeadamente do álcool.

3 — Determinar que o Programa se dirige às comunidades residentes em bairros ou territórios do espaço continental português que reúnam pelo menos três das seguintes condições:

a) A verificação de condições de habitabilidade deficientes ou precárias, nomeadamente mau estado das habitações por deficiente construção ou por falta de manutenção, exiguidade do espaço habitável, desadequação severa dos espaços comuns ou deficientes condições de acesso ao abastecimento de água, saneamento e energia;

b) A prevalência de moradores com rendimentos baixos ou muito baixos, nomeadamente devido a desemprego, *lay-off*, precariedade laboral ou poucas qualificações profissionais;

c) A verificação de uma percentagem elevada de crianças, adolescentes e jovens em idade escolar a não frequentar a escola;

d) A existência de uma percentagem elevada de idosos em situação de isolamento ou abandono, com rendimentos insuficientes;

e) A verificação de uma percentagem significativa de migrantes ou outros grupos sociais em situação de precariedade;

f) A verificação de uma percentagem elevada de pessoas com constrangimentos de acesso a cuidados de saúde, nomeadamente por dificuldade de locomoção, isolamento, falta de documentação, falta de informação, barreira linguística ou falta de capacidade económica para aquisição de medicamentos;

g) A existência de uma taxa de cobertura vacinal do Programa Nacional de Vacinação atualizado para a idade inferior a 95 %.

4 — Promover a diversidade e pluridimensionalidade do Programa, podendo os projetos desenvolver-se segundo uma ou várias das seguintes dimensões: ambiente; coesão social; cidadania; cultura; desporto; educação; emprego; empreendedorismo; espaço público; igualdade de género; inovação; reabilitação de equipamentos ou habitação; transição digital; e promoção da saúde.

5 — Designar como coordenador do Programa o arquiteto João Carlos da Silva Afonso, cuja nota curricular consta do anexo à presente resolução e da qual faz parte integrante, a quem compete dinamizar a implementação do Programa, juntamente com uma equipa de projeto constituída por até três elementos para o coadjuvar e que o mesmo dirige nos termos do n.º 10, e em articulação com a entidade responsável.

6 — O estatuto remuneratório do coordenador do Programa é equiparado ao cargo de direção superior de 1.º grau.

7 — Estabelecer que a entidade responsável pelo Programa é constituída por um representante, sem direito a remuneração adicional, das áreas governativas com competência em matéria de migrações e igualdade, trabalho, solidariedade e segurança social, saúde, ambiente e ação climática, habitação, coesão territorial, agricultura e alimentação, educação e juventude, à qual compete tomar todas as deliberações necessárias à implementação do Programa, nos termos a definir por regulamento.

8 — O regulamento previsto no número anterior é aprovado, após consulta pública, pela entidade responsável prevista no número anterior, sendo sujeito a homologação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas governativas aí representadas.

9 — Decidir que a entidade responsável pelo Programa é coadjuvada por cinco equipas de coordenação regional, cujos membros são indicados pela entidade responsável, de entre trabalhadores de serviços ou entidades tuteladas pelas áreas governativas representadas, sem direito a remuneração adicional.

10 — Determinar a criação de uma equipa de projeto exclusivamente dedicada à gestão do Programa, dirigida pelo coordenador do Programa, cuja composição e forma de contratação é fixada por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração pública, das finanças e da saúde, nos termos do n.º 8 do artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual, sendo dirigida pelo coordenador do Programa.

11 — Estabelecer que podem ser celebrados protocolos de colaboração com instituições do ensino superior ou outras entidades, sempre que tal se revele necessário para os trabalhos de coordenação a desenvolver.

12 — Estabelecer que o Programa tem uma dotação total de 15 milhões de euros, a repartir pelos anos de 2024, 2025 e 2026, que cobre o apoio aos projetos a financiar, os encargos de coordenação, gestão e avaliação do Programa e os encargos com a remuneração do coordenador nacional.

13 — Decidir que o ciclo completo da segunda edição do Programa, incluindo a preparação, aprovação do regulamento, realização do concurso, execução dos projetos, prestação de contas e avaliação, tem uma duração de três anos.

14 — Determinar que o Programa prevê o apoio, através de concurso, a projetos que cumpram os n.os 3 e 4 e se insiram num dos seguintes escalões de intervenção:

a) Serviços à comunidade, com apoio máximo até € 25 000;

b) Pequenos investimentos e ações integradas, com apoio máximo até € 50 000.

15 — Determinar que as condições e os requisitos aplicáveis ao concurso são estabelecidos pelo regulamento referido do n.º 6.

16 — Determinar que os encargos orçamentais decorrentes da presente resolução são satisfeitos por verbas adequadas a inscrever no orçamento da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, a quem compete realizar as despesas inerentes ao apoio resultante do concurso referido no n.º 13, bem como celebrar contratos e protocolos de colaboração que se revelem necessários para os trabalhos de coordenação, gestão e avaliação a desenvolver e assegurar o apoio técnico e administrativo à equipa de projeto referida no n.º 10.

17 — Determinar que os encargos do Programa no ano de 2023 podem ser satisfeitos por verba não utilizada da dotação total da primeira edição inscrita no orçamento da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., sob condição de acordo prévio com as respetivas fontes de financiamento.

18 — Determinar que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de setembro de 2023. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa.*

ANEXO

(a que se refere o n.º 5)

João Carlos da Silva Afonso é arquiteto, com um percurso profissional, associativo, académico e político nas áreas da arquitetura, dos direitos sociais, da gestão municipal e do planeamento estratégico, sintetizado em baixo:

Desde 2018 na Santa Casa da Misericórdia de Lisboa foi responsável pelo lançamento do Programa RADAR, é diretor da Unidade de Planeamento responsável pela elaboração dos instrumentos de gestão estratégica e pela avaliação do impacto social da SCML;

2013-2017, vereador do Pelouro dos Direitos Sociais da Câmara Municipal de Lisboa, com competências nas áreas de cidadania, direitos humanos, economia e inovação social, saúde, juventude, igualdade de género, orientação sexual, deficiência, interculturalidade e inter-religiosidade, envelhecimento, infância, família, pessoas sem abrigo e acessibilidade pedonal; presidente do Conselho Local de Ação Social;

2012-2013, assessor da vereadora Helena Roseta, na Câmara Municipal de Lisboa;

2011-2013, docente convidado na Escola Superior de Artes e Design do Instituto Politécnico de Leiria e na Escola de Arquitetura da Universidade do Minho;

2008-2012, bolseiro da Fundação Ciência e Tecnologia/MCES, doutorando na Faculdade de Arquitetura da Universidade do Porto;

2003-2007, secretário nacional da Ordem dos Arquitetos;

1994-2003, arquiteto, na administração local e com escritório em colaboração;

1993-1994, presidente da Associação Académica de Lisboa;

1991-1993, presidente da Associação de Estudantes da Faculdade de Arquitetura da Universidade de Lisboa.

117144252

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 159/2023

Sumário: Autoriza o Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P., a realizar a despesa relativa aos serviços de gestão da frota.

A atividade de emergência médica tem um largo espectro de abrangência, desde o ambiente pré-hospitalar, ao transporte intra e inter-hospitalar de doentes críticos, cuja articulação, continuidade e permanência, dos meios de emergência médica, que constituem a frota do Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P. (INEM, I. P.), são fundamentais para o sucesso de toda a cadeia de cuidados médicos de emergência, além dos veículos de serviços gerais que asseguram o regular funcionamento do Instituto.

Para cumprimento das suas atribuições no âmbito do Sistema Integrado de Emergência Médica (SIEM), o INEM, I. P., dispõe de uma frota global constituída por cerca de 617 veículos, distribuídos geograficamente por todo o território continental, para os quais é necessário garantir em regime de permanência a respetiva manutenção, reparação e constante assistência técnica, em face da missão que lhe é inerente, de forma a garantir aos sinistrados ou vítimas de doença súbita a pronta e correta prestação de cuidados de saúde, na vertente medicalizada e não medicalizada, cuja eficiência na sua gestão assume natureza premente.

Neste contexto, é necessário proceder à aquisição de serviços de Gestão de Frota pelo INEM, I. P., no período compreendido entre os anos de 2024 e 2026, de forma a garantir que o INEM, I. P., continue em condições de prosseguir a sua missão e atribuições, garantindo a qualidade dos cuidados urgentes/emergentes disponibilizados ao cidadão.

Nesse sentido, carece de autorização pelo Conselho de Ministros a realização da despesa pelo INEM, I. P., referente ao procedimento referido.

Assim:

Nos termos da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, e da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar o Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P. (INEM, I. P.), a realizar a despesa e a assumir os encargos plurianuais relativamente à aquisição dos serviços de gestão da frota, para a prossecução da sua missão e atribuições, fixadas nos termos da respetiva Lei Orgânica, entre janeiro de 2024 e fevereiro de 2026, inclusive, no montante máximo total de 8 876 400 EUR, acrescido do valor do imposto sobre o valor acrescentado (IVA), à taxa legal em vigor.

2 — Determinar que os encargos financeiros resultantes do disposto no número anterior não podem exceder em cada ano económico os seguintes montantes, aos quais acresce o IVA à taxa legal em vigor:

a) 2024: 4 096 800 EUR;
b) 2025: 4 096 800 EUR;
c) 2026: 682 800 EUR.

3 — Estabelecer que os montantes fixados no número anterior, para cada ano económico, podem ser acrescidos do saldo apurado no ano que antecede.

4 — Determinar que os encargos financeiros decorrentes da presente resolução são satisfeitos pelas verbas adequadas inscritas ou a inscrever no orçamento do INEM, I. P., em cada um dos anos económicos indicados.

5 — Delegar, com a faculdade de subdelegação, no membro do Governo responsável pela área da saúde, a competência para a prática de todos os atos subsequentes a realizar no âmbito da presente resolução.

6 — Estabelecer que a presente resolução produz efeitos na data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de novembro de 2023. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa.*

117130133

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 160/2023

Sumário: Autoriza a despesa no âmbito das medidas de reforço da oferta de habitação acessível pelo Estado.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 80-A/2023, de 18 de julho, autorizou o IHRU, I. P., a realizar a despesa e a assumir os compromissos plurianuais, para a celebração de 320 contratos de arrendamento para fins habitacionais, e para a celebração do contrato interadministrativo com a ESTAMO, S. A., na execução do Programa Arrendar para Subarrendar (PAS), bem como proceder ao escalonamento dos encargos plurianuais.

Neste contexto, e tendo em consideração a adesão à primeira fase do PAS, o Governo, dando continuidade ao caminho já traçado, considera que se justifica aumentar a disponibilidade financeira do IHRU, I. P., para realizar a despesa e assumir os compromissos plurianuais destinados à celebração e execução de mais contratos no âmbito deste programa.

Por outro lado, importa autorizar o IHRU, I. P., a realizar a despesa destinada à celebração e execução de contratos de compra e venda, pelas juntas de freguesia dos concelhos das áreas metropolitanas de Lisboa, Porto e Comunidade Intermunicipal do Algarve que o requeiram, em nome e representação daquele Instituto, com vista à aquisição de imóveis prontos a habitar, reforçando a capacidade de resposta ao desígnio de aumentar a oferta de habitação acessível.

Assim:

Nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 38/2023, de 29 de maio, da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual, dos artigos 10.º-A e seguintes do Decreto-Lei n.º 82/2020, de 2 de outubro, do n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 175/2012, de 2 de agosto, e da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Alterar a Resolução do Conselho de Ministros n.º 80-A/2023, de 18 de julho, com a seguinte redação:

«1 — Autorizar o Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P., a realizar a despesa destinada à celebração e execução de 620 contratos de arrendamento para fins habitacionais com os proprietários, usufrutuários ou superficiários de imóveis disponíveis no mercado para subarrendamento a preços acessíveis, até ao montante máximo de € 49 894 767 e, que não pode exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes:

a) 2023 — € 4 674 801;
b) 2024 — € 5 188 207;
c) 2025 — € 8 573 927;
d) 2026 — € 9 269 946;
e) 2027 — € 7 890 792;
f) 2028 — € 6 425 611;
g) 2029 — € 3 802 135;
h) 2030 — € 2 478 778;
i) 2031 — € 1 590 570.

2 — Autorizar o IHRU, I. P., a realizar a despesa destinada à celebração do contrato interadministrativo com a ESTAMO — Participações Imobiliárias, S. A., na execução do Programa Arrendar para Subarrendar, até ao montante máximo de € 1 253 856, a que acresce o imposto sobre valor acrescentado à taxa legal em vigor, que não pode exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes:

a) 2023 — € 507 000;
b) 2024 — € 217 752;

c) 2025 — € 278 052;
d) 2026 — € 251 052.

3 — [...]
4 — [...]
5 — [...]»

2 — Autorizar o IHRU, I. P., a realizar a despesa até ao montante máximo de € 50 000 000, destinada à celebração e execução de contratos de compra e venda, pelas juntas de freguesia, em nome e representação daquele Instituto, com vista à aquisição de imóveis prontos a habitar, prevendo a possibilidade de o Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P. (IHRU, I. P.), proceder a um adiantamento de até 80 % da sua verba total, a operacionalizar através de contratos interadministrativos celebrados com as juntas de freguesia dos concelhos das áreas metropolitanas de Lisboa, Porto e Comunidade Intermunicipal do Algarve que o requeiram.

3 — Determinar que os encargos financeiros decorrentes do número anterior são suportados por verbas inscritas e a inscrever no orçamento do IHRU, I. P.

4 — Estabelecer que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 9 de novembro de 2023. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa.*

117124034

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 161/2023

Sumário: Designa a representante nacional na comissão bilateral para o desenvolvimento da cooperação quanto a bens da Igreja que integrem o património cultural português.

Com vista à atualização da Concordata de 7 de maio de 1940, celebrada entre a Santa Sé e a República Portuguesa, considerando as profundas relações históricas entre a Igreja Católica e Portugal e atendendo às mútuas responsabilidades que os vinculam, no âmbito da liberdade religiosa, ao serviço do bem comum e ao empenho na construção de uma sociedade que promova a dignidade da pessoa humana, a justiça e a paz, a Concordata entre a República Portuguesa e a Santa Sé, assinada em 18 de maio de 2004 na Cidade do Vaticano (Concordata), foi aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 74/2004, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 80/2004, ambos de 16 de novembro.

A Concordata prevê, no artigo 23.º, a constituição de uma comissão bilateral para o desenvolvimento da cooperação quanto a bens da Igreja Católica que integrem o património cultural português, incumbindo à República Portuguesa a designação dos seus representantes.

Por motivo de passagem à situação de aposentação do ministro plenipotenciário de 1.ª classe João José Cabral de Albuquerque Côrte-Real, designado para integrar a aludida comissão bilateral pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 28/2020, de 16 de abril, cumpre proceder à sua substituição.

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Exonerar o ministro plenipotenciário de 1.ª classe João José Cabral de Albuquerque Côrte-Real, representante nacional na comissão bilateral para o desenvolvimento da cooperação quanto a bens da Igreja Católica que integrem o património cultural português.

2 — Designar a Embaixadora Maria José Teixeira de Morais Pires para integrar a comissão bilateral referida no número anterior, cuja nota curricular consta em anexo à presente resolução e da qual faz parte integrante.

3 — Determinar que a presente resolução produz efeitos na data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 23 de novembro de 2023. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa.*

ANEXO

(a que se refere o n.º 2)

Nota curricular

Maria José Teixeira de Morais Pires — nasceu em 18 de dezembro de 1959, em Lisboa; licenciada em Direito pela Faculdade de Direito de Lisboa; mestre em Direito Público pela mesma Faculdade; Diplôme d'Etudes Approfondies em Direito Internacional dos Direitos do Homem, pela Universidade Robert Schumann, em Estrasburgo; aprovada no concurso de admissão aos lugares de adida de embaixada, aberto em 18 de março de 1983; adida de embaixada, em 12 de março de 1984; terceira-secretária de embaixada, em 27 de outubro de 1986; segunda-secretária de embaixada, em 15 de abril de 1987; na Missão Permanente junto do Conselho da Europa, em 26 de janeiro de 1989; conselheira de embaixada, em 24 de setembro de 1994; diretora de Serviços de Direito Internacional do Departamento dos Assuntos Jurídicos, em 14 de junho de 1995; Chefe do Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros (XIII Governo Constitucional), em 28 de outubro de 1995; equiparada a bolseira, desde 2 de dezembro de 1997; diretora de serviços das Relações Bilaterais da Direção-Geral dos Assuntos Comunitários, em 2 de janeiro de 2004; subdiretora-geral dos Assuntos Comunitários, em 23 de setembro de 2004; na Repre-

sentação Permanente junto da União Europeia, em Bruxelas, em 10 de outubro de 2006; ministra plenipotenciária de 2.ª classe, em 4 de julho de 2008; ministra plenipotenciária de 1.ª classe, em 5 de julho de 2011; substituta do Presidente da Comissão Nacional da UNESCO, em 7 de fevereiro de 2013; na Embaixada em Budapeste, com credenciais de Embaixadora, em 24 de fevereiro de 2015; acreditada simultaneamente como Embaixadora não-residente no Kosovo; nomeada representante nacional na Comissão Bilateral a que se refere o artigo 29.º da Concordata entre a República Portuguesa e a Santa Sé, em 27 de junho de 2019; inspetora-geral da Inspeção-Geral Diplomática e Consular, em 1 de agosto de 2020; embaixadora, em 28 de dezembro de 2022.

117130109

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 162/2023

Sumário: Autoriza a realização da contribuição voluntária destinada à iniciativa Grain from Ukraine através do Programa Alimentar Mundial das Nações Unidas.

A invasão da Ucrânia pela Rússia teve um profundo impacto na segurança alimentar global: a Ucrânia, um dos principais exportadores de cereais, assistiu a uma queda drástica das suas exportações, o que suscitou enormes preocupações no que toca à segurança alimentar de milhões de pessoas em todo o mundo.

Apesar das várias iniciativas da União Europeia e das Nações Unidas, e com a saída da Rússia da Iniciativa dos Cereais do Mar Negro, em julho de 2023, o abastecimento alimentar mundial continuou incerto, o que contribuiu para agravar ainda mais a crise alimentar mundial.

As exportações ucranianas — em especial de trigo — são de importância crucial para alguns países asiáticos e africanos. Entre 2016 e 2021, foi exportado para esses países 92 % do trigo da Ucrânia. Muitos países, em especial em África e no Médio Oriente, dependem das exportações ucranianas, sendo a Ucrânia o quinto maior exportador mundial de trigo.

A iniciativa Grain from Ukraine é um programa humanitário promovido pelo Presidente Zelensky que visa precisamente mitigar o impacto da agressão russa na segurança alimentar global.

A sua 1.ª edição teve lugar em novembro de 2022 e a iniciativa já permitiu transportar cerca de 170 000 toneladas de cereais ucranianos a partir dos portos ucranianos para a Somália, Etiópia, Quénia e Iémen, estando a ser considerada a sua expansão geográfica através do envio de cereais ucranianos para outros países.

Tendo em vista a participação nacional na 2.ª Cimeira Grain from Ukraine que tem lugar em Kyiv, em 25 de novembro;

Assim:

Nos termos da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a realização de uma contribuição voluntária no montante total de 5 000 000 EUR, a desembolsar até ao final 2023, destinada à inciativa Grain from Ukraine através do Programa Alimentar Mundial das Nações Unidas.

2 — Determinar que o encargo financeiro decorrente do número anterior é assegurado pela verba a inscrever no orçamento do Camões — Instituto da Cooperação e da Língua, I. P., por contrapartida de verbas a transferir pelo Ministério das Finanças.

3 — Autorizar, com a faculdade de delegação, no membro do Governo responsável pela área dos negócios estrangeiros a competência para a prática de todos os atos subsequentes a realizar no âmbito da presente resolução, sem prejuízo das competências do membro Governo responsável pela área das finanças relativas ao respetivo orçamento.

4 — Estabelecer que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 23 de novembro de 2023. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

117130117

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 163/2023

Sumário: Autoriza o Exército a realizar a despesa relativa ao fornecimento de alimentação.

O Exército Português tem por missão principal participar, de forma integrada, na defesa militar da República, sendo fundamentalmente vocacionado para a geração, preparação e sustentação de forças da componente operacional do sistema de forças.

Decorrente das especificidades operacionais resultantes do cumprimento da sua missão, o Exército Português deve fornecer diariamente alimentação confecionada aos militares que prestam serviço nas suas unidades, estabelecimentos e órgãos, conforme decorre do n.º 1 do artigo 1.º e do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 329-G/75, de 30 de junho, na sua redação atual.

Como tal, a despesa com alimentação constitui-se como uma das mais críticas para o normal funcionamento e desempenho operacional do Exército, afigurando-se como essencial para que este se encontre em condições de cumprir as missões que lhe são confiadas.

Acresce ainda a necessidade, por parte dos Estabelecimentos Militares de Ensino, de fornecer diariamente alimentação aos militares que prestam serviço naqueles estabelecimentos, bem como aos alunos neles matriculados.

A instabilidade do mercado, com a volatilidade dos preços dos bens alimentares e com os operadores económicos a terem pouca disponibilidade para manutenção dos mesmos preços durante períodos alargados, aconselha, na atual conjuntura, a fixar a execução da contratação inerente a este encargo pelo período de um ano.

Dada a necessidade de garantir, em tempo oportuno, a adjudicação e celebração dos contratos relativos ao fornecimento de géneros, ao fornecimento de alimentação confecionada e à prestação de serviços de alimentação a todas as Unidades, Estabelecimentos e Órgãos do Exército, por forma a evitar a interrupção do seu fornecimento, pondo em causa o cumprimento das várias missões atribuídas àquele Ramo das Forças Armadas, torna-se necessário autorizar a realização da correspondente despesa, para o período compreendido entre 1 de julho de 2024 e 30 de junho de 2025.

Face ao valor estimado da despesa a realizar e ao facto de que a execução da mesma dará lugar a encargos orçamentais em mais do que um ano económico, é necessário obter a prévia autorização através de Resolução do Conselho de Ministros.

Assim:

Nos termos da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 17.º e dos n.os 1 e 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual, dos artigos 44.º a 47.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual, e da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar o Exército Português a realizar a despesa relativa ao fornecimento de géneros, de alimentação confecionada e prestação de serviços de alimentação a todas as Unidades, Estabelecimentos e Órgãos do Exército Português, por um período de um ano, compreendido entre 1 de julho de 2024 a 30 de junho de 2025, até ao montante máximo de 26 088 123 EUR, ao qual acresce o imposto sobre valor acrescentado à taxa (IVA) às taxas legais em vigor

2 — Determinar que os encargos com a despesa referida no número anterior não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes, aos quais acresce o IVA às taxas legais em vigor:

a) 2024 — 12 718 425 EUR;
b) 2025 — 13 369 698 EUR.

3 — Estabelecer que os montantes fixados no número anterior para cada ano económico podem ser acrescidos do saldo apurado no ano lhe antecede.

4 — Determinar que os encargos financeiros decorrentes da presente resolução são satisfeitos por verbas adequadas a inscrever no orçamento do Exército Português.

5 — Delegar, com faculdade de subdelegação, no membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, a competência para a prática de todos os atos subsequentes a realizar no âmbito da presente resolução.

6 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de novembro de 2023. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

117130141

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 164/2023

Sumário: Atribui uma indemnização compensatória à SIRESP — Gestão de Redes Digitais de Segurança e Emergência, S. A.

O Decreto-Lei n.º 34-B/2021, de 14 de maio, aprovou o modelo transitório de gestão, operação, manutenção, modernização e ampliação do SIRESP — Sistema Integrado das Redes de Emergência e Segurança de Portugal (rede SIRESP), ao abrigo do qual cabe à SIRESP — Gestão de Redes Digitais de Segurança e Emergência, S. A. (SIRESP, S. A.), proceder à gestão, operação e manutenção da rede SIRESP, bem como promover a contratação dos bens e serviços para tal necessários, prestando, assim, o serviço de interesse público de manutenção da rede de comunicações e emergência do Estado.

No programa do XXIII Governo, define-se como objetivo implementar o novo modelo institucional de desenvolvimento da área das tecnologias, comunicações e comunicações de emergência do Ministério da Administração Interna, assegurando uma estrutura de gestão integrada de rede que inclua a área tecnológica da Rede Nacional de Segurança Interna, as comunicações, o 112.pt, as comunicações de emergência (rede SIRESP) e as bases de dados dos serviços e organismos da administração interna.

Assim, era propósito do XXIII Governo proceder à extinção da SIRESP, S. A., e à criação, por transformação institucional, de uma entidade da administração indireta do Estado, integrando nesta as atribuições e verbas que estavam cometidas à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna (SGMAI), no âmbito das Comunicações de Emergência e Segurança.

Contudo, o recente anúncio de realização antecipada de eleições legislativas para 10 de março de 2024 impõe a suspensão deste processo de transformação institucional, permitindo que o processo decorra posteriormente sem interrupção.

Face a esta situação, caberá, portanto, manter o atual modelo da SIRESP, S. A., até à integral implementação do modelo de estrutura de gestão integrada de redes de segurança e emergência do Estado.

Desta forma, e como contrapartida pela prestação do serviço público, o Estado deve atribuir à SIRESP, S. A., uma compensação financeira, que reveste a forma de indemnização compensatória, destinada a compensar aquela empresa pelos encargos diretos e indiretos decorrentes do cumprimento das respetivas obrigações, a qual se encontra devidamente orçamentada na proposta de orçamento para o ano de 2024 da SGMAI.

Assim:

Nos termos da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, do Decreto-Lei n.º 167/2008, de 26 de agosto, na sua redação atual, do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 10/2023, de 8 de fevereiro, e da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Atribuir à SIRESP — Gestão de Redes Digitais de Segurança e Emergência, S. A. (SIRESP, S. A.), a título de indemnização compensatória pelo cumprimento das obrigações de serviço público, para o ano de 2024, até ao montante de 26 000 000 EUR, com o imposto sobre valor acrescentado incluído à taxa legal em vigor.

2 — Autorizar a Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna (SGMAI) a transferir a indemnização compensatória para a SIRESP, S. A., até ao montante máximo previsto no número anterior, a determinar pelo apuramento do cumprimento das obrigações de serviço público efetivamente asseguradas pela SIRESP, S. A.

3 — Estabelecer que os encargos financeiros decorrentes da presente resolução são satisfeitos pelas verbas constantes do orçamento da SGMAI de 2024.

4 — Estabelecer que a indemnização compensatória atribuída pressupõe a observância das condições de prestação do serviço público que a justifica.

5 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2024.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de novembro de 2023. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

117130158

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 165/2023

Sumário: Procede à reprogramação e autoriza a despesa adicional com a participação de Portugal nos programas e organizações científicas internacionais até ao ano de 2023.

Através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 24/2018, de 8 de março, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 131-C/2022, de 21 de dezembro, foi autorizada a despesa inerente à participação de Portugal no programa e nas organizações científicas internacionais de que Portugal é membro, entre 2018 e 2023.

Importa, assim, assegurar a estabilidade dos projetos de investigação e desenvolvimento em curso, a desenvolver pela comunidade científica e pelo tecido empresarial nacional, no âmbito dos referidos programa e organizações científicas internacionais.

Neste contexto, torna-se necessário reprogramar e autorizar a despesa adicional, que acresce à despesa já autorizada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 24/2018, de 8 de março, na sua redação atual, com vista a assegurar a continuidade da participação de Portugal nestas atividades, durante o ano de 2023.

Assim:

Nos termos da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual, e da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Alterar os n.os 3 e 4 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 24/2018, de 8 de março, na sua redação atual, que passam a ter a seguinte redação:

«3 — Autorizar a realização da despesa inerente à execução, entre 2018 e 2023, dos contratos com as instituições referidas no número anterior, até ao montante global de 68 001 448 EUR, faseada de acordo com o estabelecido no anexo I à presente resolução e da qual faz parte integrante.

4 — Autorizar a realização da despesa correspondente às quotizações de Portugal em organizações internacionais de que é parte, entre 2019 e 2023, até ao montante global de 218 711 114 EUR, faseada de acordo com o estabelecido no anexo II à presente resolução e da qual faz parte integrante.»

2 — Alterar os anexos I e II à Resolução do Conselho de Ministros n.º 24/2018, de 8 de março, na sua redação atual, que passam a ter a redação constante do anexo à presente resolução e da qual faz parte integrante.

3 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de novembro de 2023. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa.*

ANEXO

(a que se refere o n.º 2)

«ANEXO I

(a que se refere o n.º 3)

Programa «GoPortugal — Global Science and Technology Partnerships — Portugal»

Em euros

	2018	2019	2020	2021	2022	2023
Fraunhofer Portugal	1 000 000	1 000 000	1 000 000	1 000 000	1 000 000	1 000 000
MIT-Portugal	1 080 000	4 180 000	3 800 000	3 705 576	4 446 976	5 987 736
CMU-Portugal	1 000 000	3 800 000	1 900 000	3 800 000	5 200 000	4 755 707
UT Austin-Portugal	1 000 000	3 400 000	1 700 000	3 400 000	4 700 000	4 145 453
Total	4 080 000	12 380 000	8 400 000	11 905 576	15 346 976	15 888 896

ANEXO II

(a que se refere o n.º 4)

Quotas de organizações internacionais

Em euros

	2019	2020	2021	2022	2023
CERN — European Organization for Nuclear Research	11 110 784	6 678 775	11 124 592	17 136 408	16 360 907
CYTED — Programa Iberoamericano de Ciencia y Tecnología para el Desarrollo	250 000	250 000	250 000	250 000	250 000
EMBC — European Molecular Biology Conference	224 246	224 400	201 486	183 064	491 448
EMBL — European Molecular Biology Laboratory	1 241 916	1 234 481	500 198	1 500 592	2 177 421
ESA — European Space Agency	14 595 509	14 965 000	8 982 630	28 365 649	21 127 168
ESO — European Southern Observatory	2 605 000	2 601 000	1 532 000	2 838 000	4 344 368
ESRF — European Synchrotron Radiation Facility	954 810	973 900	496 690	993 380	1 521 900
INL — International Iberian Nanotechnology Laboratory	3 500 000	3 570 000	3 641 000	2 736 603	4 766 138
Pequenas organizações	4 500 000	4 590 000	4 681 800	3 316 906	4 870 945
Total	38 982 265	35 087 556	31 410 396	57 320 602	55 910 295

»

117130166

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 166/2023

Sumário: Procede à autorização de despesa relativa à aquisição de veículos de emergência médica pelo Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P.

O Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P. (INEM, I. P.), no âmbito do Sistema Integrado de Emergência Médica (SIEM), tem como atribuições a coordenação de todas as atividades de saúde em ambiente pré-hospitalar, a triagem de vítimas e doentes e a realização de evacuações primárias e secundárias, com referenciação e transporte para as unidades de saúde adequadas. Para o efeito, dispõe de uma frota global de veículos de emergência médica distribuídos por todo o território continental.

A frota do INEM, I. P., apresenta desgaste significativo, relacionado com a sua permanente utilização em condições bastante exigentes, bem como com o tempo de vida de muitos veículos. Esta situação causa constrangimentos operacionais e aumento da despesa pública, visto que muitas das viaturas necessitam de reparação e manutenção frequentes e avultadas. Por essa razão, o INEM, I. P., pretende proceder à aquisição de um conjunto de veículos de emergência médica pré-hospitalar, fundamentais para garantir a qualidade da assistência médica em emergência, o funcionamento eficaz do SIEM e a progressiva renovação dos veículos.

Pretende-se concretizar um programa de aquisição de veículos que engloba 312 viaturas, nas seguintes tipologias:

a) Ambulâncias de emergência médica;
b) Motociclos de emergência médica;
c) Veículos ligeiros de emergência médica, a combustão, elétricos e híbridos;
d) Veículos todo-o-terreno de emergência médica;
e) Viaturas de transporte de pessoas de nove lugares.

A Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P. (ESPAP, I. P.), é a entidade gestora do Sistema Nacional de Compras Públicas (SNCP), nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro, na sua redação atual, que o INEM, I. P., integra.

A ESPAP, I. P., adota e disponibiliza procedimentos centralizados, designadamente pela celebração de acordos-quadro por grupos de categorias de bens e serviços, transversais à Administração Pública, para as entidades compradoras que integram o SNCP, para que estas possam beneficiar de melhores condições de mercado advindas da economia de escala permitindo, ao mesmo tempo, segregar as funções necessárias ao desenvolvimento dos procedimentos pré-contratuais das funções de execução dos contratos ao nível administrativo e financeiro.

Face ao valor estimado da despesa a realizar e uma vez que o contrato a celebrar dará lugar a encargos orçamentais em ano económico diferente do ano da sua realização e da abertura do respetivo procedimento, é necessário obter a prévia autorização para realização da despesa e assunção de encargos plurianuais através de resolução do Conselho de Ministros.

Assim:

Nos termos da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 17.º, dos n.os 1 e 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, e da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar o Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P. (INEM, I. P.), a realizar a despesa com a aquisição de veículos de emergência médica, para a prossecução das missões públicas atribuídas ao INEM, I. P., durante o período de 2023 a 2026, mediante procedimentos pré-contratuais a realizar pela Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P., no valor total de 19 110 889,19 EUR, acrescido do imposto sobre valor acrescentado (IVA) à taxa legal em vigor.

2 — Determinar que os encargos orçamentais com a despesa referida no número anterior não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes, acrescidos do IVA à taxa legal em vigor:

2024 — 6 784 814,45 EUR;
2025 — 6 170 859,81 EUR;
2026 — 6 155 214,92 EUR.

3 — Estabelecer que o montante fixado no número anterior para cada ano económico pode ser acrescido do saldo apurado no ano que lhe antecede.

4 — Determinar que os encargos financeiros decorrentes da presente resolução são satisfeitos pelas verbas adequadas inscritas e a inscrever no orçamento do INEM, I. P.

5 — Delegar, com faculdade de subdelegação, no membro do Governo responsável pela área da saúde a competência para a prática de todos os atos subsequentes a realizar no âmbito da presente resolução.

6 — Estabelecer que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de novembro de 2023. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

117130174

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 167/2023

Sumário: Autoriza a realização da despesa relativa à celebração do acordo de cooperação entre a Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., e a Santa Casa de Misericórdia do Porto, para prestação de cuidados de saúde no Hospital da Prelada.

A Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, consagrou a possibilidade de celebração de acordos com entidades do setor social, quando o Serviço Nacional de Saúde (SNS) não tiver, comprovadamente, capacidade para a prestação de cuidados em tempo útil, condicionados à avaliação prévia da sua necessidade.

Entre as instituições particulares de solidariedade social que atuam na área da saúde, a Santa Casa da Misericórdia do Porto (SCMP), em particular o Hospital da Prelada, tem vindo a desenvolver um importante papel de complementaridade e cooperação com o SNS, constituindo-se elemento do sistema nacional de saúde e um parceiro do Estado na prestação de cuidados de saúde.

Dada a evolução dos modelos de contratualização no âmbito do SNS, o Decreto-Lei n.º 138/2013, de 9 de outubro, instituiu as formas de articulação entre o Ministério da Saúde, os estabelecimentos e serviços do SNS e as instituições particulares de solidariedade social. O modelo de contratualização assenta na efetiva partilha de responsabilidades entre os vários intervenientes e alicerça-se na definição e implementação de regras claras e procedimentos de controlo eficazes que garantam aos utentes do SNS o acesso, em tempo útil, aos cuidados de saúde clinicamente adequados, com qualidade e segurança.

O Hospital da Prelada tem, desde a sua inauguração oficial em 1988, prestado cuidados de saúde a utentes do SNS, integrando a rede nacional de prestação de cuidados de saúde, por via do acordo de cooperação assinado entre o Estado Português e a SCMP, em 1988, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro, e na Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro. Este acordo tinha uma vigência inicial de cinco anos, tendo sido automaticamente renovado por iguais períodos. Em 24 de outubro de 2008, o acordo de cooperação em vigor foi denunciado, tendo sido celebrado, nessa mesma data, um novo acordo de cooperação entre a Administração Regional de Saúde do Norte, I. P. (ARS Norte, I. P.), e a SCMP, por um período adicional de cinco anos. Este último acordo foi objeto de renovação, em outubro de 2018, por um período adicional de cinco anos, tendo cessado a sua vigência em 24 de outubro de 2023. Assim, importa formalizar um novo acordo de cooperação para assegurar as prestações de saúde, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 138/2013, de 9 de outubro.

A celebração deste acordo, que consubstancia a continuidade do modelo de contratualização vigente, é precedida do estudo «Análise value for money», realizado pela Administração Central do Sistema de Saúde, I. P. (ACSS, I. P.), nos termos do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 138/2013, de 9 de outubro, que reforça e fortalece o modelo de complementaridade existente. O modelo em causa representa uma melhoria do ponto de vista assistencial e contribui, deste modo, para uma melhor resposta na prestação de cuidados de saúde à população abrangida.

Deste modo, torna-se necessário autorizar a realização da despesa inerente ao acordo de cooperação a celebrar entre a ACSS, I. P., a entidade que detém a competência nos termos do Decreto-Lei n.º 61/2022, de 23 de setembro, na sua redação atual, e a SCMP, para a prestação de cuidados de saúde no Hospital da Prelada, bem como a repartição dos encargos pelos anos económicos de vigência desse acordo.

Assim:

Nos termos da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 17.º e dos n.os 1 e 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, dos artigos 44.º e 164.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual, e da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a Administração Central do Sistema de Saúde, I. P. (ACSS, I. P.), a realizar a despesa inerente à celebração do acordo de cooperação entre a ACSS, I. P., e a Santa Casa de

Misericórdia do Porto, para prestação de cuidados de saúde no Hospital da Prelada, no âmbito da sua integração no Serviço Nacional de Saúde, para os anos de 2023 e 2024, no montante máximo de 34 856 361,89 EUR.

2 — Determinar que os encargos previstos no número anterior não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes:

a) 2023: 4 527 526,26 EUR;
b) 2024: 30 328 795,89 EUR.

3 — Estabelecer que o montante fixado no número anterior para cada ano económico pode ser acrescido do saldo apurado no ano que lhe antecede.

4 — Determinar que os encargos financeiros decorrentes da presente resolução são satisfeitos por verbas adequadas inscritas e a inscrever no orçamento da ACSS, I. P.

5 — Delegar, com faculdade de subdelegação, no membro do Governo responsável pela área da saúde, a competência para a prática de todos os atos subsequentes a realizar no âmbito da presente resolução.

6 — Estabelecer que a presente resolução produz efeitos a 24 de outubro de 2023.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de novembro de 2023. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa.*

117130199

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 168/2023

Sumário: Procede à reprogramação da despesa relativa à aquisição dos serviços de disponibilização, locação, manutenção e operação de meios aéreos pelo Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2018, de 15 de março, autorizou a realização de despesa relativa à aquisição de serviços de disponibilização, locação, manutenção e operação de meios aéreos pelo Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P. (INEM, I. P.), para a prossecução das missões públicas que lhe estão atribuídas, para os anos de 2018 a 2023, no montante total de 38 750 000 EUR, isento do imposto sobre valor acrescentado (IVA).

Concluído o procedimento concursal, o INEM, I. P., celebrou, com a Babcock Mission Critical Services, Unipessoal, L.da, contrato de prestação de serviços de disponibilização, locação, manutenção e operação de meios aéreos, nos termos do qual o INEM, I. P., ficou obrigado ao pagamento do preço acordado, em função das horas de voo contratadas e suplementares, acrescido de IVA, à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

Por haver um diferendo quanto à obrigação, a Babcock Mission Critical Services, Unipessoal, L.da, propôs ação arbitral contra o INEM, I. P., suscitando a necessidade de haver lugar a pagamento de IVA, e foi proferida decisão arbitral que determinou serem devidos os montantes correspondentes ao IVA liquidado pela Babcock Mission Critical Services, Unipessoal, L.da, à taxa legal de 23 %, nas faturas emitidas por esta entidade, desde 6 de dezembro de 2018.

Além do referido, a necessidade de recurso ao serviço contratado levou a que os valores previstos nos anos 2020 e 2022 fossem ultrapassados, ainda que o montante global autorizado para os seis anos se mantenha.

Cabe, assim, proceder à reprogramação da despesa autorizada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2018, de 15 de março, alterando a distribuição plurianual dos encargos, autorizando o pagamento do IVA legalmente devido e mantendo o valor global autorizado.

Assim:

Nos termos da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 17.º, dos n.os 1 e 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual, do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 28 de janeiro, na sua redação atual, e da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Alterar os n.os 1, 3 e 7 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2018, de 15 de março, que passam a ter a seguinte redação:

«1 — Autorizar o Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P. (INEM, I. P.), a realizar a despesa com a aquisição dos serviços de disponibilização, locação, manutenção e operação de meios aéreos para a prossecução das missões públicas atribuídas ao INEM, I. P., durante os anos de 2018 a 2023, no montante total de 38 750 000 EUR, ao qual acresce imposto sobre valor acrescentado (IVA) à taxa legal em vigor.

3 — Determinar que os encargos orçamentais com a despesa referida no n.º 1 não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes, aos quais acresce o IVA à taxa legal em vigor:

a) 2018 — 437 500,00 EUR;
b) 2019 — 4 965 804,67 EUR;
c) 2020 — 10 424 900,57 EUR;
d) 2021 — 7 452 125,99 EUR;
e) 2022 — 7 608 246,75 EUR;
f) 2023 — 7 861 422,02 EUR.

7 — Autorizar a realização da despesa inerente à continuidade da prestação de serviço de helitransporte de emergência médica até à conclusão do procedimento previsto nos números anteriores, no montante máximo de 5 525 000,00 EUR, ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor, no ano de 2018.»

2 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de novembro de 2023. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

117130182

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 169/2023

Sumário: Autoriza o Fundo Ambiental a realizar despesa com as ações de estabilização de emergência na serra da Estrela e nos concelhos afetados pelos incêndios de 2022.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 73-B/2022, de 29 de agosto, declarou, pelo período de um ano, a situação de calamidade nos concelhos do Parque Natural da Serra da Estrela (PNSE), para efeitos de reposição da normalidade na respetiva área geográfica, em consequência dos danos causados pelos incêndios rurais registados no mês de agosto de 2022.

O Governo reconheceu a necessidade de declarar a situação de calamidade no PNSE, atendendo em especial à dimensão e aos prejuízos da área ardida, aos municípios afetados e ao facto de o PNSE ser uma área protegida de âmbito nacional e um *geopark* mundial, o que exige a priorização ao nível do restauro dos *habitats* naturais afetados, da recuperação dos valores naturais e paisagísticos e a aplicação de medidas de resposta concreta face às perdas identificadas, valores esses que são, também, determinantes para salvaguardar a paisagem classificada do Estrela Geopark Mundial da UNESCO.

Neste sentido, a Resolução de Conselho de Ministros n.º 83/2022, de 27 de setembro, aprovou medidas em consequência dos danos causados pelos incêndios florestais no Parque Natural da Serra da Estrela e determina a elaboração de um Programa de Revitalização do Parque Natural da Serra da Estrela, incluindo, em algumas medidas, todo o território da Comunidade Intermunicipal das Beiras e Serra da Estrela, tendo em vista o desenvolvimento económico e social da região, e ainda todos os concelhos com uma área ardida acumulada, em 2022, igual ou superior a 4500 ha ou a 10 % da respetiva área.

O n.º 2 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 83/2022, de 27 de setembro, determinou medidas de resposta imediata, de curto prazo, com início da sua implementação até ao final de 2022, destinadas a ações de estabilização de emergência e ao apoio social e económico às populações, empresas e municípios, em várias áreas.

No âmbito do ambiente, devem ser apoiadas ações de estabilização de emergência a executar no curto prazo, imediatamente após a avaliação dos danos, com o objetivo de assegurar a recuperação de infraestruturas afetadas, o controlo de erosão, tratamento e proteção de encostas, a prevenção da contaminação, assoreamento e recuperação de linhas de água, a prevenção de riscos para a conservação da natureza e biodiversidade e de promover estruturas de suporte à manutenção da vida selvagem.

Assim:

Nos termos da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, do n.º 1 do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual, e da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Na sequência da aplicação de medidas de ação e de apoio extraordinárias, destinadas a ações de estabilização de emergência e ao apoio social e económico às populações, empresas e municípios, destinadas ao aumento da resiliência e competitividade dos territórios afetados, previstas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 83/2022, de 27 de setembro, autorizar a realização da despesa pelo Fundo Ambiental, no montante de 20 500 000 EUR, nos quais já se inclui o imposto sobre valor acrescentado à taxa legal em vigor, de acordo com a seguinte distribuição em cada ano económico:

a) 2022 — 10 432 465,60 EUR;
b) 2023 — 9 067 534,40 EUR;
c) 2024 — 1 000 000 EUR.

2 — Determinar que o montante fixado no número anterior para cada ano económico pode ser acrescido do saldo apurado no ano que lhe antecede.

3 — Decidir que o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., e a Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., nos domínios em que exercem as suas competências próprias, colaborem com o Fundo Ambiental no âmbito da preparação, aprovação e acompanhamento das intervenções realizadas pelos promotores e no âmbito da respetiva área de competência do respetivo organismo.

4 — Estabelecer que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de novembro de 2023. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa.*

117130206

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 170/2023

Sumário: Autoriza a concessão de um apoio extraordinário e excecional com vista à mitigação do aumento dos preços do combustível no setor dos transportes públicos pesados de passageiros.

A Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2023, procedeu à alteração do Código dos Impostos Especiais de Consumo através do artigo 243.º, o qual veio a estabelecer o reembolso parcial do gasóleo e gás profissional utilizado pelas empresas que procedem ao transporte coletivo de passageiros, com lotação não inferior a 22 lugares, nos escalões definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da energia.

Através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2023, de 3 de maio, foi criado um apoio extraordinário, tendo por referência o período entre 1 de janeiro de 2023 e 30 de junho de 2023, até que aquele mecanismo ficasse operacionalizado. Considerando que o mecanismo ainda não se encontra operacionalizado, importa dar continuidade ao apoio anteriormente concedido.

O apoio referido é conferido a veículos que utilizem combustíveis fósseis e que tenham a inspeção periódica obrigatória válida, tendo os respetivos montantes sido calculados com base num valor de 10 cêntimos por litro para os veículos que utilizem combustíveis fósseis que não o gás natural e de 30 cêntimos por litro para os veículos pesados que utilizem gás natural, assumindo consumos de 2100 litros por mês por autocarro, tendo por referência o período entre 1 de julho de 2023 e 31 de dezembro de 2023.

Assim:

Nos termos da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, e da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a concessão de apoio extraordinário e excecional, no montante de até 16 200 000 EUR, com vista à mitigação dos efeitos do aumento de preços do combustível no setor dos transportes públicos pesados de passageiros referente ao período entre 1 de julho de 2023 a 31 de dezembro de 2023, a operacionalizar pelo Fundo Ambiental.

2 — Estabelecer que o apoio referido no número anterior é pago de uma só vez, e corresponde aos seguintes montantes:

a) 1260 EUR por cada veículo pesado de passageiros, licenciado para o transporte público, das categorias M2 e M3 ou equivalente e que utilize combustível fóssil que não gás natural;

b) 3780 EUR por cada veículo pesado de passageiros, licenciado para o transporte público, das categorias M2 e M3 ou equivalente e que utilize gás natural.

3 — Estabelecer que os encargos decorrentes do apoio previsto na presente resolução são repartidos da seguinte forma:

a) Em 2023 — 7 000 000 EUR;

b) Em 2024 — 9 200 000 EUR.

4 — Estabelecer que o montante fixado para o ano económico de 2024 pode ser acrescido do saldo apurado no ano anterior.

5 — Determinar que o apoio referido no número anterior é conferido a veículos que utilizem combustíveis fósseis e que tenham a inspeção periódica obrigatória válida.

6 — Determinar que o apoio previsto no n.º 1 é suportado pelo Fundo Ambiental, com verbas provenientes do Orçamento do Estado de 2023, sendo pago até 31 de março de 2024, de uma única vez e após validação de que os veículos para os quais é solicitado o apoio cumprem o disposto no número anterior.

7 — Estabelecer que o acesso ao apoio previsto na presente resolução depende do preenchimento, pelos operadores dos veículos abrangidos pelos n.os 2 e 3, de formulário de inscrição,

disponibilizado pelo Fundo Ambiental no seu sítio na Internet, e da submissão da informação necessária à operacionalização do apoio.

8 — Determinar que o pagamento, pelo Fundo Ambiental, do apoio previsto na presente resolução depende da informação fornecida pelos operadores ter sido validada e considerada elegível pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P.

9 — Estabelecer que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de novembro de 2023. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

117130214

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 171/2023

Sumário: Autoriza a realização à empreitada de conceção-construção para a reabilitação da barragem do Lapão.

No âmbito das suas atribuições e competências, a Direção Regional de Agricultura e Pescas do Centro (DRAP Centro) tem efetuado candidaturas a projetos de regadio cofinanciados por fundos comunitários com vista a apoiar as condições de produção nas áreas beneficiadas.

Na sequência da execução do projeto cofinanciado da empreitada de construção da Barragem do Lapão, através do QCA III — PO AGRIS — Subação 5.1. — Projeto n.º 2001.30.003732.0, por não ter conseguido reunir as condições para atingir os fins a que se destinava, uma vez que a barragem não reúne até hoje condições para entrar em exploração, foi determinado reabilitar a mesma, tendo a DRAP Centro submetido uma candidatura ao Portugal 2020, no âmbito do Programa de Desenvolvimento Rural (PDR 2020), a qual foi objeto de Decisão de Aprovação — Operação — 3.4.2 — Melhoria da eficiência dos regadios existentes/Anúncio de abertura n.º 06/Operação 3.4.2/2018/Candidatura n.º PDR2020-342-046799/Código: NOT/DEC/42044/20181217.

De forma a dar seguimento a este projeto cofinanciado, pretende-se lançar um procedimento para contratualizar a empreitada que se designa «Empreitada de conceção-construção para a reabilitação da barragem do Lapão através de sistema de parede moldada, de cortina de estacas secantes ou de outra solução tecnicamente adequada», estimando um encargo orçamental global para o contrato no valor de 3 743 633,37 EUR, ao qual acresce o imposto sobre valor acrescentado (IVA) à taxa legal em vigor à taxa legal em vigor, a repartir pelos anos económicos de 2024 a 2025.

Assim:

Nos termos da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual, e da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a Direção Regional de Agricultura e Pescas do Centro (DRAP Centro) a realizar a despesa relativa ao contrato para a empreitada de conceção-construção para a reabilitação da barragem do Lapão através de sistema de parede moldada, de cortina de estacas secantes ou de outra solução tecnicamente adequada para o período de 2023-2025, até ao montante global 3 743 633,37 EUR, ao qual acresce o imposto sobre valor acrescentado (IVA) à taxa legal em vigor.

2 — Determinar que os encargos orçamentais com a despesa referida no número anterior não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes, aos quais acresce o IVA à taxa legal em vigor:

a) 2024 — 2 998 926,49 EUR;
b) 2025 — 744 706,88 EUR.

3 — Determinar que o montante fixado no número anterior para cada ano económico pode ser acrescido do saldo apurado no ano que lhe antecede.

4 — Determinar que os encargos financeiros resultantes da execução da presente resolução são satisfeitos por dotações a inscrever no orçamento da DRAP Centro, financiado pelo Programa de Desenvolvimento Rural (PDR 2020).

5 — Delegar, com faculdade de subdelegação, no membro do Governo responsável pela área da agricultura, a competência para a prática de todos os atos subsequentes a realizar no âmbito da presente resolução.

6 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de novembro de 2023. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

117130222

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 172/2023

Sumário: Autoriza a Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna a realizar a despesa com a aquisição de serviços postais, no âmbito das eleições para a Assembleia da República.

A Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna (SGMAI) prossegue atribuições no âmbito da administração eleitoral, cabendo-lhe a organização e o apoio técnico da execução dos referendos e dos processos eleitorais de âmbito nacional, regional, local e da União Europeia.

Na sequência do agendamento do ato eleitoral para a Assembleia da República para o dia 10 de março de 2024, importa garantir a expedição de boletins de voto para os eleitores residentes no estrangeiro, a qual, nos termos do artigo 79.º-G da Lei Eleitoral para a Assembleia da República, deve ser concretizada pela via postal mais rápida, sob registo, no mais curto prazo possível após a realização do sorteio, para as moradas indicadas nos cadernos de recenseamento, bem como o seu retorno.

Nesse sentido, foi identificada a necessidade de celebrar novo contrato de expedição de correspondência, enquadrado no âmbito da concessão para a prestação do serviço público universal, prevista na Resolução do Conselho de Ministros n.º 144/2021, de 3 de novembro, na qual foi determinada a celebração de contrato de concessão para a prestação do serviço postal universal, com os CTT — Correios de Portugal, S. A.

Assim:

Nos termos da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 17.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual, e da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a realização da despesa inerente à aquisição de serviços postais de expedição de correspondência para a Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna (SGMAI) no âmbito das eleições da Assembleia da República a realizar em 10 de março de 2024, até ao montante máximo de 9 993 263,55 EUR, isentos de imposto sobre o valor acrescentado.

2 — Estabelecer que os encargos financeiros decorrentes da presente resolução são satisfeitos pelas verbas adequadas a inscrever no orçamento da SGMAI.

3 — Delegar, com a faculdade de subdelegação, no membro do Governo responsável pela área da administração interna, a competência para a prática de todos os atos subsequentes a realizar no âmbito da presente resolução.

4 — Determinar que a presente resolução produz efeitos na data da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de novembro de 2023. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa.*

117130239

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS, FINANÇAS E COESÃO TERRITORIAL

Portaria n.º 418/2023

de 11 de dezembro

Sumário: Regulamenta a redução a aplicar nas taxas de portagens em vários lanços e sublanços de autoestradas.

Em concretização do estabelecido no Programa do XXIII Governo Constitucional no domínio da coesão territorial, com vista ao desenvolvimento equilibrado dos territórios, a redução das assimetrias regionais e o reforço da sua competitividade e, bem assim, do estabelecido, em concreto, no artigo 264.º do Orçamento do Estado para 2023, aprovado pela Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro (LOE 2023), o Governo, através do Decreto-Lei n.º 97/2023, de 17 de outubro, procedeu à criação de um regime de redução no valor das taxas de portagens cobradas aos utilizadores nos lanços e sublanços das autoestradas com sistema de portagem exclusivamente eletrónico dos territórios do Interior do País, bem como naqueles onde não existem vias alternativas ou as existentes não permitem um uso em qualidade e segurança.

Em sequência e para este efeito, no cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 264.º da LOE 2023 e no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 97/2023, de 17 de outubro, a presente portaria procede à regulamentação do regime de redução aplicável ao valor das taxas de portagens cobradas aos utilizadores nos lanços e sublanços identificados no Decreto-Lei n.º 111/2011, de 28 de novembro, e nos lanços e sublanços das autoestradas A 4 — túnel do Marão, A 4 — Vila Real-Bragança (Quintanilha), A 13 — Atalaia (A 23)-Coimbra Sul e A 13-1.

A presente portaria procede, ainda, nesse contexto e com vista a alcançar os objetivos definidos e acima referidos, à redefinição do regime de modulação do valor das taxas de portagem aplicável aos veículos das classes 2, 3 e 4 afetos ao transporte rodoviário de mercadorias e de passageiros por conta de outrem ou público, quando percorrem os lanços e sublanços de autoestrada mencionados, em face da redução de taxas de portagem adotada, e por forma a manter os benefícios globais atualmente em vigor.

Assim, nos termos e em cumprimento do disposto no artigo 264.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, e do Decreto-Lei n.º 97/2023, de 17 de outubro, manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, pela Ministra da Coesão Territorial e pelo Secretário de Estado Adjunto e das Infraestruturas, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — A presente portaria estabelece:

a) O regime de redução aplicável ao valor das taxas de portagem, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 97/2023, de 17 de outubro, nos lanços e sublanços das autoestradas da A 22, A 23, A 24 e A 25, que integram o objeto das concessões do Algarve, da Beira Interior, da Infraestruturas de Portugal, S. A., do Interior Norte e da Beira Litoral/Beira Alta, sujeitos ao regime de cobrança de taxas de portagem aos utilizadores pelo Decreto-Lei n.º 111/2011, de 28 de novembro, e identificados no anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante;

b) Os regimes aplicáveis noutros lanços e sublanços abrangidos pela Portaria n.º 138-D/2021, de 30 de junho, e identificados no anexo II à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — A presente portaria aprova igualmente o regime de modulação do valor das taxas de portagem aplicáveis aos veículos das classes 2, 3 e 4 afetos ao transporte rodoviário de mercadorias por conta de outrem ou público, com extensão aos veículos das referidas classes afetos ao transporte rodoviário de passageiros por conta de outrem ou público, nos termos legalmente admitidos, nos lanços e sublanços de autoestrada referidos no n.º 1.

Artigo 2.º

Regime de redução das taxas de portagem aplicável nos termos do Decreto-Lei n.º 97/2023, de 17 de outubro

1 — Nos lanços e sublanços das autoestradas da A 22, A 23, A 24 e A 25, que integram o objeto das concessões do Algarve, da Beira Interior, da Infraestruturas de Portugal, S. A., do Interior Norte e da Beira Litoral/Beira Alta, sujeitos ao regime de cobrança de taxas de portagem aos utilizadores pelo Decreto-Lei n.º 111/2011, de 28 de novembro, e identificados no anexo I à presente portaria, as taxas de portagem praticadas para os veículos das classes 1, 2, 3 e 4 são reduzidas em 65 %, sem prejuízo dos arredondamentos nos termos da legislação em vigor.

2 — Nos lanços e sublanços das autoestradas A 4 — túnel do Marão e A 4 — Vila Real-Bragança (Quintanilha), A 13 — Atalaia (A 23)-Coimbra Sul e A 13-1, identificados no anexo II à presente portaria, as taxas de portagem praticadas para os veículos das classes 1, 2, 3 e 4 são reduzidas em 65 %, sem prejuízo dos arredondamentos nos termos da legislação em vigor.

3 — As reduções previstas nos números anteriores revogam e substituem as previstas nos artigos 2.º e 3.º da Portaria n.º 138-D/2021, de 30 de junho, para as mesmas autoestradas.

Artigo 3.º

Regime de modulação do valor das taxas de portagem para os veículos afetos ao transporte rodoviário de mercadorias e de passageiros

1 — O regime de modulação do valor das taxas de portagem para os veículos das classes 2, 3 e 4 afetos ao transporte rodoviário de mercadorias e de passageiros por conta de outrem ou público, nos lanços e sublanços das autoestradas A 22, A 23, A 24 e A 25 — Albergaria (IP 1)-Vilar Formoso, A 4 — túnel do Marão, A 4 — Vila Real-Bragança (Quintanilha), A 13 — Atalaia (A 23)-Coimbra Sul e A 13-1, observará o disposto nas alíneas seguintes:

a) Nos dias úteis entre as 8 horas e as 19 horas e 59 minutos (período diurno), não há lugar a desconto adicional para além da redução prevista no artigo 2.º;

b) Nos dias úteis, entre as 20 horas e as 7 horas e 59 minutos (período noturno), sábados, domingos e feriados nacionais, aplica-se 40 % de desconto sobre o valor das taxas de portagem que resultam do regime de redução previsto no artigo 2.º

2 — Os descontos identificados no número anterior são aplicados às taxas de portagem em vigor em cada momento.

3 — Para efeitos de aplicação dos descontos previstos no n.º 1, é considerada a data e hora de fim da transação eletrónica agregada.

4 — Para efeitos do disposto no n.º 1, os veículos devem estar equipados com um dispositivo eletrónico de um fornecedor de serviços eletrónicos de portagens.

5 — Para beneficiar do regime de descontos previsto no n.º 1, os utilizadores dos veículos das classes 2, 3 e 4 afetos ao transporte rodoviário de mercadorias por conta de outrem ou público, regulado pelo regime jurídico da atividade de transporte de mercadorias (RTRM), devem obrigatoriamente cumprir o disposto no n.º 5 e nos n.os 7 a 11 do artigo 5.º da Portaria n.º 138-D/2021, de 30 de junho.

6 — Para beneficiar do regime de descontos previsto no n.º 1, os utilizadores dos veículos das classes 2, 3 e 4 afetos ao transporte rodoviário de passageiros por conta de outrem ou público, regulado pelo regime jurídico da atividade de transporte de passageiros em autocarro (RTRP), devem obrigatoriamente cumprir o disposto no n.º 6 e nos n.os 7 a 11 do artigo 5.º da Portaria n.º 138-D/2021, de 30 de junho.

7 — As reduções previstas no n.º 1 revogam e substituem as previstas no n.º 1 do artigo 5.º da Portaria n.º 138-D/2021, de 30 de junho, para as mesmas autoestradas.

Artigo 4.º

Norma revogatória

São revogados os artigos 3.º e 4.º, bem como as subalíneas *i*) e *ii*) da alínea *a*) e as subalíneas *ii*) e *iii*) da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 5.º da Portaria n.º 138-D/2021, de 30 de junho.

Artigo 5.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 — A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2024.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, as portageiras e os fornecedores de serviços eletrónicos de portagens adaptam os respetivos sistemas de cobrança, de modo a assegurar a plena aplicação do disposto na presente portaria.

Em 17 de novembro de 2023.

O Ministro das Finanças, *Fernando Medina Maciel Almeida Correia.* — A Ministra da Coesão Territorial, *Ana Maria Pereira Abrunhosa Trigueiros de Aragão.* — O Secretário de Estado Adjunto e das Infraestruturas, *Frederico André Branco dos Reis Francisco.*

ANEXO I

Concessão do Algarve

Lanço	Sublanço
A 22 — Lagos-Vila Real de Santo António	Bensafrim-Lagos. Lagos-Odiáxere. Odiáxere-Mexilhoeira. Mexilhoeira-Alvor. Alvor-Portimão. Portimão-Lagoa. Lagoa-Alcantarilha. Alcantarilha-Algoz Pera. Algoz Pera-Guia. Guia-IP 1. IP 1-Boliqueime. Boliqueime-Loulé. Loulé-Faro Oeste. Faro Oeste-Faro Este. Faro Este-Moncarapacho. Moncarapacho-Tavira. Tavira-Monte Gordo. Monte Gordo-Castro Marim.

Concessão da Infraestruturas de Portugal, S. A.

Autoestrada A 23

Lanço	Sublanço
A 23 — Torres Novas (A 1)-Abrantes	A 1/IP 1-Zibreira. Zibreira-Torres Novas. Torres Novas-Entroncamento. Entroncamento-Atalaia. Atalaia-Roda.

Lanço	Sublanço
	Roda-Constância Oeste. Constância Oeste-Constância Centro. Constância Centro-Montalvo/Abrantes. Montalvo/Abrantes-Abrantes Oeste.

Concessão da Beira Interior

Lanço	Sublanço
A 23 — Abrantes-Guarda (concessão da Beira Litoral/Beira Alta).	Abrantes Oeste-Abrantes Este. Abrantes Este-Mouriscas. Mouriscas-Mação. Mação-Gavião. Gavião-Envendos. Envendos-Gardete. Gardete-Riscada. Riscada-Fratel. Fratel-Perdigão. Perdigão-Alvaiade. Alvaiade-Sarnadas/Retaxo. Sarnadas/Retaxo-Castelo Branco Sul. Castelo Branco Sul-Hospital. Hospital-Castelo Branco Norte. Castelo Branco Norte-Alcains. Alcains-Lardosa. Lardosa-Soalheira. Soalheira-Castelo Novo. Castelo Novo-Fundão. Fundão-Alcaria. Alcaria-Covilhã Sul. Covilhã Sul-Covilhã Norte. Covilhã Norte-Belmonte Sul. Belmonte Sul-Belmonte Norte. Belmonte Norte-Benespera. Benespera-Guarda. Guarda-Pinhel.

Concessão do Interior Norte

Lanço	Sublanço
A 24 — Chaves (fronteira)-IP 5	Fronteira-Vila Verde da Raia. Vila Verde da Raia-Zona Industrial de Chaves. Zona Industrial de Chaves-Chaves. Chaves-EN 103. EN 103-Vidago. Vidago-Pedras Salgadas. Pedras Salgadas-IP 3/IC 5. IP 3/IC 5-Vila Pouca de Aguiar. Vila Pouca de Aguiar-Fortunho. Fortunho-Vila Real (IP 4). Vila Real (IP 4)-A 4. A 4-Constantim. Constantim-Portela. Portela-Peso da Régua. Peso da Régua-Valdigem. Valdigem-Lamego. Lamego-Bigorne. Bigorne-Castro Daire Norte. Castro Daire Norte-Castro Daire Leste.

Lanço	Sublanço
	Castro Daire Leste-Carvalhal. Carvalhal-Arcas. Arcas-EN 2. EN 2-IP 5.

Concessão da Beira Litoral/Beira Alta

Lanço	Sublanço
A 25 — Albergaria (concessão da Costa da Prata)-Vilar Formoso.	IP 5 Albergaria-nó do IC 2. Nó do IC 2-Carvoeiro. Carvoeiro-Talhadas. Talhadas-Reigoso. Reigoso-Cambarinho. Cambarinho-Vouzela. Vouzela-Vouzela Nascente. Vouzela Nascente-Ventosa. Ventosa-Boa Aldeia (Poente). Boa Aldeia (Poente)-Boa Aldeia Nascente. Boa Aldeia Nascente-Fail. Fail-EN 231. EN 231-EN 2. EN 2-Caçador. Caçador-Fagilde. Fagilde-Mangualde. Mangualde-Chãs de Tavares. Chãs de Tavares-Fornos de Algodres. Fornos de Algodres-EN 330 (Celorico). EN 330 (Celorico)-EN 17 (Celorico). EN 17 (Celorico)-Ratoeira Poente. Ratoeira Poente-Ratoeira Nascente. Ratoeira Nascente-Douro Interior (IP 2/IP 5). Douro Interior (IP 2/IP 5)-Guarda. Guarda-Guarda (Pinhel). Guarda (Pinhel)-Pínzio. Pínzio-Alto do Leomil. Alto do Leomil-EN 332.

ANEXO II

Concessão da Infraestruturas de Portugal, S. A.

Autoestrada A 4 — Túnel do Marão

Lanço	Sublanço
A 4 — Geraldes-Parada de Cunhos	Ligação IP 4-Campeã. Campeã-Parada de Cunhos.

Subconcessão da Autoestrada Transmontana

Lanço	Sublanço
A 4 — Vila Real (Parada de Cunhos)-Quintanilha	Vila Real (Parada de Cunhos)-nó de Vila Real Sul (nó 1). Nó de Vila Real Sul (nó 1)-nó com A 24/IP 3 (nó 2). Nó de Bragança Poente (nó 21)-nó de Bragança Sul (nó 22). Nó de Bragança Sul (nó 22)-nó de Bragança Nascente (nó 23).

Subconcessão do Pinhal Interior

Lanço	Sublanço
A 13 — Atalaia (A23)-Coimbra Sul	Nó com A 23-nó com a EN 110. Nó com a EN 110-nó da Asseiceira. Nó da Asseiceira-nó com a EN 110. Nó com a EN 110 (Santa Cita)-nó de Valdonas. Nó de Valdonas-nó com o IC 9. Nó com o IC 9-nó de Alviobeira. Nó de Alviobeira-nó de Pias. Nó de Pias-nó de Cabaços. Nó de Cabaços-nó de Alvaiázere. Nó de Alvaiázere-nó de Avelar Sul (IC 8). Nó de Avelar Sul (IC 8) -nó de Avelar Norte (Penela). Nó de Penela-nó com a EN 342. Nó com a EN 342-nó de Condeixa. Nó de Condeixa-nó de Coimbra Sul.
A 13-1 — Condeixa-IC2	Nó de Condeixa-nó de Almalaguês. Nó de Almalaguês-nó de Condeixa (IC 2).

117130036

FINANÇAS E TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 419/2023

de 11 de dezembro

Sumário: Atualiza o valor de referência do complemento solidário para idosos.

O complemento solidário para idosos (CSI), instituído pelo Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de dezembro, tem como objetivo combater a pobreza dos idosos com rendimentos mais baixos, obedecendo a sua atribuição e manutenção a critérios de apuramento dos recursos dos requerentes e dos titulares da prestação.

Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de dezembro, na sua redação atual, o valor de referência do CSI é objeto de atualização periódica tendo em conta a evolução dos preços, o crescimento económico e a distribuição da riqueza, pelo que se procede à atualização do valor de referência para 2024 em 749,37 euros anuais, de modo a atingir já no ano de 2024 com o valor do limiar de pobreza. Com esta medida, pretende-se reforçar a garantia da eficácia do CSI no combate à pobreza entre os idosos e por conseguinte assegurar que todos os idosos com baixos recursos têm condições para viver acima do limiar de pobreza.

Determina-se, igualmente, a reavaliação oficiosa da condição de recursos do titular da prestação.

Assim:

Nos termos dos n.os 1 e 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de dezembro, na sua redação atual, manda o Governo, pelo Ministro das Finanças e pela Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

O valor de referência do complemento solidário para idosos, bem como o complemento solidário para idosos atribuído, são atualizados nos termos previstos na presente portaria.

Artigo 2.º

Atualização do valor de referência do complemento

O valor de referência do complemento solidário para idosos é atualizado em 749,37 euros, fixando-se o seu valor a partir de 1 de janeiro de 2024 em 6 608,00 euros.

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 31-A/2023, de 19 de janeiro.

Artigo 4.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2024.

Em 9 de novembro de 2023.

O Ministro das Finanças, *Fernando Medina Maciel Almeida Correia.* — A Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, *Ana Manuel Jerónimo Lopes Correia Mendes Godinho*.

117137051

FINANÇAS E TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 420/2023

de 11 de dezembro

Sumário: Atualiza o valor de referência do rendimento social de inserção.

O rendimento social de inserção (RSI), enquanto prestação de solidariedade, visa garantir mínimos sociais, protegendo os grupos de maior fragilidade e vulnerabilidade, em situação de pobreza extrema, distinguindo-se de outros apoios e prestações sociais por incluir uma componente de integração e inclusão social.

O Governo, no âmbito do combate à pobreza, tem como objetivo o reforço da capacidade integradora e inclusiva desta prestação.

Assim, procede-se à atualização do valor de referência do RSI para o ano de 2024, correspondendo a € 237,25, iniciando-se a convergência com o valor da pensão social.

Assim:

Nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, na sua redação atual, manda o Governo, pelo Ministro das Finanças e pela Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

A presente portaria procede à 9.ª alteração da Portaria n.º 257/2012, de 27 de agosto, alterada pelos Decretos-Leis n.os 13/2013, de 25 de janeiro, e 1/2016, de 6 de janeiro, e pelas Portarias n.os 5/2017, de 3 de janeiro, 252/2017, de 8 de agosto, 52/2018, de 21 de fevereiro, 22/2019, de 17 de janeiro, 65/2021, de 17 de março, e 32/2023, de 20 de janeiro.

Artigo 2.º

Alteração da Portaria n.º 257/2012, de 27 de agosto

O artigo 31.º da Portaria n.º 257/2012, de 27 de agosto, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 31.º

[...]

1 — O valor do rendimento social de inserção corresponde a € 237,25, que corresponde a 46,587 % do indexante dos apoios sociais (IAS).

2 — [...]»

Artigo 3.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2024.

O Ministro das Finanças, *Fernando Medina Maciel Almeida Correia*, em 4 de dezembro de 2023. — A Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, *Ana Manuel Jerónimo Lopes Correia Mendes Godinho*, em 30 de novembro de 2023.

117136793

FINANÇAS E TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 421/2023

de 11 de dezembro

Sumário: Atualiza o valor do indexante dos apoios sociais.

A Lei de Bases da Segurança Social, Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, alterada pela Lei n.º 83-A/2013, de 30 de dezembro, estabelece como um dos objetivos do sistema de segurança social a promoção da melhoria dos níveis de proteção social, integrando-se neste desígnio a atualização do indexante dos apoios sociais (IAS), regulado pela Lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 254-B/2015, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 16-A/2021, de 25 de fevereiro, enquanto referencial determinante na fixação, cálculo e atualização das prestações de segurança social.

Ora, considerando que a média da taxa de crescimento médio anual do produto interno bruto (PIB) nos últimos dois anos terminados no 3.º trimestre de 2023, apurada a partir das contas nacionais trimestrais do Instituto Nacional de Estatística, foi de 5,18 %, a atualização do IAS para o ano de 2024, corresponde ao valor da variação média do índice de preços no consumidor (IPC), sem habitação, nos últimos 12 meses, disponível em novembro de 2023, que foi de 5,00 %, a taxa de atualização do valor do IAS para 2024, é de 6 %.

Assim:

Nos termos do n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 254-B/2015, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 16-A/2021, de 25 de fevereiro, manda o Governo, pelo Ministro das Finanças e pela Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

A presente portaria procede à atualização anual do valor do indexante dos apoios sociais (IAS).

Artigo 2.º

Valor do indexante dos apoios sociais

O valor do IAS para o ano de 2024 é de € 509,26.

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 298/2022, de 16 de dezembro.

Artigo 4.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2024.

O Ministro das Finanças, *Fernando Medina Maciel Almeida Correia*, em 4 de dezembro de 2023. — A Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, *Ana Manuel Jerónimo Lopes Correia Mendes Godinho*, em 30 de novembro de 2023.

117136825

FINANÇAS E TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 422/2023

de 11 de dezembro

Sumário: Atualiza os montantes do abono de família para crianças e jovens, do abono de família pré-natal, do subsídio de funeral, da bonificação por deficiência do abono de família, do subsídio por assistência de terceira pessoa e reforça as majorações do abono de família nas situações de monoparentalidade.

Constituindo preocupação latente do XXIII Governo o reforço da proteção social e o combate à pobreza das crianças e jovens inseridos em famílias mais carenciadas, o Governo procede à atualização dos montantes das prestações atribuídas no âmbito do subsistema de proteção familiar no sentido de dar continuidade às políticas sociais de melhoria das prestações sociais dirigidas às famílias.

Nesse contexto, a presente portaria procede à atualização anual dos valores das prestações familiares para o ano de 2024 de modo a reforçar em termos reais a proteção garantida às famílias portuguesas para as prestações familiares e respetivos escalões, integrando o complemento ao apoio extraordinário a crianças e jovens.

No âmbito do Plano de Ação da Garantia para a Infância será concluído o compromisso, iniciado em 2022, de assegurar a todas as crianças e jovens com menos de 18 anos, em risco de pobreza extrema, um montante anual global de € 1464 (122 euros mensais).

São igualmente atualizadas as majorações em função de situações de monoparentalidade bem como reforçados os valores para as famílias mais numerosas tendo por referência os valores fixados para o abono de família para crianças e jovens.

Procede-se também à atualização do abono de família pré-natal, da bonificação por deficiência, do subsídio por assistência de terceira pessoa e do subsídio de funeral.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 14.º e no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto, na redação atual, manda o Governo, pelo Ministro das Finanças e pela Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — A presente portaria atualiza os montantes do abono de família para crianças e jovens, do abono de família pré-natal e do subsídio de funeral, regulados pelo Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto, republicado pelo Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 2/2016, de 6 de janeiro, e pelas Leis n.os 42/2016, de 28 de dezembro, 114/2017, de 29 de dezembro, 71/2018, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 56/2022, de 19 de agosto.

2 — A presente portaria atualiza, ainda, os montantes da bonificação por deficiência do abono de família para crianças e jovens e do subsídio por assistência de terceira pessoa, regulados pelo Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.os 248/99, de 2 de julho, 341/99, de 25 de agosto, 250/2001, de 21 de setembro, e 176/2003, de 2 de agosto, pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.os 25/2017, de 3 de março, 126-A/2017, de 6 de outubro, e Decreto-Lei n.º 136/2019, de 6 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 160/80, de 27 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.os 133-C/97, de 30 de maio, 265/99, de 14 de julho, e 126-A/2017, de 6 de outubro.

Artigo 2.º

Prestações por encargos familiares

1 — Os montantes mensais do abono de família para crianças e jovens, previsto na alínea *a*) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto, são os seguintes:

a) Em relação ao 1.º escalão de rendimentos:

i) € 183,03, para crianças com idade igual ou inferior a 36 meses;
ii) € 72,00, para crianças e jovens com idade superior a 36 meses;

b) Em relação ao 2.º escalão de rendimentos:

i) € 154,92, para crianças com idade igual ou inferior a 36 meses;
ii) € 72,00, para crianças e jovens com idade superior a 36 meses;

c) Em relação ao 3.º escalão de rendimentos:

i) € 126,57, para crianças com idade igual ou inferior a 36 meses;
ii) € 56,86, para crianças e jovens com idade superior a 36 meses e igual ou inferior a 72 meses;
iii) € 52,09, para crianças e jovens com idade superior a 72 meses;

d) Em relação ao 4.º escalão de rendimentos:

i) € 84,75, para crianças com idade igual ou inferior a 36 meses;
ii) € 42,91, para crianças e jovens com idade superior a 36 meses e igual ou inferior a 72 meses.

2 — Os montantes mensais do abono de família pré-natal previsto na alínea *b*) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto, são os seguintes:

a) € 183,03, em relação ao 1.º escalão de rendimentos;
b) € 154,92, em relação ao 2.º escalão de rendimentos;
c) € 126,57, em relação ao 3.º escalão de rendimentos;
d) € 84,75, em relação ao 4.º escalão de rendimentos.

3 — O montante do subsídio de funeral, previsto na alínea *d*) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto, é de € 254,63 e corresponde a 50 % do indexante dos apoios sociais (IAS).

Artigo 3.º

Majorações do abono de família para crianças e jovens do segundo titular e seguintes

Os montantes mensais da majoração do abono de família para crianças e jovens nas famílias mais numerosas têm por referência os valores desta prestação fixados no artigo anterior e são, consoante o caso, os seguintes:

a) Para criança com idade igual ou inferior a 36 meses e inserida em agregados familiares com dois titulares de abono nas condições previstas no n.º 1 do artigo 14.º-A do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto:

€ 62,25, em relação ao 1.º escalão de rendimentos;
€ 55,24, em relação ao 2.º escalão de rendimentos;
€ 52,09, em relação ao 3.º escalão de rendimentos;
€ 37,64, em relação ao 4.º escalão de rendimentos;

b) Para criança com idade igual ou inferior a 36 meses e inserida em agregados familiares com mais de dois titulares de abono nas condições previstas no n.º 1 do artigo 14.º-A do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto:

€ 102,51, em relação ao 1.º escalão de rendimentos;
€ 88,47, em relação ao 2.º escalão de rendimentos;
€ 82,18, em relação ao 3.º escalão de rendimentos;
€ 53,38, em relação ao 4.º escalão de rendimentos.

Artigo 4.º

Majorações do abono de família para crianças e jovens e do abono de família pré-natal nas situações de monoparentalidade

1 — O montante mensal da majoração do abono de família para crianças e jovens nas situações de monoparentalidade corresponde à aplicação de 50 % sobre os valores da prestação fixados no n.º 1 do artigo 2.º, bem como sobre os valores das majorações e da bonificação por deficiência que lhe acresçam.

2 — O montante mensal da majoração do abono de família pré-natal nas situações de monoparentalidade corresponde à aplicação de 35 % sobre os valores do abono fixados no n.º 2 do artigo 2.º

Artigo 5.º

Garantia para a infância

O valor de referência da garantia para a infância corresponde a € 1464, 00, de acordo com o n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar n.º 3/2022, de 19 de agosto.

Artigo 6.º

Prestações por deficiência e dependência

1 — Os montantes mensais da bonificação por deficiência e do subsídio por assistência de terceira pessoa, previstos, respetivamente, nos artigos 7.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de maio, são os seguintes:

a) Bonificação por deficiência:

i) € 71,10 para titulares até aos 14 anos;
ii) € 103,56 para titulares dos 14 aos 18 anos;
iii) € 138,61 para titulares dos 18 aos 24 anos;

b) O subsídio por assistência de terceira pessoa corresponde a € 122,90.

2 — Os montantes mensais da bonificação por deficiência e do subsídio por assistência de terceira pessoa, no âmbito do regime não contributivo, previstos no Decreto-Lei n.º 160/80, de 27 de maio, são de igual valor ao fixado no número anterior para as correspondentes prestações.

Artigo 7.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 34/2023, de 25 de janeiro.

Artigo 8.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2024.

O Ministro das Finanças, *Fernando Medina Maciel Almeida Correia*, em 4 de dezembro de 2023. — A Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, *Ana Manuel Jerónimo Lopes Correia Mendes Godinho*, em 30 de novembro de 2023.

117136874

FINANÇAS E TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 423/2023

de 11 de dezembro

Sumário: Atualiza as pensões de acidentes de trabalho para o ano de 2024.

As pensões por incapacidade permanente e por morte resultantes de acidente de trabalho são atualizadas, anualmente, nos termos do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 142/99, de 30 de abril, na redação atual, tendo como referenciais de atualização o crescimento real do produto interno bruto (PIB) correspondente à média da taxa do crescimento médio anual dos últimos dois anos, terminados no 3.º trimestre do ano anterior àquele a que se reporta a atualização ou no trimestre imediatamente anterior, se aquele não estiver disponível à data de 10 de dezembro, e a variação média dos últimos 12 meses do índice de preços no consumidor (IPC), sem habitação, disponível em dezembro do ano anterior a que se reporta a atualização, ou em 30 de novembro, se aquele não estiver disponível à data da assinatura do diploma de atualização.

Considerando que a média da taxa de crescimento médio anual do PIB nos últimos dois anos terminados no 3.º trimestre de 2023, apurada a partir das contas nacionais trimestrais do Instituto Nacional de Estatística, I. P., foi de 5,18 %, a atualização das pensões de acidente de trabalho para o ano de 2024, corresponde ao valor da variação média do índice de preços no consumidor (IPC), sem habitação, nos últimos 12 meses, disponível em novembro de 2023, na ordem dos 5 %, acrescido de 20 % da taxa de crescimento real do PIB, que é arredondada até à primeira casa decimal, ou seja, uma taxa de atualização de 6 %.

Assim:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 142/99, de 30 de abril, na redação atual, manda o Governo, pelo Ministro das Finanças e pela Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

A presente portaria procede à atualização anual das pensões de acidentes de trabalho para o ano de 2024.

Artigo 2.º

Atualização das pensões de acidentes de trabalho

As pensões de acidentes de trabalho são atualizadas para o valor resultante da aplicação da percentagem de aumento de 6 %.

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 24-A/2023, de 9 de janeiro.

Artigo 4.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2024.

O Ministro das Finanças, *Fernando Medina Maciel Almeida Correia*, em 4 de dezembro de 2023. — A Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, *Ana Manuel Jerónimo Lopes Correia Mendes Godinho*, em 30 de novembro de 2023.

117136939

FINANÇAS E TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 424/2023

de 11 de dezembro

Sumário: Procede à atualização anual das pensões para o ano de 2024.

O XXIII Governo Constitucional, com o objetivo de manutenção da melhoria dos rendimentos dos pensionistas, procede à atualização anual das pensões e de outras prestações sociais atribuídas pelo sistema de segurança social e das pensões de aposentação, reforma e invalidez atribuídas pela Caixa Geral de Aposentações, I. P. (CGA), nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro, e do artigo 6.º da Lei n.º 52/2007, de 31 de agosto.

A atualização anual das pensões para o ano de 2024 tem como indicadores de referência o crescimento real do produto interno bruto (PIB), correspondente à média da taxa do crescimento médio anual dos últimos dois anos, terminados no 3.º trimestre do ano anterior àquele a que se reporta a atualização e a variação média dos últimos 12 meses do índice de preços ao consumidor (IPC), sem habitação, disponível em novembro do ano anterior a que se reporta a atualização. Considerando que a média da taxa de crescimento médio anual do PIB nos últimos dois anos terminados no 3.º trimestre de 2023, apurada a partir das contas nacionais trimestrais do Instituto Nacional de Estatística (INE), foi de 5,18 %, e que a variação média do IPC nos últimos 12 meses, sem habitação, disponível em novembro de 2023, foi de 5 %, as pensões e outras prestações atribuídas pelo sistema de segurança social e as pensões de aposentação, reforma e invalidez atribuídas pela CGA de montante igual ou inferior a duas vezes o valor do indexante dos apoios sociais (IAS) são atualizadas em 2024 em 6 %, as de valor compreendido entre duas vezes e seis vezes o valor do IAS são atualizadas em 5,65 %, enquanto as de montante superior a seis vezes o valor do IAS são atualizadas em 5 %.

A presente portaria procede ainda à atualização da parcela das pensões de invalidez, velhice e sobrevivência do sistema de segurança social e das pensões de aposentação, reforma, invalidez e sobrevivência do regime de proteção social convergente, correspondente às atualizações extraordinárias.

Assim:

Nos termos dos artigos 68.º da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, 4.º a 7.º-A e 10.º da Lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro, 42.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, 59.º do Estatuto da Aposentação, 6.º da Lei n.º 52/2007, de 31 de agosto, e 124.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, manda o Governo, pelo Ministro das Finanças e pela Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 — A presente portaria procede à atualização anual das pensões e de outras prestações sociais atribuídas pelo sistema de segurança social, das pensões do regime de proteção social convergente atribuídas pela CGA e das pensões por incapacidade permanente para o trabalho e por morte decorrentes de doença profissional, para o ano de 2024.

2 — Excluem-se do âmbito da atualização prevista no número anterior os seguintes grupos de beneficiários:

a) Os beneficiários da Caixa de Previdência dos Empregados do Banco de Angola, extinta pelo Decreto-Lei n.º 288/95, de 30 de outubro, com direito aos benefícios constantes de instrumento de

regulamentação coletiva de trabalho do setor bancário, exceto no que respeita a eventual parcela de pensão correspondente a carreira contributiva do regime geral de segurança social e ao complemento de pensão por cônjuge a cargo;

b) Os beneficiários abrangidos pelos regulamentos especiais de segurança social dos trabalhadores ferroviários e do pessoal do Serviço de Transportes Coletivos do Porto, exceto no que respeita à garantia dos valores mínimos de pensão e do complemento por dependência;

c) Outros grupos de beneficiários não abrangidos pelo Centro Nacional de Pensões e pela Caixa Geral de Aposentações, I. P.

3 — A presente portaria procede, igualmente, à atualização da parcela correspondente às atualizações extraordinárias das pensões atribuídas pelo sistema de segurança social e das pensões do regime de proteção social convergente atribuídas pela CGA.

CAPÍTULO II

Atualização das pensões do regime geral de segurança social e do regime de proteção social convergente

Artigo 2.º

Atualização das pensões

1 — As pensões estatutárias e regulamentares de invalidez e de velhice do regime geral de segurança social e as pensões de aposentação, reforma e invalidez do regime de proteção social convergente, atribuídas anteriormente a 1 de janeiro de 2023, são atualizadas pela aplicação das percentagens seguintes, sem prejuízo do disposto nos artigos 3.º e 4.º:

a) 6 %, para as pensões de montante igual ou inferior a € 1018,52;
b) 5,65 %, para as pensões de montante superior a € 1018,52 e igual ou inferior a € 3055,56;
c) 5 % para as pensões de montante superior a € 3055,56.

2 — As pensões de montante superior a € 6111,12 não são objeto de atualização, salvo nas situações previstas no artigo 102.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, e no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 52/2007, de 31 de agosto.

3 — A parcela das pensões de invalidez, velhice e sobrevivência do sistema de segurança social e das pensões de aposentação, reforma, invalidez e sobrevivência do regime de proteção social convergente, correspondente à atualização extraordinária prevista no artigo 103.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, regulamentada pelo Decreto Regulamentar n.º 6-A/2017, de 31 de julho, no artigo 110.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, regulamentada pelo Decreto Regulamentar n.º 5/2018, de 26 de junho, no artigo 113.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, regulamentada pelo Decreto Regulamentar n.º 12/2018, de 27 de dezembro, no artigo 71.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, no artigo 75.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, regulamentada pelo Decreto Regulamentar n.º 1-A/2021 de 22 de fevereiro, e no artigo 63.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, regulamentada pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2022, de 7 de julho, é atualizada pela aplicação da percentagem de 6 %.

Artigo 3.º

Limites mínimos de atualização

1 — O valor da atualização das pensões referidas na alínea *a*) do n.º 1 do artigo anterior, cujo montante seja igual ou superior a € 301,41 e inferior ou igual a € 1018,52 não pode ser inferior a € 18,08.

2 — O valor da atualização das pensões referidas na alínea *b*) do n.º 1 do artigo anterior não pode ser inferior a € 61,11.

3 — O valor da atualização das pensões referidas na alínea *c*) do n.º 1 do artigo anterior não pode ser inferior a € 172,64.

4 — O disposto nos números anteriores não é aplicável aos beneficiários referidos na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 1.º, cuja atualização das pensões observe o disposto nesta portaria.

Artigo 4.º

Valores mínimos de pensão de invalidez e de velhice

1 — Aos pensionistas de invalidez e de velhice do regime geral com carreira contributiva relevante para a taxa de formação da pensão inferior a 15 anos é garantido um valor mínimo de pensão de € 319,49.

2 — Aos pensionistas de invalidez e de velhice do regime geral com carreira contributiva relevante para a taxa de formação da pensão igual ou superior a 15 anos são garantidos os valores mínimos de pensão constantes da tabela seguinte:

Escalões por anos de carreira contributiva	Valor mínimo da pensão (euros)
15 a 20 anos	€ 335,15
21 a 30	€ 369,83
31 e mais	€ 462,28

3 — Os valores mínimos fixados nos n.os 1 e 2 deste artigo:

a) Não relevam para efeitos da parcela de pensão a que se refere a última parte da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 1.º;

b) Não são aplicáveis às pensões antecipadas atribuídas ao abrigo do regime de flexibilização da idade de pensão por velhice, previsto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de setembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 9/99, de 8 de janeiro, nem às pensões antecipadas atribuídas ao abrigo do regime de flexibilização previsto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio;

c) São aplicáveis aos beneficiários abrangidos pelos regulamentos especiais de segurança social referidos na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 1.º

Artigo 5.º

Valor mínimo das pensões de aposentação, reforma e invalidez

Os valores mínimos garantidos às pensões de aposentação, reforma e invalidez pagas pela CGA, em função do tempo de serviço considerado no respetivo cálculo, são os constantes da tabela seguinte:

Tempo de serviço	Valor mínimo da pensão (euros)
De 5 a 12 anos	€ 298,58
Mais de 12 e até 18 anos	€ 311,21
Mais de 18 e até aos 24 anos	€ 332,68
Mais de 24 e até aos 30 anos	€ 372,29
Mais de 30 anos	€ 493,27

Artigo 6.º

Atualização das pensões de sobrevivência

1 — As pensões de sobrevivência do regime geral iniciadas, anteriormente a 1 de janeiro de 2023, são atualizadas por aplicação das respetivas percentagens de cálculo aos montantes das

pensões de invalidez e de velhice que lhes servem de base, bem como do complemento social, sendo caso disso, segundo o valor que para ambos resulta da aplicação das regras de atualização previstas neste diploma.

2 — A regra de atualização definida no n.º 1 é igualmente aplicável:

a) Às pensões de sobrevivência iniciadas a partir de 1 de janeiro de 2023, desde que o óbito que lhes deu origem se tenha verificado em data anterior;

b) Às pensões de sobrevivência resultantes de óbitos verificados em data anterior à do início de vigência da presente portaria e correspondentes a pensões de invalidez ou de velhice iniciadas até 31 de dezembro de 2022.

Artigo 7.º

Atualização das pensões de sobrevivência, preço de sangue e outras

As pensões de sobrevivência, de preço de sangue e outras, atribuídas pela CGA, são atualizadas pela aplicação das percentagens seguintes, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte:

a) 6 %, para as pensões de valor global igual ou inferior a € 509,26;

b) 5,65 %, para as pensões de valor global superior a € 509,26 e igual ou inferior a € 1527,78;

c) 5 % para as pensões de valor global superior a € 1527,78.

Artigo 8.º

Limites mínimos de atualização das pensões de sobrevivência, preço de sangue e outras

1 — O montante da atualização do valor global das pensões referidas na alínea *b*) do artigo anterior não pode ser inferior a € 30,56.

2 — O montante da atualização do valor global das pensões referidas na alínea *c*) do artigo anterior não pode ser inferior a € 86,32.

Artigo 9.º

Valor mínimo das pensões de sobrevivência, preço de sangue e outras

Os valores mínimos garantidos às pensões de sobrevivência pagas pela CGA, em função do tempo de serviço considerado no respetivo cálculo, são as constantes da seguinte tabela:

Tempo de serviço	Valor mínimo da pensão (euros)
De 5 a 12 anos	€ 149,29
Mais de 12 e até 18 anos	€ 155,61
Mais de 18 e até aos 24 anos	€ 166,34
Mais de 24 e até aos 30 anos	€ 186,15
Mais de 30 anos	€ 246,64

Artigo 10.º

Atualização das pensões limitadas

As pensões do regime geral limitadas por aplicação das normas reguladoras da acumulação de pensões de diferentes regimes de enquadramento obrigatório de proteção social, iniciadas anteriormente a 1 de janeiro de 2023, são atualizadas nos termos do artigo 2.º

Artigo 11.º

Atualização das pensões reduzidas e proporcionais

1 — As pensões do regime geral, iniciadas anteriormente a 1 de janeiro de 2023, reduzidas ou proporcionais em consequência do recurso a períodos contributivos de outros regimes, quer por

força da aplicação de normas inscritas em legislação nacional, quer por aplicação de instrumentos internacionais, são atualizadas nos termos do artigo 2.º

2 — Na aplicação do disposto no n.º 1 às pensões não acumuladas com outras, são salvaguardados, nos termos do n.º 1 do artigo 104.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio:

a) Para as pensões reduzidas, o valor fixado no n.º 1 do artigo 4.º;

b) Para as pensões proporcionais atribuídas ao abrigo do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de setembro, o valor da pensão social, nos termos do n.º 2 do artigo 44.º do mesmo decreto-lei, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 437/99, de 29 de outubro;

c) Para as pensões proporcionais atribuídas ao abrigo do disposto no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, a percentagem do valor mínimo estabelecido no artigo 4.º correspondente à fração do período cumprido no âmbito do regime geral, nos termos do n.º 2 do artigo 44.º do mesmo decreto-lei.

Artigo 12.º

Atualização das pensões bonificadas

1 — As pensões de invalidez e de velhice, calculadas ao abrigo do artigo 27.º do Decreto Regulamentar n.º 75/86, de 30 de dezembro, que atinjam montante igual ao valor mínimo garantido aos pensionistas de invalidez e de velhice do regime geral são atualizadas para o valor estabelecido no n.º 1 do artigo 4.º

2 — As pensões de invalidez e velhice, calculadas no âmbito do artigo 27.º do Decreto Regulamentar n.º 75/86, de 30 de dezembro, que não atinjam montante igual ao valor mínimo garantido aos pensionistas de invalidez e de velhice do regime geral são atualizadas por aplicação do montante fixado no n.º 1 do artigo 14.º, na parte respeitante à pensão do regime especial e em 6 % relativamente à bonificação e a eventuais acréscimos.

Artigo 13.º

Atualização da pensão provisória de invalidez

O valor das pensões provisórias de invalidez que esteja a ser concedido à data da entrada em vigor desta portaria é fixado em € 245,79.

CAPÍTULO III

Atualização das pensões de outros regimes de segurança social

Artigo 14.º

Atualização das pensões do regime especial das atividades agrícolas

1 — O quantitativo mensal das pensões de invalidez e de velhice do regime especial das atividades agrícolas é fixado em € 294,92.

2 — Os valores das pensões de sobrevivência são atualizados por aplicação das respetivas percentagens de cálculo em vigor no regime geral ao quantitativo das pensões referido no n.º 1.

Artigo 15.º

Atualização das pensões limitadas, reduzidas e proporcionais do regime especial das atividades agrícolas

As pensões do regime especial das atividades agrícolas limitadas por aplicação das normas reguladoras de acumulação de pensões de diferentes regimes de enquadramento obrigatório de proteção social, bem como as reduzidas e proporcionais nos termos do artigo 11.º, iniciadas anteriormente a 1 de janeiro de 2023, são atualizadas nos termos do artigo 2.º

Artigo 16.º

Atualização das pensões dos regimes transitórios dos trabalhadores agrícolas

1 — O valor mensal das pensões de velhice dos regimes transitórios dos trabalhadores agrícolas, referidos no artigo 90.º do Decreto n.º 445/70, de 23 de setembro, no Decreto-Lei n.º 391/72, de 13 de outubro, e demais legislação aplicável, é fixado em € 245,79.

2 — As pensões de sobrevivência dos regimes transitórios dos trabalhadores agrícolas, atribuídas, nos termos do n.º 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 174-B/75, de 1 de abril, aos cônjuges sobrevivos dos respetivos pensionistas são atualizadas por aplicação da respetiva percentagem de cálculo em vigor no regime geral ao montante fixado no n.º 1.

Artigo 17.º

Atualização das pensões dos antigos fundos de reforma dos pescadores

As pensões dos antigos fundos de reforma dos pescadores são atualizadas de acordo com o disposto no artigo 2.º

Artigo 18.º

Atualização das pensões do regime não contributivo

1 — O quantitativo mensal das pensões de velhice do regime não contributivo é fixado em € 245,79.

2 — As pensões de viuvez e de orfandade do regime não contributivo são atualizadas para o valor que resulta da aplicação das respetivas percentagens de cálculo em vigor no regime geral ao montante fixado no n.º 1.

Artigo 19.º

Atualização das pensões de regimes equiparados ao regime não contributivo

O quantitativo mensal das pensões e prestações equivalentes, de nula ou reduzida base contributiva a cargo do Centro Nacional de Pensões, designadamente as respeitantes à extinta Caixa de Previdência do Pessoal da Casa Agrícola Santos Jorge, à Associação de Socorros Mútuos na Inabilidade, à extinta Caixa de Previdência da Marinha Mercante Nacional (antigas associações), ao extinto Grémio dos Industriais de Fósforos, à extinta Caixa de Previdência da Câmara dos Despachantes Oficiais, não abrangidos pelo Despacho n.º 40/SESS/91, de 24 de abril, bem como às pensões atribuídas por aplicação dos regulamentos especiais da Caixa de Previdência dos Profissionais de Espetáculos, é fixado em € 245,79, sem prejuízo de valores superiores em curso.

Artigo 20.º

Atualização dos subsídios complementares

Os subsídios complementares atribuídos ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 44 506, de 10 de agosto de 1962 (ex-Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra), são atualizados para o valor resultante da aplicação de 6 % ao respetivo quantitativo mensal.

CAPÍTULO IV

Atualização da parcela contributiva, dos montantes adicionais e das prestações complementares

Artigo 21.º

Atualização da parcela contributiva das pensões para efeito de cúmulo

A parcela contributiva a que se refere a alínea *d*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 141/91, de 10 de abril, é atualizada nos termos da tabela de coeficientes que consta do anexo I da presente portaria, que desta faz parte integrante.

Artigo 22.º

Montantes adicionais das pensões

Os montantes adicionais das pensões do sistema de segurança social atribuídos nos meses de julho e de dezembro são de valor igual ao que resultar, para as respetivas prestações, da atualização estabelecida na presente portaria.

Artigo 23.º

14.º mês

1 — Os aposentados, reformados, e demais pensionistas da CGA, bem como os funcionários que se encontrem na situação de reserva e desligados do serviço, aguardando aposentação ou reforma, com exceção do pessoal que no ano de passagem a qualquer das referidas situações receba subsídio de férias, tem direito a receber um 14.º mês, pagável em julho, de montante igual à pensão que perceberem nesse mês, sem prejuízo de disposição legal em contrário.

2 — O 14.º mês é pago pela CGA ou pela entidade de que dependa o interessado, consoante se encontre, respetivamente, na situação de pensionista ou na situação de reserva e a aguardar aposentação ou reforma, sem prejuízo de nos termos legais o respetivo encargo ser suportado pelas entidades responsáveis pela aposentação do seu pessoal.

Artigo 24.º

Complemento por dependência

1 — O quantitativo mensal do complemento por dependência dos pensionistas de invalidez, de velhice e de sobrevivência do regime geral de segurança social é fixado em € 122,90 nas situações de 1.º grau e em € 221,21 nas situações de 2.º grau.

2 — O quantitativo mensal do complemento por dependência dos pensionistas de invalidez, de velhice e de sobrevivência do regime especial das atividades agrícolas, do regime não contributivo e dos regimes a este equiparados é fixado em € 110,61 nas situações de 1.º grau e em € 208,92 nas situações de 2.º grau.

Artigo 25.º

Complemento de pensão por cônjuge a cargo

O valor mensal do complemento de pensão por cônjuge a cargo é fixado em € 44,88 sem prejuízo de valores superiores que estejam a ser atribuídos.

Artigo 26.º

Complemento extraordinário de solidariedade

O valor do complemento extraordinário de solidariedade atribuído ao abrigo do Decreto-Lei n.º 208/2001, de 27 de julho, é de € 21,39 para os titulares de prestações com menos de 70 anos e de € 42,78 para os que tenham ou venham a completar 70 anos.

CAPÍTULO V

Pensões resultantes de doença profissional

Artigo 27.º

Atualização das pensões resultantes de doença profissional

As pensões por incapacidade permanente para o trabalho e as pensões por morte resultantes de doença profissional, atribuídas pelo regime geral de segurança social anteriormente a 1 de

janeiro de 2024, bem como as pensões por incapacidade permanente para o trabalho e as pensões por morte resultantes de doença profissional atribuídas pela CGA anteriormente a 1 de janeiro de 2023, quer ao abrigo das Leis n.os 1942, de 27 de julho de 1936, e 2127, de 3 de agosto de 1965, quer do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, são atualizadas de acordo com a percentagem prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 2.º

Artigo 28.º

Pensões unificadas

As pensões unificadas atribuídas ao abrigo da Portaria n.º 642/83, de 1 de junho, são atualizadas nos termos do artigo anterior.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 29.º

Norma revogatória

São revogadas as Portarias n.os 24-B/2023, de 9 de janeiro, e 172/2023, de 23 de junho.

Artigo 30.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2024.

O Ministro das Finanças, *Fernando Medina Maciel Almeida Correia*, em 4 de dezembro de 2023. — A Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, *Ana Manuel Jerónimo Lopes Correia Mendes Godinho*, em 30 de novembro de 2023.

ANEXO I

Tabela de coeficientes de atualização de pensões para efeitos de cúmulo

Anos	Coeficientes
2024	1,0000
2023	1,0000
2022	1,0600
2021	1,1490
2020	1,1605
2019	1,1605
2018	1,1687
2017	1,1873
2016	1,2087
2015	1,2149
2014	1,2196
2013	1,2196
2012	1,2196
2011	1,2196
2010	1,2196
2009	1,2196
2008	1,2349
2007	1,2706
2006	1,3054

Anos	Coeficientes
2005	1,3459
2004	1,3770
2003	1,4085
2002	1,4436
2001	1,4727
2000	1,5242
1999	1,5777
1998	1,6296
1997	1,6835
1996	1,7389
1995	1,7965
1994	1,8764
1993	1,9614
1992	2,0693
1991	2,2156
1990	2,4798
1989	2,8501
1988	3,2503
1987	3,5736
1986	3,9421
1985	4,4397
1984	5,5041
1983	6,4985
1982	7,7402
1981	9,2027
1980	10,7364
1979	12,9969
1978	14,8058
1977	18,0784
1976	20,0643
1975	20,0643
1974	20,0643
1973	23,0657
1972	25,6203
1971	28,1750
1970	31,0025
1969	32,5397
1968	34,1760
1967	35,8646
1966	37,6732
Até 1965	40,3026

117136971

FINANÇAS E TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 425/2023

de 11 de dezembro

Sumário: Procede à atualização do valor de referência anual da componente base e do valor de referência anual do complemento da prestação social para a inclusão.

Na sequência das políticas sociais de melhoria na proteção das prestações sociais dirigidas às pessoas com deficiência o Governo dando continuidade ao reforço da proteção social e ao combate de situações de pobreza das pessoas com deficiência, procede à atualização do valor de referência anual da componente base, do complemento e do limite máximo anual de acumulação da componente base com rendimentos de trabalho da prestação social para a inclusão (PSI), definida e regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 126-A/2017, de 6 de outubro, na sua redação atual.

O n.º 2 do artigo 18.º do referido diploma legal prevê a atualização anual do valor da referência anual da componente base, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro.

Dado que o n.º 2 do artigo 6.º da referida lei remete para a forma de atualização do indexante dos apoios sociais (IAS), prevista no n.º 1 do artigo 5.º da mesma lei, o valor anual da componente base da PSI para 2024 é atualizado de acordo com o IAS.

No que respeita ao valor de referência anual do complemento da prestação social para a inclusão, atendendo à sua natureza e objetivo de combate à pobreza, o seu montante tem acompanhado o valor de referência do complemento solidário para idosos, pelo que é atualizado em 749,37 euros anuais.

Por sua vez, o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 126-A/2017, de 6 de outubro, prevê a atualização do limite máximo anual de acumulação da componente base com rendimentos de trabalho. A definição deste limite tem como valor de referência 14 Remunerações Mínimas Mensais Garantidas (RMMG).

Assim:

Ao abrigo do disposto nos artigos 18.º, 20.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 126-A/2017, de 6 de outubro, na sua redação atual, manda o Governo, pelo Ministro das Finanças e pela Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à atualização do valor de referência anual da componente base e do valor de referência anual do complemento da prestação social para a inclusão, bem como do limite máximo anual de acumulação da componente base com rendimentos de trabalho.

Artigo 2.º

Valor de referência anual da componente base

O valor de referência anual da componente base da prestação social para a inclusão, a que faz referência o n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 126-A/2017, de 6 de outubro, é fixado para o ano de 2024 em € 3 795,94.

Artigo 3.º

Valor de referência anual do complemento

O valor de referência anual do complemento da prestação social para a inclusão previsto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 126-A/2017, de 6 de outubro, é fixado para o ano de 2024 em € 6 608,00.

Artigo 4.º

Limite máximo anual de acumulação da componente base com rendimentos de trabalho

O limite máximo anual de acumulação da componente base da prestação social para a inclusão com rendimentos, nas situações em que existam rendimentos de trabalho, previsto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 126-A/2017, de 6 de outubro, é fixado para o ano de 2024 em 14 RMMG, o que corresponde a € 11 480,00.

Artigo 5.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 31-B/2023, de 19 de janeiro.

Artigo 6.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2024.

O Ministro das Finanças, *Fernando Medina Maciel Almeida Correia*, em 4 de dezembro de 2023. — A Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, *Ana Manuel Jerónimo Lopes Correia Mendes Godinho,* em 30 de novembro de 2023.

117137002

TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 426/2023

de 11 de dezembro

Sumário: Procede à primeira alteração à Portaria n.º 305/2022, de 22 de dezembro, que alarga a aplicação da medida da gratuitidade das creches às crianças que frequentem creches licenciadas da rede privada lucrativa, e à terceira alteração à Portaria n.º 262/2011, de 31 de agosto, que estabelece as normas reguladoras das condições de instalação e funcionamento das creches e à integração da Santa Casa de Misericórdia de Lisboa na medida da gratuitidade.

Face ao compromisso do XXIII Governo Constitucional de melhorar a conciliação entre trabalho, vida pessoal e familiar, é imperativo ampliar a oferta da medida da gratuitidade para a frequência de creches e reforçar a capacidade de resposta de creche ao nível do aumento do número de lugares disponíveis.

A Lei n.º 2/2022, de 3 de janeiro, aprovou o alargamento progressivo da gratuitidade das creches e das amas do Instituto da Segurança Social, I. P., sendo a sua implementação efetuada de forma faseada. Dando cumprimento ao previsto naquele diploma, a Portaria n.º 198/2022, de 27 de julho, veio regulamentar as condições específicas de concretização da medida da gratuitidade das creches e creches familiares, integradas no sistema de cooperação.

Com a publicação da Portaria n.º 305/2022, de 22 de dezembro, o Governo procedeu ao alargamento da aplicação da medida da gratuitidade das creches às crianças que frequentem creches licenciadas da rede privada lucrativa, tendo sido criada, para o efeito, uma bolsa de creches aderentes à qual as creches da rede lucrativa ou da rede solidária sem acordo de cooperação podem aderir disponibilizando vagas no âmbito da medida da gratuitidade.

Após as três fases de alargamento da medida da gratuitidade, dos quais os diplomas acima referenciados constituem os pilares de suporte, e na senda da prioridade que o Governo estabeleceu no sentido de melhorar a conciliação entre trabalho, vida pessoal e familiar, consolidando uma política que identifica a demografia como um desafio estratégico no sentido do aumento da natalidade, torna-se premente nesta fase intensificar a eficácia social da medida ampliando novamente a sua abrangência.

Essa concretização passa, necessariamente, por chamar à colação, numa ótica de valorização do caminho percorrido até aqui no desenvolvimento da ação social, a rede pública que integra estabelecimentos cujo desenvolvimento e gestão da resposta se encontra a cargo de autarquias locais, de instituições de ensino superior público ou de outras pessoas coletivas de natureza pública, designadamente as creches pertencentes a empresas públicas, a sociedades anónimas de capitais públicos, institutos públicos ou outros organismos de idêntica natureza.

Com efeito, sendo as autarquias locais pares neste desiderato de garantir o acesso das famílias a esta resposta socioeducativa, entende o Governo, à semelhança da solução vertida para as creches da rede privada lucrativa, definir um modelo de contratualização mediante a celebração de termos de adesão, por forma a alocar e aumentar o número de vagas afetas à medida.

Concomitantemente, as creches geridas pelas instituições de ensino superior públicas fornecem um apoio à infância fundamental para estudantes, docentes, não-docentes e investigadores que têm filhos e que, com esta resposta, asseguram o equilíbrio entre a vida familiar e a vida profissional ou académica, com impactos positivos no quotidiano de muitas famílias.

Urge, portanto, adaptar o atual quadro normativo, de forma a garantir a crescente universalização da medida da gratuitidade das creches com o respetivo alargamento de vagas necessárias, em cumprimento de uma função social do Estado cuja gestão e funcionamento igualmente convoca a rede pública de creches, em complementaridade com as creches do setor social e solidário e da rede lucrativa.

Ademais, a execução e o acompanhamento da medida permitiram a identificação de ajustamentos, no sentido de melhorar as diretrizes respeitantes ao apoio pecuniário da segurança social,

pelo que se procede à alteração das normas referentes ao apoio pecuniário da segurança social, gerando uma uniformidade de critérios e financiamento.

Finalmente, é aprofundada a simplificação de procedimentos para instalação e ampliação das creches existentes, bem como a reconversão de espaços previamente destinados à infância que possam ser utilizados para este fim, garantindo, simultaneamente, a manutenção das exigências de qualidade e segurança, à semelhança do efetuado através da Portaria n.º 190A/2023, de 5 de julho, que procedeu à segunda alteração à Portaria n.º 262/2011, de 31 de agosto, que estabelece as normas reguladoras das condições de instalação e funcionamento das creches, e instituiu as normas a aplicar na reconversão de espaços e aumento da capacidade em creche.

Foram ouvidas a Associação Nacional de Municípios Portugueses, a Associação Nacional de Freguesias, a Associação de Creches e Pequenos Estabelecimentos de Ensino Particular, a Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade, a União das Misericórdias Portuguesas, a União das Mutualidades Portuguesas e a Confederação Cooperativa Portuguesa, CCRL.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 64/2007, de 14 de março, na sua redação atual, e da Portaria n.º 262/2011, de 31 de agosto, na sua redação atual, manda o Governo, pela Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — A presente portaria procede:

a) À primeira alteração à Portaria n.º 305/2022, de 22 de dezembro, que procede ao alargamento da aplicação da medida da gratuitidade das creches às crianças que frequentem creches licenciadas da rede privada lucrativa;

b) À terceira alteração à Portaria n.º 262/2011, de 31 de agosto, alterada pela Portaria n.º 411/2012, de 14 de dezembro, e pela Portaria n.º 190-A/2023, de 5 de julho, que estabelece as normas reguladoras das condições de instalação e funcionamento das creches;

c) Ao alargamento da aplicação da medida da gratuitidade das creches às crianças que frequentem creches, cujo desenvolvimento e gestão da resposta seja efetuado pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 305/2022, de 22 de dezembro

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 6.º e 7.º da Portaria n.º 305/2022, de 22 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 — A presente portaria procede ao alargamento da aplicação da medida da gratuitidade das creches às crianças que frequentem:

a) Creches licenciadas da rede privada lucrativa, onde se incluem as da iniciativa de sociedades comerciais, de empresários em nome individual e das instituições particulares de solidariedade social e legalmente equiparadas licenciadas pelo Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.), não abrangidas por acordos de cooperação;

b) Creches, cujo desenvolvimento e gestão da resposta seja efetuado por autarquias locais, por instituições de ensino superior público ou por outras pessoas coletivas de natureza pública, designadamente empresas públicas, sociedades anónimas de capitais públicos, institutos públicos ou outros organismos de natureza similar, adiante designadas por creches da rede pública.

2 — São ainda estabelecidos os critérios de constituição de uma bolsa de creches aderentes, cujas vagas se destinam a ser preenchidas com a frequência gratuita de crianças, nos territórios em que o ISS, I. P., verifique existir falta de vagas abrangidas pela gratuitidade nas creches da rede social e solidária, com acordo de cooperação com o ISS, I. P., adiante designadas por creches aderentes.

3 — A presente portaria estabelece os termos e as condições em que a segurança social apoia a família pelos encargos decorrentes da frequência da criança nas creches das entidades mencionadas nos números anteriores, bem como os procedimentos necessários à atribuição do apoio.

Artigo 2.º

Âmbito

A presente portaria aplica-se a todas as crianças nascidas a partir de 1 de setembro de 2021, inclusive, que frequentem as creches identificadas no artigo 3.º, localizadas nos concelhos de residência, do local de trabalho dos pais ou de quem exerce as responsabilidades parentais, ou nos respetivos concelhos limítrofes, sempre que se verifique a falta de vagas abrangidas pela gratuitidade na rede social e solidária com acordo de cooperação com o ISS, I. P., e da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, nos termos definidos no artigo 5.º

Artigo 3.º

[...]

1 — Entende-se por creche aderente a creche identificada no artigo 1.º, desde que para tal tenha manifestado ao ISS, I. P., a intenção de se tornar creche aderente para disponibilização de vagas para a gratuitidade e cumpra os requisitos previstos nos n.os 2 a 5 do presente artigo, com as devidas adaptações às creches da rede pública.

2 — A creche aderente identificada na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 1.º deve assinar um termo de adesão, ficando obrigada a cumprir os pressupostos definidos na Portaria n.º 198/2022, de 27 de julho, na sua redação atual, com as devidas adaptações, incluindo os critérios de admissão e priorização, sempre que possível, estabelecidos nos n.os 2 e 4 do artigo 9.º da referida portaria e respetivo anexo, a aferir pelos serviços competentes do ISS, I. P.

3 — A creche aderente identificada na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 1.º deve, cumulativamente às obrigações previstas no número anterior, celebrar um protocolo de colaboração, para atribuição do apoio previsto no artigo 6.º, cujos termos são definidos por despacho do membro do Governo responsável pela área da Solidariedade e Segurança Social.

4 — No ato de atribuição do código de identificação e validação da creche à família, previsto no artigo 7.º, a creche deve verificar com os pais ou com quem exerce as responsabilidades parentais, se a criança se encontra nas situações descritas nos critérios de admissão e priorização referidos no número anterior, registando os critérios que eventualmente sejam cumpridos.

5 — A creche aderente tem de ter a sua situação contributiva e fiscal regularizada.

6 — A creche aderente tem de, comprovadamente, ter condições de instalação e funcionamento em conformidade com a legislação específica aplicável ao desenvolvimento da resposta, às normas de organização e funcionamento respetivas e que as mesmas se encontrem devidamente licenciadas.

7 — Na sequência das candidaturas por parte das entidades com creches interessadas e verificado o cumprimento dos requisitos, o ISS, I. P., organiza uma bolsa de creches aderentes, destinadas a fazer face a situações em que se verifique falta de vagas nas creches da rede social e solidária com acordo de cooperação com o ISS, I. P.

8 — *(Anterior n.º 7.)*

9 — Podem, ainda, a qualquer momento as creches aderentes solicitar ao ISS, I. P., que deixem de constar na bolsa, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 5.º, no que diz respeito à continuidade da frequência da creche, no âmbito da gratuitidade.

Artigo 5.º

[...]

1 — O apoio pecuniário da segurança social às famílias para frequência de creches aderentes é concedido a todas as crianças nascidas a partir de 1 de setembro de 2021 inclusive, que satisfaçam as seguintes condições:

a) Não disponham de vaga gratuita, tendo por referência a abrangência territorial e a falta de oferta definidas nos termos do n.º 3, nas creches da rede social e solidária com acordo de cooperação com o ISS, I. P., ou da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, no concelho de residência, do local de trabalho dos pais, ou de quem exerce as responsabilidades parentais, ou nos respetivos concelhos limítrofes nas condições definidas no n.º 2;
b) Os pais ou quem exerça as responsabilidades parentais, tenham requerido, junto dos serviços competentes do ISS, I. P., o pagamento do apoio para fazer face à mensalidade da frequência de creche aderente, ao abrigo da medida da gratuitidade das creches.

2 — Relativamente à frequência em creches aderentes localizadas nos concelhos limítrofes, devem ser seguidos os seguintes critérios de admissão:

a) No concelho limítrofe ao concelho de residência, sempre que este último não disponha de vaga gratuita à data do pedido de apoio;
b) No concelho limítrofe ao concelho de trabalho, sempre que este último não disponha de vaga gratuita à data do pedido de apoio.

3 — Os termos de planeamento e gestão das vagas, nomeadamente os critérios de definição de falta da oferta de vagas gratuitas da rede social e solidária abrangida por acordo de cooperação e a respetiva abrangência territorial são definidos por despacho do membro do Governo responsável pela área da Solidariedade e Segurança Social.
4 — Nos anos subsequentes ao acesso à medida da gratuitidade, é assegurada à criança a continuidade da frequência gratuita da creche, no mesmo estabelecimento, desde que seja essa a vontade expressa dos pais ou de quem exerça as responsabilidades parentais.
5 — Não são elegíveis as crianças já integradas em creche da rede social e solidária com acordo de cooperação com o ISS, I. P., abrangidas pela medida da gratuitidade que transitem para creche aderente com vaga, salvo motivo atendível e devidamente comprovado, nomeadamente:

a) Mudança de residência ou do local de trabalho dos pais, ou de quem exerce responsabilidades parentais;
b) [...]

6 — Caso uma criança já se encontre abrangida pela medida da gratuitidade numa creche aderente, apenas pode haver lugar a novo pedido de apoio destinado à frequência noutra creche aderente, decorridos 30 dias após o deferimento do pedido de apoio anterior.
7 — O não cumprimento do prazo previsto no número anterior implica o arquivamento do novo pedido de apoio da gratuitidade.

Artigo 6.º

[...]

1 — [...]
2 — Para assegurar o pagamento das atividades e serviços constantes do n.º 1 do artigo 4.º, deve a família requerer junto dos serviços competentes do ISS, I. P., através da plataforma informática da segurança social, o apoio referenciado no número anterior, de acordo com os procedimentos e elementos instrutórios elencados no artigo 7.º

3 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o valor do apoio pecuniário para pagamento da mensalidade, bem como os valores correspondentes a majorações e complementos, corresponde aos valores e nos termos definidos no compromisso de cooperação com o setor social e solidário e respetivos memorandos e adendas.

4 — Não são aplicáveis às creches aderentes as comparticipações complementares previstas no artigo 6.º da Portaria n.º 198/2022, de 27 de julho, na sua redação atual.

5 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3, apenas pode ser cobrado à família o valor adicional respeitante às situações previstas nos n.os 2 e 3 do artigo 4.º

Artigo 7.º

[...]

1 — [...]
2 — [...]
3 — [...]
4 — [...]
5 — [...]
6 — [...]
7 — [...]

8 — Às creches da rede pública referidas na alínea *b*) do artigo 1.º, é concedido um prazo de três meses para a celebração de protocolo de colaboração técnica, no âmbito do qual são firmados os termos do apoio previsto no artigo 6.º, a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área da Solidariedade e Segurança Social.

9 — Sempre que se verifique a admissão ou a saída de uma criança abrangida pela gratuitidade, fica a creche aderente obrigada a comunicar, com caráter de celeridade e tendo como limite temporal máximo a comunicação de frequência seguinte à referida data, na plataforma informática da segurança social.

10 — Sempre que a criança beneficiária da gratuitidade mude de creche aderente, a comunicação de admissão na nova creche apenas é possível caso se verifique a respetiva comunicação de saída pela creche aderente anterior.»

Artigo 3.º

Alteração à Portaria n.º 262/2011, de 31 de agosto

Os artigos 7.º, 9.º e 23.º-A da Portaria n.º 262/2011, de 31 de agosto, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

1 — [...]

2 — No caso de reconversão de espaços previamente dedicados à infância, efetuada ao abrigo do artigo 23.º-A, a creche pode ser dispensada da unidade autónoma até à aquisição da marcha, desde que sejam salvaguardadas as respetivas áreas/espaços próprios por grupos de crianças, bem como respeitar as suas idades e etapas de desenvolvimento.

3 — *(Anterior n.º 2.)*

4 — *(Anterior n.º 3.)*

5 — Nas situações em que o número de crianças não permita a formação de grupos em conformidade com o disposto no n.º 3, pode verificar-se a constituição de grupos heterogéneos a partir da aquisição da marcha, sendo, neste caso, o máximo de 16 crianças por sala.

6 — *(Anterior n.º 5.)*

7 — *(Anterior n.º 6.)*

8 — *(Anterior n.º 7.)*

9 — O Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.) pode autorizar o aumento do número máximo de crianças por grupo nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 3, até ao limite de duas em cada grupo, desde que garantidas as áreas mínimas por criança previstas nos n.os 6 e 7 do presente artigo.

Artigo 9.º

[...]

1 — [...]
2 — [...]
3 — As funções de direção técnica podem ser asseguradas cumulativamente com a função pedagógica de sala quando a creche funcione isoladamente.
4 — [...]

Artigo 23.º-A

[...]

1 — [...]

a) [...]
b) Dispor da área funcional referida na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 21.º e do n.º 3 do anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante, desde que garantidas as condições dos serviços prestados e a qualidade da resposta;
c) *[Anterior alínea b*).*]*

2 — [...]
3 — [...]»

Artigo 4.º

Santa Casa da Misericórdia de Lisboa

A medida da gratuitidade das creches abrange as crianças que frequentem creches, cujo desenvolvimento e gestão da resposta seja efetuado pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, sendo aplicável, com as devidas adaptações, o disposto na Portaria n.º 198/2022, de 27 de julho, sendo o financiamento assegurado por protocolo com o ISS, I. P.

Artigo 5.º

Norma revogatória

É revogado o artigo 11.º da Portaria n.º 305/2022, de 22 de dezembro.

Artigo 6.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 — A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as disposições relativas às creches identificadas na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 305/2022, de 22 de dezembro, na redação dada pela presente portaria, no se que refere ao alargamento da medida a creches cujo desenvolvimento e gestão da resposta seja efetuado por autarquias locais, por instituições de ensino superior público ou por outras pessoas coletivas de natureza pública, produz efeitos a 1 de janeiro de 2024.
3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o artigo 4.º relativo à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa produz efeitos a 1 de setembro de 2023.

4 — O disposto no n.º 3 do artigo 6.º da Portaria n.º 305/2022, de 22 de dezembro, na redação dada pela presente portaria, é igualmente aplicável para o ano de 2023, nos termos previstos no Memorando de Entendimento assinado entre o Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e o Setor Social e Solidário 2023-2024 para a resposta social creche.

A Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, *Ana Manuel Jerónimo Lopes Correia Mendes Godinho,* em 24 de novembro de 2023.

117139336

TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 427/2023

de 11 de dezembro

Sumário: Procede à quarta alteração das Portarias n.os 290/2019, de 5 de setembro, e 201-A/2020, de 19 de agosto, que criam os Programas de Alargamento da Rede de Equipamentos Sociais — 2.ª e 3.ª Gerações, respetivamente, e à segunda alteração da Portaria n.º 155/2023, de 6 de junho.

Face ao compromisso assumido pelo XXIII Governo Constitucional em promover o alargamento da rede de equipamentos sociais, dando resposta às necessidades mais prementes das populações e dos territórios, em que se destaca a resposta os mais recentes desafios no setor, o investimento em equipamentos sociais assume uma dimensão estratégica para Portugal que importa consolidar.

Considerando a continuidade dos efeitos da inflação nos preços das matérias-primas e de mão-de-obra, com impacto direto no custo final das empreitadas associadas aos investimentos decorrentes dos Programas de Alargamento da Rede de Equipamentos Sociais — 2.ª e 3.ª Gerações (PARES 2.0 e 3.0), urge dinamizar a execução dos projetos para qualificar as respostas sociais, incrementando o investimento privado em equipamentos sociais por forma a promover maiores níveis de proteção, autonomia, inclusão e facilitação da conciliação da vida pessoal e familiar com a vida profissional.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 31.º e 32.º da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, na sua redação atual, que aprova as bases gerais do sistema de segurança social, manda o Governo, pela Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede:

a) À quarta alteração da Portaria n.º 290/2019, de 5 de setembro, alterada pela Portaria n.º 273/2021, 29 de novembro, pela Portaria n.º 155/2023, de 6 de junho, e pela Portaria n.º 334/2023, de 3 de novembro, que cria o Programa de Alargamento da Rede de Equipamentos Sociais — 2.ª Geração (PARES 2.0);

b) À quarta alteração da Portaria n.º 201-A/2020, de 19 de agosto, alterada pela Portaria n.º 29/2023, de 12 de janeiro, pela Portaria n.º 155/2023, de 6 de junho, e pela Portaria n.º 334/2023, de 3 de novembro, que cria o Programa de Alargamento da Rede de Equipamentos Sociais — 3.ª Geração (PARES 3.0);

c) À segunda alteração da Portaria n.º 155/2023, de 6 de junho, alterada pela Portaria n.º 334/2023, de 3 de novembro, que altera os regulamentos do Programa de Alargamento da Rede de Equipamentos Sociais (PARES).

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 290/2019, de 5 de setembro

O ponto 27.14 do anexo à Portaria n.º 290/2019, de 5 de setembro, que define o Regulamento PARES 2.0, e da qual faz parte integrante, passa a ter a seguinte redação:

«27.14 — Pedido de adiantamento — pode ser concedido um adiantamento correspondente a 30 % do valor do financiamento público aprovado, com a apresentação do alvará de licença de construção, quando aplicável, e do auto de consignação da empreitada ou de aprovação municipal do projeto, no caso de aquisição de edifício ou fração;»

Artigo 3.º

Alteração à Portaria n.º 201-A/2020, de 19 de agosto

O ponto 27.1.1 do anexo à Portaria n.º 201-A/2020, de 19 de agosto, que define o Regulamento PARES 3.0, e da qual faz parte integrante, passa a ter a seguinte redação:

«27.1.1 — Pedido de adiantamento — pode ser concedido um adiantamento correspondente a 30 % do valor do financiamento público aprovado, com a apresentação do alvará de licença de construção, quando aplicável, e do auto de consignação da empreitada ou de aprovação municipal do projeto, no caso de aquisição de edifício ou fração;»

Artigo 4.º

Alteração à Portaria n.º 155/2023, de 6 de junho

O anexo à Portaria n.º 155/2023, de 6 de junho, da qual faz parte integrante, passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

REGULAMENTO DO PROGRAMA DE ALARGAMENTO DA REDE DE EQUIPAMENTOS SOCIAIS

Norma única

Os projetos aprovados no âmbito dos avisos de abertura do Programa de Alargamento da Rede de Equipamentos Sociais (PARES), aprovados em anexo às Portarias n.ºs 290/2019, de 5 de setembro, na sua redação atual, e 201-A/2020, de 19 de agosto, na sua redação atual, cuja obra tenha sido consignada ou venha a ser até 31 de janeiro de 2024, beneficiam de um adicional ao financiamento público, de valor igual a 20 % do montante elegível comparticipado, que consta do contrato de comparticipação financeira celebrado com a entidade promotora.»

Artigo 5.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — O artigo 4.º produz efeitos a 1 de janeiro de 2024.

A Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, *Ana Manuel Jerónimo Lopes Correia Mendes Godinho*, em 5 de dezembro de 2023.

117139409

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 14/2023

Sumário: O crime de ofensa a organismo, serviço ou pessoa coletiva, previsto e punível pelo artigo 187.º do Código Penal, pode ser cometido através de escrito.

Processo com o NUIPC 5259/19.7T9CBR.C1-A.S1

Acórdão de fixação de jurisprudência

Acordam, em conferência, no Pleno das secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça:

I — Relatório

1 — AA, arguido nestes autos com n.º 5259/19.7T9CBR.C1-A.S1, veio, em 28.10.2022, interpor recurso extraordinário para fixação de jurisprudência do acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 28.09.2022, proferido em recurso neste mesmo processo e transitado em julgado em 13.10.2022, invocando oposição entre aquele e o acórdão de 20.02.2019, proferido pelo Tribunal da Relação de Coimbra, no âmbito do processo n.º 316/17.7T9SEI.C1, transitado em julgado em 27.03.2019

2 — Recebido o recurso no Supremo Tribunal de Justiça, a 5.ª secção, em conferência, julgou verificada a oposição de julgados por acórdão de 11-05-2023 e decidiu pelo prosseguimento do recurso.

3 — Cumprido o disposto no artigo 442.º, n.º 1, do CPP (doravante CPP), o arguido recorrente extrai das suas alegações as seguintes conclusões que se transcrevem ***ipsis verbis***:

«Conclusões:

1 — A questão jurídica que o recorrente pretende ver esclarecida por meio de Acórdão de Uniformização de Jurisprudência é a de saber se o crime de ofensa a organismo, serviço ou pessoa colectiva, p. e p. pelos artigos 187.º, n.º 1, e 183.º, n.º 1, alínea *a*) e *b*) do Código Penal, pode ou não ser cometido por escrito, gesto, imagem ou qualquer outro meio de expressão não verbal.

2 — À luz da lei penal portuguesa e da própria Constituição, entende o recorrente, na senda do acórdão fundamento, que tal resposta terá de ser forçosamente negativa, considerando-se não penalmente protegida a ofensa a organismo, serviço ou pessoa colectiva cometida por escrito, gesto ou imagem.

3 — Na medida em que este entendimento é o único que assegura o integral cumprimento do princípio basilar da legalidade, princípio este que constitui um dos baluartes das garantias constitucionais dos cidadãos e sobre o qual assenta todo o nosso ordenamento jurídico-penal.

4 — Com efeito, o crime de ofensa a organismo, serviço ou pessoa colectiva, previsto no artigo 187.º do Código Penal, encontra-se inserido, tal como os crimes de difamação e injúria, previstos nos artigos 180.º e 181.º do mesmo diploma, no Capítulo VI — Dos Crimes Contra a Honra.

5 — Todavia, ao contrário do que sucede com estes dois últimos crimes, em que o legislador expressamente consagrou a equiparação à difamação e injúrias verbais as feitas por escrito, gesto, imagens ou qualquer outro meio de expressão (veja-se o disposto no artigo 182.º do C.P.), inexiste relativamente ao crime de ofensa a organismo, serviço ou pessoa colectiva uma qualquer norma que alargue as margens da punibilidade do tipo aos tais comportamentos escritos, gestuais, por imagem, ou outro tipo de expressão distinta da verbal.

6 — Sendo que a norma remissiva do artigo 187.º, n.º 2, do Código Penal não inclui o mencionado artigo 182.º

7 — Partindo do pressuposto de que o legislador se exprime com clareza e com rigor na definição de cada tipo legal de crime, esta ausência de remissão expressa do artigo 187.º, n.º 2, para o artigo 182.º não pode deixar de ser encarada como uma opção político-criminal do legislador.

8 — E, como tal, levará a que não se possa considerar penalmente protegida a ofensa a organismo, serviço ou pessoa colectiva cometida por escrito, gesto ou imagem, sob pena de violação do princípio da legalidade.

9 — Termos em que, salvo o devido respeito por melhor opinião, deve ser fixada jurisprudência no sentido de que o crime de ofensa a organismo, serviço ou pessoa colectiva, p. e p. pelos artigos 187.º, n.º 1, e 183.º, n.º 1, alínea *a*) e *b*) do Código Penal, não pode ser cometido por escrito, gesto, imagem ou qualquer outro meio de expressão não verbal.»

4 — O senhor Procurador-Geral Adjunto neste STJ, apresentou alegações, pronunciando-se:

4.1 — *Pela não verificação dos requisitos substanciais previstos no artigo 437.º do CPP — oposição de julgados relativamente à mesma questão de direito* —, motivo pelo qual o recurso extraordinário interposto deve, em conferência, ser rejeitado [artigos 440.º, n.os 3 e 4 e 441.º, n.º 1, do C.P.P]», o que faz assentar, em síntese, nas seguintes razões:

— Em ambos os acórdãos, em cada caso concreto, são diferentes as situações de facto, como diferentes são as normas jurídicas interpretadas e aplicadas.

Efectivamente, no caso do acórdão recorrido, estamos perante um caso em que, perante os factos dados como provados na sentença, se entendeu estarem preenchidos os elementos objectivos e subjectivos do tipo legal previstos nos artigos 187.º n.º 1 do CP e 183.º n.º 1 alíneas *a*) e *b*) do CP. Considerou-se, ainda, que o crime de ofensa a organismo, serviço ou pessoa colectiva, não obstante o artigo 187.º do CP ao não remeter para o artigo 182.º, pode ser praticado por meio escrito.

Por sua vez, o acórdão fundamento entendeu que a acusação particular não descrevia "factos que constituem os elementos objectivos do tipo legal de crime em apreço." E, considerando ser este um motivo de rejeição da acusação, nos termos do n.º 3 do artigo 311.º do CPP; manteve a decisão da 1.ª instância.

No acórdão recorrido, o preceito cuja interpretação está em causa é o artigo 187.º n.º 3 do CP; no acórdão fundamento, o preceito cuja interpretação está em causa é o artigo 311.º do CPP.

É verdade que o acórdão fundamento — embora essa questão não fosse objecto do recurso —, na sua fundamentação, afirmou que «aliás, mesmo que existissem factos necessários ao preenchimento do tipo legal de crime previsto no artigo 187.º, n.º 1 do Código Penal, sempre poderemos dizer que, esses factos não preencheriam também os elementos objectivos do crime porquanto o arguido fê-lo através da de uma carta, ou seja por escrito e o artigo 187.º do Código Penal não remete expressamente para a equiparação prevista no artigo 182.º do Código Penal».

Contudo, é sabido que a jurisprudência do STJ considera que a oposição de julgados, para efeitos de recurso de fixação de jurisprudência, deve respeitar à decisão e não aos seus fundamentos (Vide acórdão do STJ, de 17.06.2010, processo n.º 1/08.0 FAVRS.E1-A.S1; acórdão do STJ, de 27.06.2019, Processo n.º 1958/15.0T9BRG.G1-A.S1).

O mesmo será dizer que, no acórdão fundamento, não se decidiu se o crime de ofensa a organismo, serviço ou pessoa colectiva, p. e p. pelo artigo 187.º, n.º 1, e 183.º, n.º 1, alínea *a*) e *b*) do Código Penal, pode ou não ser cometido por escrito, gesto, imagem ou qualquer outro meio de expressão não verbal, embora em sede de fundamentação tal questão tivesse sido aventada.

4.2 — Quanto ao mérito da questão suscitada, resumimos do seguinte modo a sua posição:

— A letra da lei constitui um ponto de partida para descobrir o pensamento nela contido, pois é através das "palavras na sua recíproca ligação e segundo as regras gramaticais aplicáveis" que se procura surpreender um significado (interpretação literal);

— Contudo, há ainda que atender à interpretação lógica ou racional, não se podendo perder de vista que o legislador exerce a sua atividade com uma determinada finalidade e que a lei deve ser compreendida de maneira a melhor corresponder à consecução do resultado que o legislador quis acolher;

— Em sede de Direito Penal há que ter especiais cuidados no que concerne à interpretação da lei por força do princípio da legalidade;

— O crime previsto e punível pelo artigo 187.º n.º 1 Código Penal tem como elemento objetivo a afirmação ou propalação de factos inverídicos, condutas que implicam, necessariamente, o uso da linguagem;

— A linguagem permite que nos expressemos tanto de forma oral como escrita pelo que, decorre dos próprios termos linguísticos utilizados, que a conduta de "afirmar ou propalar" factos inverídicos, quer oralmente quer por escrito, está dentro dos limites da norma acima referida;

— Em termos de legística, não existe necessidade de se estabelecer uma remissão para o artigo 182.º do Código Penal ou da criação de uma norma correspondente que alargue as margens de punibilidade aos comportamentos escritos, uma vez que aquela interpretação não ultrapassa o sentido literal possível dos termos linguísticos;

— Não há uma simetria absoluta entre os crimes de difamação e injúria, por um lado, e o de ofensa a organismo, serviço ou pessoa colectiva por outro, dado que utilizarem terminologias diferentes e estarem concebidos de forma diferente, pelo que não há que estabelecer entre eles um total paralelismo;

— Para os artigos 180.º e 181.º Código Penal houve necessidade de criar a norma do artigo 182.º do CP porque, destes preceitos, não decorria claramente que os factos suscetíveis de afetar a honra ou consideração pudessem ser praticados através de escrito, por gestos ou imagens;

— De facto e como explica Maia Gonçalves, o artigo 182.º revela «a preocupação de colmatar brechas numa matéria em que a imaginação tem sido fértil em descobri-las, e assim os autores de toda a sorte de insinuações torpes escaparam às malhas da lei penal pelo caminho tortuoso da aplicação analógica.»;

— Neste conspecto, uma leitura articulada do artigo 187.º com os artigos 180.º n.º 1, 181.º n.º 1 e 182.º do Código Penal, leva a concluir que a ausência de remissão do primeiro para este último preceito não tem o sentido e alcance que lhe quer dar o acórdão fundamento;

— Da leitura dos artigos 187.º n.º 2 e 183.º do Código Penal resulta que o legislador quis que determinadas condutas, por serem potencialmente mais lesivas do bem jurídico protegido, fossem punidas mais severamente;

— A interpretação de que o artigo 187.º n.º 1, ao estabelecer "afirmar" ou "propalar" factos inverídicos, pressupõe apenas um comportamento oral leva a uma incongruência do sistema jurídico, dado que seriam punidas ações menos lesivas dobem jurídico e, outras, bem mais graves e de impacto bem mais negativo, ficariam de fora;

— Na verdade e a título de mero exemplo, se alguém, num colóquio restrito a um certo grupo de pessoas, afirmasse que, numa determinada esquadra, os polícias espancam os detidos e apropriam-se da droga apreendida, cometeria o crime; mas, nesse mesmo entendimento, se alguém, através de uma notícia num jornal diário, de grande tiragem nacional e que poderia ser lida e relida por toda a gente, afirmasse e divulgasse esses mesmos factos, não cometeria qualquer crime;

— Segundo as regras gerais de interpretação há que presumir que o legislador sabe o que diz, diz o que quer dizer e que, ao criar um sistema, fá-lo de forma coerente e com sentido e, portanto, tais incongruências não podem resultar da interpretação da lei;

— Tanto em relação à génese da norma como em relação ao pensamento jurídico-penal que envolveu a sua criação, há que concluir que se pretendeu punir tanto comportamentos escritos como verbais, capazes de ofender a credibilidade, o prestígio ou a confiança que sejam devidos a organismo, serviço ou pessoa coletiva, na medida em que ambos são suscetíveis de ofender o bem jurídico protegido;

— A interpretação que se propugna é a que melhor corresponde à consecução do resultado a que o legislador quis atender com a norma (bom-nome de organismo, serviço ou pessoa coletiva);

— Esta interpretação da lei penal situa-se dentro do sentido literal possível dos termos linguísticos utilizados na redação do texto do artigo 187.º n.º 1 do Código Penal e não constitui interpretação extensiva, não alarga quaisquer margens de punibilidade e não viola o princípio da legalidade;

— Nestes termos, deve ser fixada jurisprudência no seguinte sentido:

"O crime de ofensa a organismo, serviço ou pessoa coletiva, previsto e punível no artigo 187.º Código Penal, pode ser cometido verbalmente ou através de escrito.»

5 — Colhidos os vistos legais, o presente processo foi a conferência do pleno das secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça, nos termos previstos no artigo 443.º, do CPP.

II — Fundamentação

A. Pressupostos do Recurso de Fixação de Jurisprudência

6 — Verificação dos pressupostos do recurso de fixação de jurisprudência

Uma vez que o Pleno pode decidir em sentido oposto ao da conferência da secção (artigo 692.º, n.º 4, do Código de Processo Civil — CPC —, *ex vi* do artigo 4.º do CPP), cumpre apreciar novamente aqueles pressupostos.

Vejamos.

6.1 — Dos artigos 437.º/1/2/3 e 438.º/1/2, do CPP, resulta, tal como é entendimento pacífico da jurisprudência do STJ (vd. por todos, PEREIRA MADEIRA *Código de Processo Penal Comentado*, Henriques Gaspar *et alii*, Almedina, 2016, 2.ª edição revista, pág. 1439 e ss.), que a admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência depende, antes de mais, da verificação dos seguintes *pressupostos formais*:

— *Legitimidade [e interesse em agir]* do recorrente, o que se verifica no caso presente, porquanto o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, ora recorrido, negou provimento ao recurso aí interposto pelo arguido ora recorrente, AA, da decisão de 1.ª instância que o condenara pela prática de um crime de ofensa a organismo, serviço ou pessoa coletiva, p. e p. pelo artigo 187.º, n.º 1, e 183.º, n.º 1, alínea *a*) e *b*), do Código Penal (doravante C. Penal);

— *Tempestividade* do recurso, o que se verifica no caso presente, pois conforme certidão junta aos autos (ref.ª.....09), o acórdão recorrido transitou em julgado a 13.10.2022 — 10 dias depois de o recorrente se presumir ter sido notificado daquele (03.10.2022), por ser o acórdão insuscetível de recurso ordinário, pelo que, apresentado em 28.10.22, foi o presente recurso interposto no prazo de 30 dias fixado no artigo 438.º, n.º 1, CPP;

— *Identificação do acórdão fundamento*, ou seja, o acórdão com o qual o acórdão recorrido se encontrará em oposição, indicando que aquele acórdão, proferido pelo TRC em 20.02.2019, no âmbito do processo 316/17.7T9SEI.C1, se encontra publicado em www.dgsi.pt;

— *Trânsito em julgado do acórdão fundamento*, que ocorreu em 27.03.2019, conforme certidão junta aos presentes autos em 3.11.22 (ref.ª.....09).

6.2 — Preenchidos os apontados pressupostos de ordem formal, impõe-se verificar agora o preenchimento dos respetivos *pressupostos substanciais:*

— Que dois acórdãos do STJ, das relações ou de uma das relações e do STJ, hajam sido proferidos no domínio da mesma legislação;

— Que ambos os acórdãos hajam decidido a mesma questão de direito;

— Que a decisão de ambos os acórdãos assentes em soluções opostas para a mesma questão de direito, requisito este que se desdobra em três outros pressupostos ou requisitos, conforme vem sendo entendido na jurisprudência e doutrina:

— Que as decisões em oposição sejam expressas e não meramente tácitas ou implícitas;

— Que os dois acórdãos assentem em soluções opostas da mesma questão de direito e a partir de idêntica situação de facto.

— Que a oposição se verifique entre duas decisões e não entre meros fundamentos ou entre uma decisão e meros fundamentos de outra, pressuposto a que se dedicará maior atenção.

Vejamos, então, da verificação dos enunciados pressupostos substanciais no caso concreto.

6.2.1 — No caso presente, não há dúvida de que o acórdão recorrido e o acórdão fundamento foram proferidos no domínio da *mesma legislação* relevante, pois tanto o acórdão da Relação de Coimbra de 28.09.2022 — acórdão recorrido —, como o acórdão da Relação de Coimbra de 20.02.2019 — acórdão fundamento —, foram proferidos na vigência da atual redação do artigo 187.º do C. Penal, que prevê o crime de Ofensa a organismo, serviço ou pessoa coletiva, cuja 1.ª versão foi introduzida no C. Penal pelo DL 48/95, de 15 de março, apenas alterada pela Lei n.º 59/2007,

de 4 de setembro, sendo certo que é sobre a interpretação daquela norma incriminadora que se suscita a invocada oposição de julgados.

6.2.2 — É igualmente fora de dúvida que tanto o acórdão recorrido como o acórdão fundamento pronunciaram-se em termos opostos sobre *a mesma questão de direito,* que é a de saber se — no que releva para o caso concreto — o crime de *Ofensa a organismo, serviço ou pessoa coletiva* previsto no artigo 187.º C. Penal pode ser cometido por escrito, como julgou o acórdão recorrido, ou se aquele tipo legal não contempla tal hipótese, como, inversamente, entendeu o acórdão fundamento, conforme melhor se constata do trecho daquela decisão que se transcreve infra (6.2.4.1).

6.2.3 — Do mesmo modo, as soluções de direito opostas não assentam em *diferentes situações de facto,* pois tanto o acórdão recorrido como o acórdão fundamento pronunciaram-se inequivocamente sobre situações de facto idênticas.

Na verdade, a pretensa ofensa ao tipo legal previsto no artigo 187.º do C. Penal teve por base a emissão de escrito contra pessoa coletiva em ambos os casos, concluindo o tribunal recorrido ser tal conduta punível pelo artigo 187.º do C. Penal e o acórdão fundamento em sentido oposto, ou seja, no sentido de que o crime de ofensa a organismo, serviço ou pessoa coletiva, p. e p. pelo artigo 187.º, n.º 1, e 183.º, n.º 1, alínea *a*) e *b*), do C. Penal, não pode ser cometido por escrito.

6.2.3.1 — Quanto à referência do MP no tribunal recorrido ao *diferente enquadramento processual* em que ambos os acórdãos foram proferidos, em virtude de o acórdão recorrido ter decidido recurso de condenação proferida em 1.ª instância após audiência de julgamento e o acórdão fundamento ter decidido recurso interposto de despacho do *juiz de julgamento* que, nos termos do artigo 311.º, n.º 3, al. *d*), do CPP, rejeitou acusação particular por ser a mesma manifestamente infundada em virtude de os factos não constituírem crime, é tal diferença irrelevante no caso presente.

Tanto o acórdão recorrido como o acórdão fundamento puseram termo ao processo (cf. artigo 97.º n.º 1, als. *a*) e *b*), CPP), ainda que em fases processuais diversas, sem que esta circunstância interfira com a constatação de que os dois acórdãos, relativamente à mesma questão de direito, assentaram em soluções opostas, conforme exige o artigo 437.º ao enunciar os fundamentos do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência.

Como diz o ora recorrente na resposta a que se reporta o artigo 417.º, n.º 2, do CPP, «…pese embora sejam diferentes as fases processuais em que a questão se coloca [...] em ambos os acórdãos (recorrido e fundamento) a questão material central que foi (para além do mais) colocada à consideração dos decisores foi a de saber se as cartas enviadas pelos arguidos constituíam ou não crime p. e p. pelo artigo 187.º do C. P.».

A questão suscitada na resposta do MP no tribunal recorrido e no parecer do MP no STJ, remete-nos antes para a questão de saber se, dados os termos em que foi proferido o acórdão fundamento, se verifica a necessária oposição entre decisões e não entre decisão e fundamentos, como é geralmente qualificada, que passamos a analisar.

6.2.4 — Com efeito, cumpre ajuizar se tem razão o MP no STJ ao afirmar que no acórdão fundamento não se decidiu se o crime de ofensa a organismo, serviço ou pessoa coletiva, p. e p. pelos artigos 187.º, n.º 1, e 183.º, n.º 1, alínea *a*) e *b*), do C. Penal, pode ou não ser cometido por escrito, gesto, imagem ou qualquer outro meio de expressão não verbal, uma vez que — como diz — tal questão não foi objeto do recurso e só em sede de fundamentação foi aventada, o que afastaria a verificação de oposição de julgados, pois é sabido que a jurisprudência do STJ considera que a oposição de julgados, para efeitos de recurso de fixação de jurisprudência, deve respeitar à decisão e não aos seus fundamentos (vd. acórdão do STJ, de 17.06.2010, processo n.º 1/08.0 FAVRS.E1-A.S1; acórdão do STJ, de 27.06.2019, processo n.º 1958/15.0T9BRG.G1-A.S1).

Vejamos.

6.2.4.1 — Em primeiro lugar, não tem razão o MP ao pretender que a questão de saber se o crime de ofensa a organismo, serviço ou pessoa coletiva, p. e p. pelos artigos 187.º, n.º 1, e 183.º, n.º 1, alínea *a*) e *b*), do C. Penal, pode ou não ser cometido por escrito — no que ao caso importa — não foi objeto do recurso decidido pelo acórdão fundamento e só em sede de fundamentação foi aventada.

Na verdade, apesar de o acórdão fundamento não indicar expressamente as questões que entendia constituírem o objeto do recurso a decidir, resulta suficientemente do seu teor — tal como do confronto com o despacho de 1.ª instância, então recorrido —, que o acórdão fundamento identificou e apreciou a questão de saber se o crime p. e p. pelo artigo 187.º do C. Penal podia ser praticado por escrito ou se apenas podia ser cometido verbalmente (oralmente) enquanto elemento objetivo do tipo, juntamente com os demais elementos típicos objetivos, ou seja:

— A afirmação ou propalação de factos inverídicos;
— Que sejam suscetíveis de ofender a credibilidade, prestígio ou a confiança da entidade vítima e
— Que o agente ativo não tenha fundamento para, em boa-fé, reputar tais factos — inverídicos — como verdadeiros.

Com efeito, é o que pode ler-se do amplo trecho do acórdão fundamento, proferido pelo Tribunal da Relação de Coimbra em 20.02.2019, no âmbito do processo 316/17.7T9SEI.C1 que, como aludido, julgou improcedente recurso do despacho proferido em 1.ª instância que rejeitara acusação particular nos termos do artigo 311.º, n.º 3, *d*), do CPP, ou seja, por entender ser a acusação manifestamente infundada por os factos não constituírem crime, decisão esta que vem fundamentada — no que respeita ao crime p. e p. pelo artigo 187.º do C. Penal aqui em causa — nos termos que a seguir se transcrevem:

«[...] No caso vertente é imputado ao arguido a prática de um crime p. e p. pelo artigo 187.º do C.Penal. …São elementos objetivos do tipo a afirmação ou propalação de factos inverídicos; que esses mesmos factos sejam suscetíveis de ofender a credibilidade, prestígio ou a confiança da entidade vítima; e que o agente ativo não tenha fundamento para, em boa-fé, reputar tais factos — inverídicos — como verdadeiros.

[...] No caso vertente e tendo presente os elementos objetivos do tipo temos que concluir que os mesmos não constam da acusação particular. Na verdade da acusação particular não resultam descritos factos que constituem os elementos objetivos do tipo legal de crime em apreço. [...] Estamos, portanto, perante uma carta escrita pelo arguido aos assistentes em que se manifesta em relação aos estatutos de uma fundação dos quais na sua opinião não estão a ser respeitados. As expressões utilizadas não consubstanciam a imputação de qualquer facto, pelo que não se mostram preenchidos os elementos objectivos do crime p. e p. pelo artigo 187.º do Cod Penal.

Aliás, mesmo que existissem factos necessários ao preenchimento do tipo legal de crime previsto no artigo 187.º, n.º 1 do Código Penal, sempre poderemos dizer que, esses factos não preencheriam também os elementos objetivos do crime porquanto o arguido fê-lo através da de uma carta, ou seja por escrito e o artigo187.º do Código Penal não remete expressamente para a equiparação prevista no artigo 182.º do Código Penal.

Conforme podemos ler no douto Acórdão do TRL de 24-01-2013 "O tipo objetivo deste crime preenche-se com a afirmação ou divulgação de "factos inverídicos", capazes de ofender a credibilidade, o prestígio ou a confiança, não abarcando a imputação de "juízos de valor" ofensivos, como sucede nos crimes de difamação e injúria.

Este específico aspeto não é tão linear como à primeira vista poderia parecer na medida em que, ao invés do que sucede com os crimes de difamação e injúria previstos nos artigos 180.º e 181.º do Código Penal, inexiste relativamente à ofensa a organismo, serviço ou pessoa coletiva prevista no artigo 187.º do mesmo diploma uma qualquer norma que alargue as margens de punibilidade do tipo aos comportamentos escritos, gestuais, por imagem, ou outro tipo de expressão distinta da verbal.

E o certo é que a norma remissiva do artigo 187.º, n.º 2 do Código Penal não inclui o artigo 182.º do mesmo diploma. Esta ausência da remissão para o artigo 182.º implica que se considere em princípio não penalmente protegida a ofensa a organismo, serviço ou pessoa coletiva cometida por escrito, gesto ou imagem.

Como escreve Paulo Pinto de Albuquerque (in Comentário do Código Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, Lisboa 2008. p, 509), outra interpretação "violaria o princípio da legalidade". (Ac da Rel. Porto cit. e que seguimos)

No mesmo sentido o douto acórdão do TRP de 3-4-2013 onde podemos ler, no seu sumário, "IV — "Afirmar ou propalar" factos inverídicos pressupõe que a ofensa seja feita verbalmente, tanto mais que, o n.º 2 do artigo 187.º do CP não remete para o disposto no artigo 182.º do CP, o que significa que o legislador não quis que esta última referida norma fosse também correspondentemente aqui (artigo 187.º do CP) aplicável. Mesmo em relação aos crimes previstos nos artigos 180.º e 181.º do CP, caso não existisse a equiparação consagrada no artigo 182.º do CP, a difamação ou injúria feitas, por exemplo, por escrito também não eram punidas."

Portanto, os factos narrados na acusação não constituem crime.» — FIM DE CITAÇÃO.

Após este trecho, o acórdão fundamento passou a analisar o teor da acusação particular no que concerne à imputação ao arguido de dois crimes de injuria e de difamação agravada previstos e puníveis pelos artigos 180.º e 181.º , ambos do C. Penal, alegadamente praticados na pessoa dos assistentes pessoas singulares, relativamente aos quais entende que «…não se vislumbra quaisquer factos passíveis de atentarem contra a honra ou a dignidade dos assistentes» [concluindo que] não se mostra preenchido quer o elemento objetivo do crime de difamação, quer o do crime de injúrias imputado ao arguido.»

O acórdão fundamento afirma por fim, que: «Nessa medida, bem andou o tribunal ao rejeitar a acusação.

Nestes termos, se decide, negando provimento ao recurso, confirmar o despacho recorrido.»

6.2.4.2 — Ou seja, contrariamente ao que parece entender o MP no STJ, não obstante as diferenças formais entre a estrutura do acórdão recorrido e do acórdão fundamento, constata-se que não só o acórdão fundamento autonomizou e apreciou a questão de direito substantivo de saber se o uso da expressão não verbal (não oral), é elemento do tipo objetivo previsto no artigo 187.º do C. Penal, como deixou claro na sua fundamentação (supra transcrita) — nomeadamente com recurso a jurisprudência e doutrina que citou — , o seu entendimento sobre aquela questão jurídico substantiva, pronunciando-se, tal como o despacho de 1.ª instância sobre o qual incidiu o recurso, no sentido de aquele mesmo tipo legal não contemplar a sua comissão por meio de escrito.

Entendimento este que foi co-determinante da sua decisão de julgar improcedente o recurso, confirmando o despacho de 1.ª instância que, nos termos do artigo 311.º, n.º 3, al. *d*), do CPP, rejeitara a acusação particular por ser a mesma manifestamente infundada em virtude de os factos descritos na acusação a rejeitar não constituírem crime, dado que (como se diz no acórdão fundamento):

— A carta enviada não continha afirmação ou propalação de factos inverídicos;

— Que fossem suscetíveis de ofender a credibilidade, prestígio ou a confiança da entidade vítima;

— Que o arguido, que a enviou, tivesse fundamento para, em boa-fé, reputar tais factos — inverídicos — como verdadeiros, e

— Porque o tipo legal previsto no artigo 187.º do C. Penal apenas pune ofensas feitas oralmente, não abrangendo as feitas por escrito, gesto ou imagem.

O acórdão fundamento assentou, pois, a sua decisão na atipicidade da conduta descrita na acusação particular rejeitada pelas concretas razões de facto e de direito agora sumariadas, entre as quais se conta a solução que adotou relativamente à questão de direito agora enunciada em último lugar — o tipo legal previsto no artigo 187.º do C. Penal apenas pune ofensas feitas oralmente, não abrangendo as realizadas por escrito, gesto ou imagem — ainda que a falta de um só daqueles elementos do tipo objetivo fosse suficiente para ditar a improcedência do recurso decidida pelo acórdão fundamento.

6.2.4.3 — A particularidade do *acórdão fundamento* relativamente ao acórdão recorrido encontra-se, pois, na circunstância de a improcedência do recurso assentar ali numa pluralidade de razões de ordem fáctica e jurídica fundamentadoras da sua conclusão sobre a (a)tipicidade da conduta descrita na acusação particular face ao disposto no artigo 187.º do C. Penal (entre as quais se conta a posição assumida relativamente à (não) punição de "ofensa" por meio de escrito).

Já a decisão do recurso objeto do *acórdão recorrido*, relativamente ao preenchimento do tipo criminal dos artigos 187.º, n.º 1, e 183.º, n.º 1, als. *a*) e *b*), do CP, assentou apenas no entendi-

mento de que nada obsta ao «…preenchimento do crime de ofensa a organismo, serviço ou pessoa coletiva, p. e p. pelo artigo 187.º, n.º 1, do CP, por outro qualquer meio que não verbal (no caso em apreço, por escrito) …».

A circunstância de o acórdão fundamento assentar a decisão do recurso numa pluralidade de razões de ordem jurídica, incluindo a posição que adotou no sentido — oposto ao acórdão recorrido — , de *a falta de previsão típica de eventual ofensa praticada por meio não verbal*, não desqualifica a solução que adotou sobre a questão jurídica claramente controvertida para efeitos da verificação da oposição de julgados a que se reporta o artigo 437.º do CPP, pois qualquer daqueles fundamentos de ordem jurídica é suficiente para fundamentar, por si, a decisão de improcedência do recurso assumida no acórdão fundamento.

Com efeito, sem cuidar aqui de interpretação mais ampla e detalhada, não poderá deixar de entender-se *cum grano salis* a exigência de que a oposição entre as soluções para a mesma questão de direito, a que se reporta o artigo 437.º do CPP, respeite a oposição entre decisões e não entre os seus fundamentos (como se refere no parecer do MP no STJ) ou entre a decisão e os fundamentos, pois, em rigor, é na fundamentação do acórdão decisório que se expõem os motivos de direito que fundamentam a decisão, como paradigmaticamente se diz no artigo 374.º, n.º 2, do CPP.

Deste modo, as diferentes soluções para a questão de direito hão de encontrar-se enunciadas, apreciadas e decididas na parte do acórdão dedicada à fundamentação do recurso ou no seu dispositivo ou decisão, embora esta última parte da sentença apenas contenha, em regra, a enunciação, positiva ou negativa, sobre o provimento ou procedência, total ou parcial, do recurso, para além de outras questões que aí sejam decididas (vd. artigo 375.º do CPP), sem indicação ou enunciação da fundamentação de facto e direito em que assenta a decisão, a qual, repita-se, foi antes exposta noutra parte do acórdão: a fundamentação. O que se exige é que a solução adotada para a questão de direito em oposição constitua fundamento efetivo da decisão proferida.

6.2.4.4 — Ou seja, a distinção em sede de fundamentos ou pressupostos da fixação de jurisprudência, parece dever fazer-se antes entre fundamentação determinante para a decisão proferida, num e noutro acórdão (nestes termos, Luís Correia de Mendonça e Henrique Antunes, Dos Recursos (Regime do Decreto-Lei n.º 303/2007), *Quid Juris,* 2009 p. 315), não bastando a oposição entre meros argumentos ou razões de direito que não fundamentem, por si (independentemente da invocação de outros fundamentos com igual peso), a solução de direito adotada em ambos os acórdãos, máxime quando se trate de meros *obiter dicta*. Na verdade, como se diz no acórdão do STJ de 2 de outubro de 2014 (rel. Lopes do Rego), em termos que nos parecem válidos para o processo penal, «[...]2. O preenchimento deste requisito [que exista um conflito jurisprudencial, suscetível de ser dirimido através do recurso extraordinário previsto no artigo 688.º do CPC], supõe que as soluções alegadamente em conflito:

— Correspondem a interpretações divergentes de um mesmo regime normativo, situando-se ou movendo-se no âmbito do mesmo instituto ou figura jurídica fundamental: implica isto, não apenas que não hajam ocorrido, no espaço temporal situado entre os dois arestos, modificações legislativas relevantes, mas também que as soluções encontradas num e noutro acórdão se situem no âmbito da interpretação e aplicação de um mesmo instituto ou figura jurídica — não integrando contradição ou oposição de acórdãos o ter-se alcançado soluções práticas diferentes para os litígios através da respetiva subsunção ou enquadramento em regimes normativos materialmente diferenciados;

— Têm na sua base situações materiais litigiosas que, de um ponto de vista jurídico-normativo — tendo em consideração a natureza e teleologia dos específicos interesses das partes em conflito — sejam análogas ou equiparáveis, pressupondo o conflito jurisprudencial uma verdadeira identidade substancial do núcleo essencial da matéria litigiosa subjacente a cada uma das decisões em confronto;

— A questão fundamental de direito em que assenta a alegada divergência assuma um carácter essencial ou fundamental para a solução do caso, ou seja, que integre a verdadeira *ratio decidendi* dos acórdãos em confronto — não relevando os casos em que se traduza em mero *obiter dictum* ou num simples argumento lateral ou coadjuvante de uma solução já alcançada por outra via jurídica.».

No caso vertente, a tomada de posição do acórdão fundamento no sentido de não ser punível pelo artigo 187.º do C. Penal potencial ofensa feita por escrito, não constitui mero *obter dictum* ou argumento lateral, antes se assume como uma das razões jurídicas — paritariamente exposta e fundamentada ao lado de outras —, em que assentou o julgamento do acórdão fundamento sobre a atipicidade da factualidade descrita na acusação rejeitada.

6.2.4.5 — Note-se, por último — em *obiter dictum* que julgamos justificar-se —, que o entendimento ora exposto relativamente à relevância da oposição de direito entre apenas um de uma pluralidade de fundamentos que tenham determinado a decisão proferida pelo acórdão fundamento, e a solução jurídica *unitariamente* seguida no acórdão recorrido, não colide com a natureza e efeitos próprios dos acórdãos de fixação de jurisprudência, contrariamente ao que se verificaria caso se seguisse entendimento simétrico para o acórdão recorrido.

Com efeito, sendo o acórdão de fixação de jurisprudência eficaz no processo em que o recurso para fixação de jurisprudência foi interposto (artigo 445.º do CPP), não pode conceber-se fixação de jurisprudência que não permitisse a revisão da decisão recorrida quando a decisão uniformizadora fosse contrária à adotada no acórdão recorrido (artigo 445.º, n.º 2), o que efetivamente se verificaria, pois conhecendo apenas de um de diversos fundamentos igualmente determinantes da decisão recorrida (como sucede no caso presente), o AFJ não podia levar à alteração da decisão recorrida porque esta subsistiria assente em algum ou alguns dos restantes fundamentos que a tivessem determinado.

Diferentemente, nada obsta a que a oposição de julgados verificada relativamente apenas a um dos fundamentos determinantes da decisão tomada no acórdão fundamento dê origem a fixação de jurisprudência nos termos do artigo 437.º do CPP, pois salvaguarda-se desse modo a finalidade uniformizadora da fixação de jurisprudência em oposição, sem afetar minimamente o seu papel, concomitante, de remédio jurídico por via de recurso relativamente ao acórdão recorrido (artigo 445.º, n.os 1 e 2), uma vez que a decisão do acórdão fundamento em nada é alterada pela fixação de jurisprudência.

Nada obsta, pois, à solução assimétrica — diga-se assim, na medida em que é diversa para o acórdão fundamento e para o acórdão recorrido — nos casos de pluralidade de fundamentos de direito igualmente determinantes para a decisão do recurso.

Conclui-se, pois, pela verificação de todos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário de jurisprudência, incluindo a referida oposição de julgados, em conformidade com o disposto no artigo 437.º, n.º 1, do CPP, porquanto os acórdãos assentam em soluções opostas, a partir de idêntica situação de facto, sendo expressa a oposição das respetivas decisões relativamente à incriminação da afirmação ou propalação de factos por escrito nos termos do artigo 187.º, pois só esta questão estava em causa em ambos os acórdãos, não se reportando nenhum deles a ofensa por gestos, imagens ou outros meios de expressão.

Em face do exposto, considera-se verificada a necessária oposição de julgados.

B. Delimitação da Questão de Direito a Decidir e Argumentos do Acórdão Recorrido e do Acórdão Fundamento.

7 — **A questão objeto da fixação de jurisprudência**

Conforme vimos, concordando o acórdão recorrido e o acórdão fundamento em que o crime previsto no artigo 187.º, n.º 1, do Código Penal (a que pertencem todas as normas sem indicação de outra proveniência), pode ser cometido oralmente, ou seja, através da palavra dita ou falada, decidiram ambos, de forma oposta, questão jurídico-penal que concretamente enfrentaram, ou seja, a questão de saber se aquele crime pode ser cometido por escrito.

No caso *sub judice,* a *vexata quaestio* assenta em interpretação oposta do artigo 187.º, n.º 1, por parte do acórdão recorrido e do acórdão fundamento, inserindo-se cada um dos acórdãos em oposição em corrente jurisprudencial de que são exemplos paradigmáticos.

7.1 — O **acórdão recorrido,** na linha da corrente jurisprudencial em que se insere, considerou, em síntese, que:

— Deve partir-se da interpretação da norma típica, para concluir se é necessária a dita equiparação entre o afirmar ou propalar factos (inverídicos, ofensivos da credibilidade, do prestígio ou confiança devidas a organismo ou serviço que exerça autoridade pública, instituição ou corporação,

e sem fundamento para em boa-fé os reputar verdadeiros), por via verbal, à mesma afirmação ou propalação por outros meios (no caso, por escrito);

— Uma equiparação formal como aquela a cuja inexistência o recorrente se arrima é simplesmente desnecessária: o próprio tipo base já contempla a atuação mediante escrito;

— [Com efeito] afirmar ou propalar são ações que, por sua natureza, podem lograr o resultado a que tendem não apenas oralmente como também por outros meios a tanto aptos (postular ou difundir um facto), e até em particular e para o que aqui nos importa através de escrito (especialmente idóneo).

7.1.1 — No mesmo sentido do acórdão recorrido decidiram anteriormente os seguintes acórdãos das relações, todos acessíveis em www.dgsi.pt:

— Acórdão do TRP, de 11.09.2013, Processo n.º 4581/10.2TAVNG.P1, relator (abreviadamente rel.) Pedro Vaz Pato;

— Acórdão TRP, de 02.10.2013, Processo n.º 4213/12.4 TDPRT.P1, rel. Neto de Moura;

— Acórdão do TRP, de 20.11.2013, Processo n.º 5803/11.8TDPRT.P1, rel. Maria Manuela Paupério;

— Acórdão TRL, de 05.04.2016, Processo n.º 7106/14.7 TDLSB.L1-5, rel. Jorge Gonçalves;

— Acórdão TRP, de 08.03.2017, Processo n.º 454/14.8 TABRG.P2, rel. Lígia Figueiredo;

— Acórdão TRL, de 17.05.2017, Processo n.º 95/15.2PEPDL.L1, rel. Jorge Raposo;

— Acórdão TRP, de 18.03.2020, Processo n.º 2270/17.6 T9VFR.P1, rel. Maria dos Prazeres Silva;

Já depois de proferido o acórdão recorrido (28.09.22), foram ainda proferidos os seguintes acórdãos das relações no mesmo sentido:

— Acórdão TRL, de 15.12.2022, Processo n.º 2063/18.3T9ALM.L1.9, rel. Paula Penha;

— Acórdão do TRL, de 11.05.2023, Processo n.º 3958/20.0T9SXL.L1-9, rel. Paula Penha.

7.2 — Por sua vez, **o acórdão fundamento** considerou e decidiu, em síntese, que:

— "Afirmar ou propalar" factos inverídicos pressupõe que a ofensa seja feita verbalmente, tanto mais que, o n.º 2 do artigo 187.º do CP não remete para o disposto no artigo 182.º do CP, o que significa que o legislador não quis que esta última referida norma fosse também correspondentemente aqui (artigo 187.º do CP) aplicável. Mesmo em relação aos crimes previstos nos artigos 180.º e 181.º do CP, caso não existisse a equiparação consagrada no artigo 182.º do CP, a difamação ou injúria feitas, por exemplo, por escrito também não eram punidas."

Estamos perante uma carta escrita pelo arguido aos assistentes em que se manifesta em relação aos estatutos de uma fundação dos quais na sua opinião não estão a ser respeitados.

Portanto, os factos narrados na acusação não constituem crime.

Outra interpretação "violaria o princípio da legalidade».

7.2.1 — No mesmo sentido do acórdão fundamento foram proferidas as seguintes decisões das relações, todos acessíveis em www.dgsi.pt:

— Acórdão do TRL, de 08.09.2010, Processo n.º 4962/08.1TDLSB.L1-3, rel. Maria José Costa Pinto;

— Acórdão do TRP, de 23.05.2012, Processo n.º 1429/09.4 PIPRT.P1, rel. Ernesto Nascimento;

— Decisão Sumária do TRP, de 03.04.2013, Processo 1354/12.1 TAMTS.P1, rel. Maria do Carmo da Silva Dias.

7.3 — **Breve delimitação negativa das questões a desenvolver.**

Claramente identificado o problema jurídico a dirimir e os principais fundamentos de ambos os entendimentos jurídico-penais em oposição, estamos em condições de desenvolver os ques-

tões que maior relevância assumem na concreta fixação de jurisprudência a decidir, o que inclui referência perfunctória aos elementos da interpretação relevantes, cujo respeito é condição para a consistência e segurança da interpretação enquanto procedimento adequado à compreensão do pensamento legislativo (artigo 9.º, n.º 1, C. Civil) traduzido na norma jurídica, *in casu*, na norma jurídico-penal cuja importância é particularmente notória no caso presente.

Quanto a outras problemáticas suscitadas pela interpretação do artigo 187.º que não importam diretamente à decisão a proferir, como sejam a definição precisa do bem jurídico protegido pela norma, a questão de saber se as pessoas coletivas (*grosso modo*) podem ser sujeito passivo dos crimes de difamação (artigo 180.º) e injúria (artigo 181.º) ou se o artigo 187.º abrange ofensa praticada por meio de expressão não verbal em sentido amplo (i.e. por meio de expressão diferente da palavra dita ou escrita, ou seja, por meio de gestos, imagens ou quaisquer outros), far-se-ão meras referências de enquadramento.

8 — **Vejamos**

8.1 — **Considerações gerais sobre interpretação da lei — breve excurso.**

O artigo *9.º do Código Civil*, com a epígrafe "Interpretação da lei", que é norma válida para todos os ramos do direito, incluindo o direito penal, dispõe sobre os critérios, fatores ou elementos da interpretação que, no essencial, continuam a ser reconhecidos como tal — elementos literal, sistemático, histórico e teleológico —, nos seguintes termos:

«1 — A interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada.

2 — Não pode, porém, ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso.

3 — Na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados.».

8.1.1 — O *elemento literal* da interpretação.

O artigo 9.º atribui, pois, à letra da lei duas funções essenciais: por um lado, a letra da lei é, necessariamente, o ponto de partida da interpretação, pois a linguagem é o meio pelo qual o legislador se expressa na norma; por outro lado, o texto legal impede uma interpretação que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal. Em direito penal estas exigências são impostas pelo princípio da legalidade, consagrado, nos seus diversos corolários, no artigo 29.º da CRP e pelo artigo 1.º do C. Penal.

A letra da lei como ponto de partida da interpretação relaciona-se diretamente com a exigência constitucional de que a norma criminalizadora tenha de constar de uma lei, que entre nós é da exclusiva competência da Assembleia da República (salvo autorização ao Governo — artigo 165.º, 1, *c*), da CRP), emanação direta da soberania do povo, para cumprir a *ratio* de garantia política do cidadão face ao poder punitivo estadual, que costuma traduzir-se no brocardo latino *nullum crimen sine lege scripta* — v., por todos, Jorge Miranda-Rui Medeiros, Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I, Coimbra Editora, 2005, p.327.

À exigência de que a interpretação da lei penal tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, corresponde o respeito pelo sentido literal possível, ou seja, o sentido que não está para além do sentido literal linguisticamente possível e é claramente excluído por ele (K.Larenz, Metodologia da Ciência do Direito, 5.ª ed., FCG, lisboa, 2009) e que, enquanto limite da interpretação em direito penal (*nullum crimen sine lege stricta*), fundamenta a proibição de analogia expressa no artigo 1.º, n.º 3, do C. Penal, em razão da qual «…não pode reivindicar-se de interpretação uma qualquer solução jurídica, por mais indicada axiológica e teleologicamente, que já não encontre apoio no texto da lei» — cf. Costa Andrade, O Princípio Constitucional «*nullum crimen sine lege*» e a analogia no campo das causas de justificação, RLJ A. 134.º, 2001, n.os 3924 e 3925 p. 72.

8.1.2 — O *elemento ou critério racional ou teleológico da interpretação* corresponde essencialmente às preocupações ou finalidades que a norma procurou atingir (Manuel de Andrade, Ensaio sobre a Teoria da Interpretação das Leis, Arménio Amado-Editor Sucessor, Coimbra 1987, p. 27),

às necessidades de ordem social que visou satisfazer, o que em direito penal pressupõe a definição do bem jurídico protegido e da concreta forma de proteção visada pela norma incriminadora.

A propósito deste elemento da interpretação, Larenz, (ob. cit. p. 471) enfatiza a importância do princípio de que à igualdade de previsões valorativas deve corresponder igualdade de tratamento legislativo. Refere o autor: «De entre os critérios de interpretação teleológico-objetivos, que decorrem dos fins objetivos do direito, mais rigorosamente da ideia de justiça, cabe uma importância decisiva ao princípio da igualdade de tratamento do que é (segundo as valorações gerais do ordenamento jurídico) igual (ou de sentido idêntico). A diferente valoração de previsões valorativamente análogas aparece como uma contradição de valoração, que não é compaginável com a ideia de justiça, no sentido de igual medida".

Evitar tais contradições de valoração é, portanto, uma exigência tanto para o legislador como para o intérprete, o que no caso presente convoca sobretudo a diferença de tratamento jurídico-penal implicada pela posição seguida pelo acórdão fundamento ao concluir pela atipicidade da ofensa escrita face à clara incriminação da ofensa praticada através da palavra falada, pois seria patente a contradição material entre a punição da ofensa oral e a impunidade da ofensa escrita, sendo certo que a ofensa escrita será certamente a forma mais corrente da ofensa à pessoa coletiva (grosso modo), quer na sua forma simples (artigo 187.º, n.º 1), quer sob a forma qualificada do artigo 183.º, *ex vi* do artigo 187.º, n.º 2.

Não esquecemos que em direito penal tais contradições de valoração podem ter de ser aceites pelo intérprete, por força das limitações decorrentes do princípio da legalidade, máxime quando a interpretação adequada a evitá-las não cabe no sentido possível das palavras, mas como veremos não é, seguramente, o que se passa com a letra do tipo legal incriminador no caso *sub judice.*

No caso concreto, importa sobremaneira destacar a importância da interpretação da lei com efetivo apelo aos critérios ou elementos da interpretação, não podendo deixar de salientar-se a relevância do elemento literal na interpretação penal.

Não só porque está vedado ao intérprete ir além do sentido possível das palavras com a consequente violação do princípio da legalidade no seu corolário *nullum crimen sine lege strita*, como referido, mas também para prevenir o desrespeito do âmbito da criminalização validamente expresso pelo legislador, o que se verifica quando não é devidamente valorado o sentido mínimo da letra da lei penal incriminadora, criando por via jurisprudencial lacunas de punibilidade não suportadas pela vontade legislativa expressa, ainda que, porventura, revelando deficiências ao nível sistemático ou outro, superáveis pela consideração articulada dos diversos elementos da interpretação pertinentes ao caso.

8.1.3 — O *elemento sistemático* da interpretação, a que Larenz se refere como o "contexto significativo da lei" (ob. cit. pp 457-462), parte do princípio de que «…cada proposição jurídica só se infere, as mais das vezes, quando se considera como parte da regulação a que pertence». Nas palavras de Manuel de Andrade (ob. cit. p. 27) o intérprete deve recorrer «…à conexão das disposições legais e preferir a interpretação mercê da qual a lei apresente a estrutura mais consequente e organicamente correta; e em particular havemos de tomar em consideração o encadeamento das diversas leis, porque uma exigência fundamental de toda a sã legislação é que as leis se ajustem umas às outras e não redundem em congérie de disposições desconexas».

8.1.4 — Por seu lado, o chamado elemento histórico da interpretação «…abrange a história dos respetivos institutos e, em particular, o seu regime jurídico no direito imediatamente anterior à lei que se trata de interpretar» — cf. M. Andrade, ob. cit. p. 29. Trata-se de tirar as possíveis consequências do momento histórico em que apareceu a lei, para a determinação do seu atual sentido, ali incluindo os respetivos trabalhos preparatórios que, por vezes, constituem contributos muito relevantes quer do ponto de vista heurístico, quer na eliminação de dúvidas reconhecidas.

8.1.5 — Antes de prosseguirmos, impõe-se-nos uma precisão terminológica relativamente ao que, em geral, se entende por expressão ou comunicação verbal. Com efeito, num primeiro sentido possível, mais amplo, expressão verbal corresponde à comunicação realizada através de palavras, por oposição às formas ou meios de expressão diferentes das palavras: gestos, imagens, ou quaisquer outras. Neste primeiro sentido, expressão verbal opõe-se, pois, a expressão não verbal, "que se utiliza de outros meios de expressão que não as palavras" (vd. Dicionário Houaiss) e pode assumir a forma oral ou escrita. Por outro lado, também se utiliza *expressão verbal* como

sinónimo de expressão oral, que usa a palavra dita, opondo-se então à expressão escrita e todas as demais e é com este último sentido que o código penal a utiliza no artigo 182.º ao dispor que "À difamação e à injúria verbais são equiparadas as feitas por escrito, gestos, imagens ou qualquer outro meio de expressão".

8.2 — Posto isto, passamos à apreciação do elemento literal da interpretação, seguida de uma breve referência aos *antecedentes legislativos,* à história próxima, do artigo 187.º, para melhor enquadramento da respetiva incriminação, antes da análise dos restantes elementos relevantes para a sua interpretação quanto à questão a decidir, nomeadamente de ordem sistemática, com destaque para a apreciação do argumento retirado da ausência de remissão para o artigo 182.º pelo n.º 2 do artigo 187.º, ainda que sem especiais preocupações com a ordem da respetiva exposição, na verdade, como pode ler-se em A. Castanheira Neves, Interpretação Jurídica *in* Polis, Enciclopédia Verbo da Sociedade e do Estado, vol. 31985, p 691, a questão de saber "…como se conjugam todos esses elementos numa mesma interpretação ou qual a relação que entre eles aí deve ser pensada [...] é um ponto para que a teoria tradicional não logrou uma solução. [...] Nesta perspetiva [prático-normativa e problemático-concreta] o relevo dos elementos da interpretação só pode ser aquele que o problema concreto justifique, ou melhor, normativo-argumentativamente solicite. Que o mesmo é dizer que terá maior relevo ou polarizará a interpretação aquele elemento que, perante os pontos problemáticos especificamente acentuados no caso concreto, tenha maior força argumentativa na utilização da norma como critério de solução desses pontos.»

No caso concreto, há de ser, pois, sobretudo o elemento gramatical, enquadrado pelos demais elementos da interpretação, máxime os elementos sistemático e teleológico, a guiar-nos na procura da solução correta para oposição de julgados a decidir.

8.2.1 — O texto do artigo 187.º

É a seguinte a redação atual do artigo 187.º**,** tal como esta resulta das alterações introduzidas pela Lei n.º 59/2007, de 04/09 (negrito acrescentado na numeração e epígrafe):

«Artigo 187.º

Ofensa a organismo, serviço ou pessoa coletiva

1 — Quem, sem ter fundamento para, em boa-fé, os reputar verdadeiros, afirmar ou propalar factos inverídicos, capazes de ofender a credibilidade, o prestígio ou a confiança que sejam devidos a organismos ou serviço que exerçam autoridade pública, pessoa coletiva, instituição ou corporação, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 240 dias.

2 — É correspondentemente aplicável o disposto:

a) No artigo 183.º e

b) Nos n.os 1 e 2 do artigo 186.º»

Por sua vez, a redação atual dos artigos 183.º e 186.º é a seguinte:

«Artigo 183.º

Publicidade e calúnia

1 — Se no caso dos crimes previstos nos artigos 180.º, 181.º e 182.º:

a) A ofensa for praticada através de meios ou em circunstâncias que facilitem a sua divulgação; ou,

b) Tratando-se da imputação de factos, se averiguar que o agente conhecia a falsidade da imputação;

as penas da difamação ou da injúria são elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

2 — Se o crime for cometido através de meio de comunicação social, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa não inferior a 120 dias.».

«Artigo 186.º

Dispensa de pena

1 — O tribunal dispensa de pena o agente quando este der em juízo esclarecimentos ou explicações da ofensa de que foi acusado, se o ofendido, quem o represente ou integre a sua vontade como titular do direito de queixa ou de acusação particular, os aceitar como satisfatórios.

2 — O tribunal pode ainda dispensar de pena se a ofensa tiver sido provocada por uma conduta ilícita ou repreensível do ofendido.

3 — Se o ofendido ripostar, no mesmo acto, com uma ofensa a outra ofensa, o tribunal pode dispensar de pena ambos os agentes ou só um deles, conforme as circunstâncias.».

8.2.2 — O elemento literal da interpretação

Sendo as palavras o instrumento do legislador para dar expressão à criação legislativa, a descrição do tipo objetivo do artigo 187.º delimita as condutas puníveis ao descrevê-las como *afirmação ou propalação de factos inverídicos*, sendo certo que, em termos gramaticais, semânticos, afirmar significa declarar com firmeza, dizer (algo) assumindo o caráter de verdade do que é dito, sustentar, asseverar; assegurar a veracidade ou a existência de (algo); já propalar significa tornar público, divulgar, espalhar, reiterar (v. Dicionário Houaiss), propagar (Dicionário da Língua Portuguesa Contemporânea, Academia das Ciências de Lisboa, Verbo, 2001. Por outro lado, ao reduzir o objeto da conduta típica a factos, o tipo legal exclui da incriminação legal meras valorações ou juízos sobre as pessoas e entidades protegidas, o que aliado às particularidades do bem jurídico protegido, que não se confunde com a honra, marca a individualidade deste crime em face dos crimes contra a honra propriamente ditos.

No que concerne à questão fulcral para a presente fixação de jurisprudência, parece claro que tanto a afirmação de factos como a sua propalação, a que se refere o artigo 187.º, n.º 1, abrangem, no seu significado comum na língua portuguesa, pelo menos a utilização de palavras, ou seja, a linguagem verbal no seu sentido mais amplo (com que se distingue de outras linguagens, formas ou meios de expressão — linguagem gestual, por imagens, por sons, entre outras), como vimos, abarcando, pois, a expressão por meio de palavras ditas ou escritas.

Ao reportar-se à afirmação ou propalação de factos, sem outras especificações quanto ao meio de expressão usado pelo agente, o tipo legal refere-se na sua literalidade, no seu sentido mais comum, pode dizer-se mesmo no seu sentido mínimo, pelo menos à afirmação ou propalação de factos através de palavras, sejam elas ditas ou escritas. Por isso, no que importa à presente fixação de jurisprudência (sem cuidar, pois, de eventuais problemas interpretativos relativamente a linguagens diferentes da linguagem verbal em sentido amplo), a letra do artigo 187.º não limita a incriminação a uma das duas formas da expressão verbal, nomeadamente à expressão oral, pois afirmar ou propalar factos alberga no seu sentido comum tanto a forma oral como a forma escrita.

8.2.3 — No mesmo sentido do elemento literal, apontam outros elementos da interpretação, associados às formas de proteção do bem jurídico visadas pela incriminação do artigo 187.º, relativamente ao qual será consensual a consideração de que o mesmo artigo protege, como bem jurídico, a credibilidade, prestígio e confiança dos organismos e serviços que exerçam autoridade pública, bem como de instituição ou corporação, independentemente de exercício de poderes de "*imperium*".

Esta proteção faz-se mediante a incriminação da afirmação ou propalação de factos inverídicos capazes de ofender o bem jurídico protegido, com o que não se exige a efetiva lesão do bem jurídico (pelo que não é um crime de dano), nem a efetiva colocação em perigo do bem jurídico protegido (por isso não é um crime de perigo concreto), embora não se baste com a mera potencialidade abstrata de lesão do bem jurídico pelos factos inverídicos afirmados ou propalados, exigindo-se a comprovação, no caso concreto, da aptidão genérica daqueles factos para lesar a credibilidade, o prestígio ou a confiança, respetivas.

O que leva a considerá-lo, de acordo com a classificação dogmática dos crimes de perigo em crimes de perigo abstrato, de perigo abstrato-concreto e de perigo concreto, entre os chamados crimes de perigo abstrato-concreto, também designados pelas noções próximas de crime de aptidão ou de perigo hipotético.

Sendo assim, desde que os factos inverídicos concretamente imputados ou propalados sejam aptos para ofender o bem jurídico concretamente colocado em perigo com as palavras expressas pelo agente, faltaria explicação minimamente plausível para que as palavras proferidas oralmente preenchessem o tipo legal mas tal não sucedesse com as palavras escritas.

Tal diferença de tratamento representaria clara contradição de valorações, pois deixaria de punir-se a imputação e propalação de factos através de meio (a escrita) mais frequente face às ofensas praticadas por via oral, que tendem a ser residuais, como deixariam de punir-se as condutas potencialmente mais lesivas (por meio da escrita), quer por via da prática do crime simples (187.º, n.º 1), quer do crime qualificado pelo artigo 183.º, n.º 1, alínea *a*) (meios que facilitem a sua divulgação) e n.º 2 (através de meio de comunicação social), *ex vi* do artigo 187.º, n.º 2.

8.2.4 — Apreciação do argumento assente na ausência de remissão do artigo 187.º, n.º 2, para o artigo 182.º, assumido pelo acórdão fundamento.

Reconhecido que, do ponto de vista semântico, a afirmação ou propalação de factos coloca no mesmo plano a palavra oral e a palavra escrita, na medida em que ambas as formas de expressão são igualmente abrangidas pelo significado corrente que lhes é reconhecido — tanto se afirmam ou propalam factos inverídicos oralmente como por escrito —, como vimos, e que do ponto de vista sistemático a exclusão da incriminação da palavra escrita constituiria verdadeira contradição entre as valorações subjacentes à incriminação do artigo 187.º, é altura de analisarmos o argumento retirado pelo acórdão fundamento da ausência de remissão do artigo 187.º, n.º 2, para o artigo 182.º, que parece estar na origem da sua posição no caso concreto.

Argumento que, tendo presente o teor do artigo 182.º — «À difamação e à injúria verbais são equiparadas as feitas por escrito, gestos, imagens ou qualquer outro meio de expressão» —, consiste na suposição de que a ausência de remissão do artigo 187.º, n.º 2, para o artigo 182.º, não poderia deixar de ser encarada como opção político-criminal do legislador de não punir no artigo 187.º ofensas praticadas por escrito ou outros meios de expressão, como gestos, imagens ou quaisquer outras, não podendo considerar-se, assim, penalmente protegida a ofensa a organismo, serviço ou pessoa coletiva cometida por escrito, gesto ou imagem, sob pena de violação do princípio da legalidade.

Vejamos então o que dizer deste argumento.

8.2.4.1 — O raciocínio subjacente à posição assumida pelo acórdão fundamento, encontra-se sumariamente explicitado no seguinte trecho de Renato Militão [1]/[2] "…tal como sucede nos crimes de difamação e de injúria, a prática do crime de ofensa a organismo, serviço ou pessoa coletiva [artigo 187.º] implica necessariamente o uso da palavra dita» —, raciocínio que pressupõe que o texto dos artigos 180.º e 181.º, por um lado, e do artigo 187.º, por outro, exprimiriam de modo gramaticalmente equivalente entre si que as respetivas condutas típicas apenas abrangem a utilização da palavra dita ou falada.

Com efeito, só desse modo pode dizer-se com o autor que o ("necessário") alargamento das margens da punibilidade representado pelo artigo 182.º relativamente aos artigos 180.º (Difamação) e 181.º (Injúria), é igualmente indispensável para a incriminação pelo artigo 187.º de ofensas por escrito, gestos, imagens ou qualquer outro meio de expressão.

Este raciocínio assenta, logicamente, em duas premissas, que se impunha demonstrar:

— A prática dos crimes de difamação e de injúria sem a equiparação operada no artigo 182.º, implica necessariamente (exclusivamente) o uso da palavra dita ou falada;

— Também a prática do crime de ofensa a organismo, serviço ou pessoa coletiva [artigo 187.º] sem a equiparação operada no artigo 182.º, implica necessariamente (exclusivamente) o uso da palavra dita ou falada.

Ora, antecipando conclusões a benefício de maior clareza do raciocínio, a demonstração destas premissas não foi procurada pela posição assumida no acórdão fundamento e, em verdade, estas premissas não são confirmadas pela sua análise.

8.2.4.2 — Desde logo, mesmo que pudesse afirmar-se que do texto dos artigos 180.º e 181.º resulta, gramaticalmente, que os crimes de difamação e injúria implicariam necessariamente o uso da palavra dita ou falada (o que nos parece muito duvidoso como, sumariamente veremos),

a verdade é que a análise perfunctória da letra do artigo 187.º permitiria concluir (tal como fez o acórdão recorrido e os que o antecederam), que o texto desta norma não limitava gramaticalmente a conduta típica às ofensas praticadas através da palavra falada.

Com efeito, a conduta típica objetivamente descrita artigo 187.º, n.º 1, — afirmação ou propalação de factos inverídicos — abrange indistintamente tanto as ofensas proferidas oralmente (verbalmente, na letra do artigo 182.º) como as feitas por escrito, de acordo com o significado comum das palavras na língua portuguesa, tal como vimos a propósito do elemento literal ou textual da interpretação do artigo 187.º

Assim, o primeiro reparo de ordem metodológica a fazer ao entendimento assumido pelo acórdão fundamento, é que este não procurou sequer demonstrar a suposta similitude entre os textos da incriminação da difamação e da injúria e da norma incriminadora da ofensa a organismo, serviço ou pessoas coletiva, pelo que ficou por demonstrar a premissa em que assentou a conclusão — explícita ou implícita — de que a prática do crime tal como prevista no artigo 187.º, n.º 1, implica necessariamente o uso da palavra dita.

E tanto bastaria para que, em interpretação metodologicamente adequada, se afastasse a interpretação da norma incriminadora do artigo 187.º seguida pelo acórdão fundamento por respeito à relevância da letra da lei como significado mínimo imposto pelo princípio da legalidade na sua vertente *nullum crimen sine lege strita,* pois a letra do artigo 187.º não permite aquela conclusão, como vimos.

8.2.4.3 — No entanto, também a interpretação da letra dos artigos 180.º e 181.º conduz a idêntica conclusão quanto ao infundado da primeira das premissas supra identificadas, apesar de o texto do artigo 182.º sugerir, em termos literais e lógicos, que os crimes de difamação e injúria implicariam necessariamente o uso da palavra dita ou falada ao equiparar à difamação e injúria verbais (orais) todos os restantes meios de expressão, incluindo a escrita, potenciando, assim, o risco de se dar por demonstrado o que se impunha demonstrar, pelo que não pode tomar-se aquela hipótese interpretativa como certa.

Com efeito, a análise gramatical dos respetivos textos não confirma que as palavras usadas nos artigos 180.º e 181.º limitem a incriminação à expressão oral (contrariamente ao fortemente induzido pelo artigo 182.º), desde logo porque o artigo 180.º descreve a conduta objetiva do crime de difamação como sendo a de alguém que, dirigindo-se a terceiro, impute a outra pessoa um facto ou formule sobre ela um juízo, ou reproduza tal imputação ou juízo, o que, do ponto de vista semântico, não circunscreve a conduta típica à utilização da palavra e, menos ainda, à palavra dita, não escrita.

Por outro lado, o artigo 181.º, que descreve a conduta típica objetiva do crime de injúria como consistindo na imputação presencial de factos a outra pessoa ou dirigindo-lhe palavras, uns e outras ofensivos da sua honra e consideração, sempre contempla, no mínimo, tanto a palavra falada ou dita como a palavra escrita, pois nada na letra e na razão de ser do preceito afastariam a hipótese de alguém dirigir presencialmente a outro palavras escritas, mesmo sem a equiparação do artigo 182.º

Por último, sempre se diga que os trabalhos preparatórios disponíveis não permitem descortinar razões particulares que pudessem ter levado o legislador a adotar o sentido mais restrito de difamação e injúria verbais (no sentido de palavra falada ou dita) como termo de equiparação no artigo 182.º, apesar de os artigos 180.º e 181.º não circunscreverem a sua previsão à forma mais restrita de praticar a ofensa (oral).

Da letra dos artigos 180.º e 181.º resulta, antes, que o legislador terá construído os tipos legais de difamação e de injúria como crimes de realização livre, *rectius*, não vinculada à expressão oral (no que aqui importa), conforme reconhece Faria Costa (*in* Comentário Conimbricense do Código Penal, 2.ª ed., 2012, p. 939) e afirmava igualmente, por outras palavras, Maia Gonçalves (Código penal português, 8.ª edição, 1995, p ob. cit. p. 661 ao referir que os artigos 180.º e 181.º "…não particularizam qualquer tipo de execução do crime".

Parece dever concordar-se, então, com a opinião destes autores quando não identificam a razão de ser da norma de equiparação com a necessidade estrita de assegurar a punição da difamação e da injúria através do alargamento da punibilidade tal como esta se encontraria efetivamente prevista nos respetivos tipos legais (artigos 180.º e 181.º). Parece mais plausível que o legislador, desde

momento recuado dos trabalhos preparatórios do C. Penal de 1982, teve sobretudo a preocupação de «…tornar claro e inequívoco que as difamações e as injúrias levadas a cabo através de escrito, gesto, imagem ou qualquer outro meio de expressão são, na verdade, verdadeiros e reais crimes contra a honra" — Faria Costa, ob. e loc. citado.

Preocupação de abrangência e completude na incriminação dos crimes de Difamação e Injúria que terá sido genericamente assumida pelo legislador, sem cuidar de eventual discrepância ou redundância entre a letra dos artigos 180.º e 181.º, por um lado, e do artigo 182.º por outro, pelo menos em relação a algum dos meios de expressão neste referidos, justificando-se assim, pelo menos em parte, as palavras de Maia Gonçalves, para quem o artigo 182.º «…afigura-se desnecessário, porque os anteriores, relativos à difamação e à injúria, não particularizam qualquer meio de execução do crime [revelando-se no entanto] a preocupação de colmatar brechas numa matéria em que a imaginação tem sido fértil em descobri-las …» — cf. ob. citada p. 661.

A presunção de que o *legislador soube exprimir o seu pensamento em termos adequados* (artigo 9.º, n.º 3, do C. Civil) não pode deixar de ceder perante o, decisivo, elemento literal das normas incriminadoras corroborado por todos os demais elementos da interpretação.

8.2.4.5 — Assim, da apreciação do argumento assumido pelo acórdão fundamento no sentido de a falta de remissão do artigo 187.º, n.º 2 para o artigo 182.º implicar que o artigo 187.º, n.º 1, não previsse a incriminação da ofensa a organismo, serviço ou pessoa coletiva praticada por escrito ou por algum dos outros meios previstos no mesmo artigo 182.º, sob pena de violação do princípio da legalidade, concluímos que aquele argumento parece ficar a dever-se a um duplo viés, lógico e metodológico, em que incorreu a posição jurídica assumida no acórdão fundamento, não podendo retirar-se dele a conclusão que fundamentou a decisão ora em oposição com a proferida no acórdão recorrido.

8.2.5 — Origem do artigo 187.º

Vejamos agora se os respetivos antecedentes históricos podem corroborar as anteriores conclusões no sentido da autonomia e autossuficiência do artigo 187.º face aos artigos 180.º, 181.º e 182.º

8.2.5.1 — O artigo 187.º foi introduzido no Código Penal pela revisão levada a cabo pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, dispondo a versão originária do Código Penal de 1982 de disposição equivalente, a qual também não contemplava especialmente a punição de crimes contra a honra das pessoas coletivas, embora se considerasse, nas palavras de Maia Gonçalves (ob. cit. p. 667), que «…durante a vigência da versão originária do Código de 1982 tanto a doutrina como a jurisprudência inclinaram-se acentuadamente para a [possibilidade de as pessoas coletivas serem sujeitas passivo dos crimes de difamação e injúria]».

Os trabalhos preparatórios do C. Penal de 1982 revelam, porém, nas «Atas das 6.ª e 7.ª sessões, que tiveram lugar em 30.06.1966», que o Anteprojeto incluía então no artigo 183.º um tipo legal de crime com a epígrafe, "Ofensa de pessoas coletivas" com texto próximo do atual artigo 187.º

Norma que coexistia naquele Anteprojeto com os tipos legais de Difamação (artigo 176.º) e Injúria (artigo 177.º) e ainda com o artigo 178.º (sem epígrafe) que tinha praticamente a mesma redação do atual artigo 182.º, a que correspondia o artigo 166.º da versão originária do C. Penal de 1982, cujo teor era o seguinte: — «À difamação ou injúria verbais serão equipadas as feitas por escrito, gestos, imagens ou qualquer outro meio de expressão».

O referido artigo 183.º do Anteprojeto de 1966 (idêntico ao atual artigo 187.º do C. Penal) não viria a passar para o novo Código Penal de 1982, sem que — tanto quanto podemos ver — aqueles trabalhos deixem rasto das razões da opção de não incluir no código a incriminação da "Ofensa de pessoa coletiva" ou equivalente.

Porém, a coexistência no *Anteprojeto de 1966* de norma praticamente igual ao atual artigo 182.º com um preceito que incriminava então a *Ofensa de pessoa coletiva* e, ainda, com as normas incriminadoras da Difamação e da injúria, não deixa de ser elemento a ter em conta na apreciação das relações eventualmente existentes (ou não) entre o artigo 182.º e a incriminação do 187.º, no atual C. Penal.

Isto é, constituindo aqueles antecedentes razão para afastar eventual hipótese de mero lapso ou inconsideração do legislador de 1995 ao introduzir no C. Penal o atual 187.º sem remeter no seu

n.º 2 para o artigo 182.º (atual), há que encarar seriamente a hipótese de aquela ausência de remissão ficar, antes, a dever-se a duas hipóteses alternativas, que se excluiriam reciprocamente:

— A razões substantivas que justificassem a limitação da incriminação do artigo 187.º às ofensas orais, razões essas que não se vislumbram nem o acórdão fundamento adianta;
ou

— Ao propósito legislativo deliberado (já aparentemente presente no Anteprojeto, em 1966), de deixar ao atual artigo 187.º, enquanto norma incriminadora, a integral definição da conduta punível com base nos elementos pertinentes da interpretação (com natural relevância para o elemento literal).

Em todo o caso, independentemente de se lograr, ou não, o apuramento das razões concretas que levaram o legislador histórico a não prever no n.º 2 do artigo 187.º remissão para a norma de equiparação do artigo 182.º, era esta a situação a encarar objetivamente de acordo com as regras da interpretação, sendo certo que não se tratava sequer de situação inédita envolvendo estes tipos penais.

Na verdade, o C. Penal de 1886 também não dispunha de norma de equiparação equivalente ao artigo 182.º do C. Penal/1982, quer relativamente à incriminação da difamação e da injúria, em geral, quer à incriminação da "Difamação e injúria contra corporação com autoridade pública" prevista no artigo 411.º do C. Pena/1886 (que abrangia parte da incriminação do atual artigo 187.º).

Assim, sabendo-se que Anteprojeto do C. Penal de 1982 incluía em 1966 preceito semelhante ao atual artigo 187.º (que coexistia com a incriminação autónoma da Difamação e da Injúria), e que a norma do artigo 178.º do anteprojeto, em 1966, correspondente ao atual artigo 182.º (referia-se apenas a estes dois tipos de crimes, deixando de fora qualquer referência ao crime de Ofensa de pessoas coletivas" que constava em 1966 do artigo 183.º do Anteprojeto de então — vd. supra), nada teria de surpreendente ou excecional que o legislador de 1995, partindo da autonomia e autossuficiência do artigo 187.º atual, tivesse deixado o artigo 182.º fora das remissões do n.º 2 daquele artigo.

8.2.5.2 — Posto isto, cabe ainda fazer uma referência breve ao contributo dos trabalhos da comissão de revisão do Código Penal de 1982 que antecederam o Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, para melhor enquadramento das questões que se discutem a propósito do bem jurídico protegido pelo artigo 187.º, ainda que tal definição só lateralmente contribua para a presente fixação de jurisprudência, ao permitir compreender mais claramente a individualidade, amplitude e relevância da incriminação do artigo 187.º entre o capítulo dos crimes contra a honra em que se insere.

E, nessa medida, a autonomia e a eventual exclusividade desta norma incriminadora face aos crimes de Difamação e Injúria e, portanto, face à norma de equiparação do artigo 182.º, para que também por esse motivo o artigo 187.º não teria de remeter.

Com efeito, mostrou-se consensual nos trabalhos de revisão do C. Penal de 1982, a ideia de que com a nova norma incriminatória (atual artigo 187.º) protegiam-se valores que não se incluíam, em rigor, no bem jurídico protegido pela difamação ou pela injúria (F. Dias), protegendo-se antes um bem jurídico especial (Ferreira Ramos), algo de mais (ou algo diferente) do que a honra (F. Dias), como seriam interesses patrimoniais postos em causa pela ofensa típica, ainda que, nas palavras de Sousa Brito, seja possível encontrar no âmbito de proteção da norma uma dupla faceta: a já assinalada, mas também algo de muito semelhante à honra quando está em causa ofensa a uma corporação ou organismo (cf. Atas citadas pp 278-9 e 504, sendo os interpolados da nossa responsabilidade).

Costa Andrade justificava a inserção do artigo 185.º de então naquele capítulo [Dos crimes contra a honra], por razões de contiguidade sistemática.

Em aberto fica(va), ainda, a questão de saber se as pessoas jurídicas podem ser sujeito passivo não só do tipo legal de crime do artigo 187.º , mas também do crime de difamação do artigo 180.º (e, quiçá, do crime de injúria do artigo 181.º), o que é indissociável da questão de saber se a proteção contra as ofensas à credibilidade, o prestígio ou a confiança dispensada pelo artigo 187.º, esgotará o âmbito de proteção penal das pessoas jurídicas contra as ofensas à sua consideração social, excluindo, pois, a possibilidade de as pessoas coletivas e demais sujeitos

passivos do crime neste artigo 187.º serem sujeito passivo dos crimes de difamação e injúria e, consequentemente, de serem puníveis, por essa via, os juízos de valor, as meras opiniões, que o artigo 187.º indubitavelmente exclui.

Afigura-se-nos, porém, que a questão da compatibilidade da incriminação do artigo 187.º com a incriminação de ofensa a toda e qualquer pessoa coletiva pelas normas incriminatórias dos artigos 180.º (difamação) e 181.º (Injúria), não dispensa discussão mais aprofundada, que não devemos assumir aqui.

8.2.5.3 — Antes de dar por concluído o breve excurso sobre as origens do artigo 187.º, cabe apenas lembrar que a sua versão atual foi introduzida pela Lei n.º 59/2007, de 04/09, que alterou a ordem da epígrafe originária («*Ofensa a pessoa coletiva, instituição, corporação, organismo ou serviço*») bem como a anterior ordem dos sujeitos protegidos, ficando agora claro que a referência legal ao exercício de autoridade pública respeita apenas a organismo ou serviço, nisso se traduzindo a única alteração introduzida pelo legislador de 2007, conforme pode ler-se da exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 98/X que deu origem à Lei n.º 59/2007: «No âmbito dos crimes contra a honra, é introduzida apenas uma alteração, na descrição típica da ofensa a pessoa colectiva, organismo ou serviço. Distingue-se entre pessoa colectiva, instituição ou corporação, por um lado, e organismo ou serviço, por outro, apenas se exigindo quanto a estes últimos o exercício de autoridade pública. Superam-se, assim, divergências sobre o âmbito da norma e reconhece-se que todas as pessoas colectivas podem ser atingidas na sua credibilidade e merecem idêntica tutela.».

8.2.6 — Posto isto, deixam-se então, sumariamente, as principais razões que fundamentam a fixação de jurisprudência no sentido do decidido pelo acórdão recorrido e acórdãos das relações que o antecederam:

— Contrariamente ao entendimento do acórdão fundamento, a ausência de remissão do artigo 187.º, n.º 2, para o artigo 182.º, é irrelevante para a determinação da conduta típica de ofensa a organismo, serviço ou pessoa coletiva praticada por escrito.

— Metodologicamente, a interpretação da norma incriminadora contida no artigo 187.º deve partir da sua letra, resultando do elemento literal da interpretação, corroborado pelos demais elementos da interpretação apreciados, que a afirmação e a propalação de factos prevista no artigo 187.º, n.º 1, abrangem no seu significado comum a utilização de palavras, ou seja, a linguagem verbal no seu sentido mais amplo, que abarca tanto a expressão por meio de palavras ditas como escritas, independentemente do que possa entender-se, igualmente por via de interpretação do artigo 187.º, quanto à tipicidade da utilização de gestos imagens ou qualquer outro meio de expressão, aspeto de que não se cuida no presente acórdão.

8.2.7 — Assim, mantém-se o acórdão recorrido, impondo-se fixar jurisprudência no sentido de o crime de ofensa a organismo, serviço ou pessoa coletiva, previsto e punível pelo artigo 187.º do Código Penal, poder ser cometido através de escrito.

III — Dispositivo

Em face do exposto, o Pleno das secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça, decide fixar a seguinte jurisprudência, confirmando, assim, o acórdão recorrido:

«O crime de ofensa a organismo, serviço ou pessoa coletiva, previsto e punível pelo artigo 187.º do Código Penal, pode ser cometido através de escrito.»

[1] Cf. Sobre a Tutela Penal da Honra das Pessoas Coletivas, Julgar Online, março de 2016, p. 33, continuando o autor o seu raciocínio nos seguintes termos: «Ora, o art. 187.º, n.º 2, do CP, remete para as normas do art. 183.º e dos n.os 1 e 2 do art. 186.º desse Código, mas não já para a norma do art. 182.º do mesmo diploma, a qual, como vimos oportunamente, amplia as margens da punibilidade da difamação e da injúria, equiparando à difamação e à injúria verbais as feitas por escrito, gestos, imagens ou qualquer outro meio de expressão. Deste modo, numa louvável harmonização entre o direito à honra objetiva ou exterior das entidades coletivas e o direito de informar do agente e em obediência ao princípio da intervenção mínima do direito penal, o tipo objetivo do crime de ofensa a organismo, serviço ou pessoa coletiva apenas pode ser representado por *condutas verbais* (86) (87)».

[2] Pinto de Albuquerque, por sua vez, refere-se à questão nos seguintes termos, «A norma remissiva do artigo 187.º n.º 2 não inclui o artigo 182.º, pelo que a ofensa de entidade abstrata cometida por escrito, gesto ou imagem não está

penalmente protegida. Outra interpretação violaria o princípio da legalidade.». (Comentário do Código Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, Lisboa 2008. p, 509).

Sem custas.

Cumpra-se o disposto no n.º 1 do artigo 444.º do CPP.

Supremo Tribunal de Justiça, 8 de novembro de 2023. — *António Latas* (Relator) — *Jorge Gonçalves — João António Gonçalves Fernandes Rato — Vasques Osório — Jorge Manuel Almeida dos Reis Bravo — Albertina das Dores Nunes Aveiro Pereira — Helena Isabel Gonçalves Moniz Falcão de Oliveira — José Luís Lopes da Mota — Nuno António Gonçalves — Maria Teresa Féria Gonçalves de Almeida — Sénio Manuel dos Reis Alves — Ana Maria Barata de Brito — Orlando M. J. Gonçalves — Pedro M. Branquinho Ferreira Dias — Leonor do Rosário Mesquita Furtado — Teresa Almeida — Ernesto Carlos dos Reis Vaz Pereira — Agostinho Soares Torres — Maria do Carmo Silva Dias* (voto vencida, conforme declaração que junto).

Declaração de voto de vencida

Proc. n.º 5259/19.7T9CBR.C1-A.S1

Voto vencida, uma vez que entendo (com o devido respeito, que é muito, por opinião diversa) que o crime previsto no n.º 1 do artigo 187.º (Ofensa a organismo, serviço ou pessoa coletiva) do Código Penal (e, portanto, ressalvada a situação prevista na alínea *a*) do seu n.º 2), não pode ser cometido através de escrito.

Vejamos.

Estamos no domínio do direito penal substantivo, onde a definição do tipo legal cabe em exclusivo ao legislador ordinário e, não ao intérprete, não sendo admissíveis interpretações que alarguem o âmbito de punibilidade, isto é, são proibidas interpretações que possam ser tidas como extensivas *in malam partem* e, nessa medida, ofensivas do princípio da legalidade (art. 1.º, n.º 1 e n.º 3, do CP) [1].

Trata-se de matéria sensível uma vez que está em causa um dos princípios fundamentais do Direito Penal, por todos conhecido, "*nullum crimen sine lege praevia scripta*", com assento constitucional (art. 29.º, n.º 1 e n.º 3, da CRP) que pressupõe, em resumo, a existência de uma lei formal prévia que criminalize a conduta, exigindo-se clareza na definição do tipo legal, particularmente uma nítida e bem determinada descrição do facto punível, desde logo para criar segurança jurídica, até dos próprios cidadãos perante o poder punitivo estadual, para além de se esperar a devida separação de poderes (no que aqui agora interessa, entre o poder legislativo e o poder judicial), assim também se evitando, ao mesmo tempo, inconstitucionalidades.

Na oposição de julgados aqui em apreciação, importa saber (na nossa perspetiva) se, perante os termos (menos claros) da descrição do facto punível do tipo legal previsto no art. 187.º do CP, o segmento "afirmar ou propalar" factos inverídicos contida no seu n.º 1 encerra ou não, em si mesmo, uma lacuna de punibilidade, ou melhor, uma lacuna de incriminação (por não consentir que nele se inclua a comissão através de escrito ou outras formas equiparadas não previstas, à semelhança do que se passa na norma de equiparação aludida no art. 182.º do CP).

Será que a falta de concretização ou a não utilização de outras expressões (diferentes de "afirmar ou propalar") menos ambíguas dirão alguns (ou, acrescentamos nós, que fossem menos vocacionadas para a expressão oral como estas são), significam que o legislador pretendeu admitir todos os meios ou até não precisava de dizer mais nada ou, antes quis limitar, na sua forma mais simples (a prevista no art. 187.º, n.º 1, do CP), a punibilidade do crime considerando a qualidade do sujeito passivo, sendo que na forma agravada, prevista na alínea *a*), do n.º 2, do mesmo art. 187.º do CP, com a remissão correspondente para o art. 183.º, do mesmo código, portanto, no caso do crime cometido com publicidade e calúnia, então já admitiu, além da forma verbal, também a forma escrita (como acontece, por exemplo, quando o sujeito ativo escreve uma notícia no jornal, cometendo o crime do art. 187.º do CP)?

Ou seja, precisando melhor: será que no n.º 1 do art. 187.º (ofensa a organismo, serviço ou pessoa coletiva) do CP, ao prever esse crime, na sua forma simples, desenhou-o de forma a não poder ser cometido através de escrito (por a letra da lei, no seu n.º 1, não comportar, nem incluir esse meio de ação na descrição típica de "afirmar ou propalar" factos inverídicos…) e, no art. 187.º, n.º 2, al. *a*), do CP, ao prever a forma qualificada ou agravada do mesmo crime (quando refere que é correspondentemente aplicável o art. 183.º do mesmo código), aí sim, admite que, também, pode ser cometido através de escrito?

Poder-se-á dizer que, mesmo na forma simples, se deveria aceitar hoje em dia a interpretação (como a defendida neste AFJ) no sentido de estar incluído o cometimento do crime através de escrito.

Mas, na nossa perspetiva, como explicaremos a seguir, foi intenção do legislador não punir o crime, quando cometido através de escrito, na sua forma simples (portanto na previsão apenas do art. 187.º, n.º 1, do CP), atento o princípio da intervenção mínima, aliado ao caráter fragmentário do direito penal e, considerando igualmente a própria qualidade do sujeito passivo, tendo presente que neste caso tem de haver uma maior tolerância perante a crítica feita a uma "entidade abstrata" [2] e, daí também, a necessidade de compatibilizar outros direitos constitucionais que estejam em conflito.

Com efeito, nas sociedades democráticas, a crítica que é feita, por exemplo, a "entidades abstratas", por poder envolver matéria de interesse público, tem limites mais amplos (do que a de um particular), na medida em que os seus atos estão sujeitos a um controlo atento das pessoas que compõem a comunidade.

O que igualmente significa que terá de existir uma maior tolerância perante a crítica feita a uma entidade abstrata e daí, também, a necessidade de compatibilizar os direitos constitucionais em conflito [3].

Claro que o facto de qualquer pessoa ser titular da liberdade de expressão e, nessa medida, ser livre de criticar matérias de interesse coletivo, exige que «a expressão da crítica não ultrapasse determinados limites» [4].

De qualquer modo, não se pode confundir a instituição/pessoa coletiva com quem a representa ou nela exerce determinadas funções.

Nessa perspetiva, importa distinguir quando se está perante um crime de injúria (art. 181.º do CP) ou difamação (art. 180.º do CP), eventualmente agravado (art.º 184.º do CP) ou quando se está perante o crime de ofensa a organismo, serviço ou pessoa coletiva (art. 187.º do CP).

Podemos aceitar que, atualmente, face à evolução e acesso de todos às tecnologias de informação (que estão em constante evolução), maiores danos podem surgir para o bem jurídico protegido, mesmo nessa dimensão mais simples (art. 187.º, n.º 1, do CP), existindo, assim, uma lacuna incriminadora que, foi criada e apenas pode ser superada/ultrapassada pelo legislador (Assembleia da República — art. 165.º, n.º 1, al. *c*), da CRP), sob pena de violação do princípio da legalidade e do princípio da separação de poderes, sendo este último quando, como aqui sucede, se pretende fazer uma interpretação que vai além do teor literal da norma e do limite possível das conclusões interpretativas teleológicas que dela se podem retirar.

Diremos, ainda, que na interpretação do tipo legal não se pode esquecer o princípio da dignidade penal e que a intervenção penal ocorre como *ultima ratio*, não podendo o juiz substituir o legislador, alargando as margens da incriminação, aplicando a norma penal para além do que é consentido pelo texto legal.

E, ainda que o crime previsto no art. 187.º do CP, tenha elementos (como é natural e próprio de cada singular incriminação) que o distinguem dos crimes de difamação (art. 180.º do CP) e de injúria (art. 181.º do CP), o que é certo é que os três (tal como o crime previsto no art. 185.º do CP) se inserem sistematicamente no capítulo "dos crimes contra a honra", o que significa que o legislador encontrou, também, entre eles pontos comuns que fez com que os agrupasse dentro da mesma área (capítulo VI do título I do livro II do Código Penal).

Vejamos então o crime previsto no art. 187.º do CP, tendo em atenção que não se pode dissertar sobre a sua dimensão e versatilidade, sem previamente o caracterizar minimamente.

O núcleo do bem jurídico que se quer proteger nesta incriminação é, como diz Faria Costa [5], "a ideia de bom nome" do sujeito passivo (que, desde a reforma de 2007, é o organismo ou serviço

que exerçam a autoridade pública, pessoa coletiva, instituição ou corporação), bom nome que se assume "como uma realidade dual. De um lado, suporte indesmentível para que a credibilidade, o prestígio e a confiança possam existir. De outra banda, resultado dessas mesmas e precisas realidades ético-socialmente relevante".

Acrescenta o mesmo Autor, no seu comentário ao art. 187.º, ter como «ponto de referência, para a compreensão e determinação do bem jurídico em estudo a ideia de exterioridade. O que conta, neste contexto, é a imagem real que os "outros" têm da pessoa colectiva. O seu prestígio, credibilidade e confiança dependem muito da forma como a comunidade valora as actuações da pessoa colectiva ou instituição», acabando por concluir que é a "valoração que a comunidade faz da actuação" do sujeito passivo "que constitui a pedra angular para uma correcta e ajustada compreensão do bem jurídico em análise."

Sujeito ativo do crime previsto no art. 187.º, n.º 1, do CP é qualquer pessoa (trata-se, nessa perspetiva, de crime comum) e sujeito passivo é claramente, desde a reforma de 2007, "organismo ou serviço que exerçam a autoridade pública, pessoa coletiva, instituição ou corporação".

Portanto, no tipo previsto no artigo 187.º do CP o que se protege é a entidade coletiva (organismo ou serviço que exerçam a autoridade pública, pessoa coletiva, instituição ou corporação), sendo que quem a representa, caso seja afetada na sua honra e consideração, é protegido pelos crimes de difamação e injúria, eventualmente (caso se verifiquem os respetivos pressupostos) agravados.

Para que se verifique o tipo objetivo de ilícito é necessário o preenchimento dos seguintes pressupostos: *a*) sem ter fundamento para, em boa fé, os reputar verdadeiros, afirmar ou propalar factos inverídicos; *b*) que esses factos inverídicos (que foram afirmados ou propalados pelo sujeito ativo sem ter fundamento, para, em boa fé, os reputar verdadeiros) são capazes de ofender a credibilidade, o prestígio ou a confiança que sejam devidos ao sujeito passivo.

Resumidamente diremos que a *credibilidade, o prestígio e a confiança* devidos ao sujeito passivo aferem-se em função da sua atuação e modo como é visto pela comunidade (considerando o juízo que é feito pelo homem médio). A credibilidade exige cumprimento da lei, com seriedade, isenção e eficiência, o prestígio tem a ver com as qualidades do sujeito passivo, com o seu mérito designadamente quando comparado com outras entidades que desempenham idêntica atividade e a confiança com o reconhecimento do seu valor, atenta a forma correta como atua [6].

A nível do tipo subjetivo exige-se o dolo genérico em qualquer das suas modalidades.

Trata-se de crime de mera atividade (o que significa que, a sua consumação, não depende da verificação de um dano), assumindo igualmente a categoria de crime abstrato-concreto (na medida em que basta que a conduta/ação seja apta ou idónea a criar perigo para o bem jurídico protegido) [7].

Do exposto resulta, que nesta incriminação (art. 187.º, n.º 1, do CP) pune-se quem afirmar ou propalar ("sem ter fundamento, para, em boa fé, os reputar verdadeiros") "factos inverídicos" que são aptos ou idóneos ("capazes") de ofender a credibilidade, o prestígio ou a confiança que sejam devidos ao sujeito passivo.

Tal como o tipo está construído, diremos que "*afirmar ou propalar*" (factos inverídicos) pressupõe que a ofensa ao sujeito passivo seja feita de forma oral ou verbal (n.º 1), tanto mais que, o n.º 2 do art. 187.º do CP não remete para o disposto no art. 182.º do CP (na qual se estabelece que "À difamação e à injúria verbais são equiparadas as feitas por escrito, gestos, imagens ou qualquer outro meio de expressão"), o que significa que o legislador não quis que esta última referida norma fosse também correspondentemente aplicável à incriminação ora em análise (art. 187.º do CP).

O que também é reforçado pelo facto de, mesmo em relação aos crimes de difamação e de injúria (arts. 180.º e 181.º do CP), caso não existisse a equiparação consagrada no art. 182.º do CP, a difamação ou injúria feitas, por exemplo, através de escrito (que é o que nos interessa aqui), também não eram punidas (por isso o legislador teve a necessidade de, em relação àquelas incriminações, fazer a referida equiparação) [8].

Aliás, como diz Paulo Pinto de Albuquerque [9], "A norma remissiva do artigo 187.º, n.º 2, não inclui o artigo 182.º, pelo que a ofensa da entidade abstrata cometida por escrito, gesto ou imagem não está penalmente protegida. Outra interpretação violaria o princípio da legalidade."

Na mesma linha, a propósito do art. 182.º do CP, o mesmo Autor [10] nota que "A cláusula de equiparação visa prevenir problemas colocados pelo princípio da legalidade na interpretação dos artigos precedentes."

E, não é de estranhar esse entendimento até porque também não integra o tipo objetivo de ilícito do art. 187.º do CP afirmar ou propalar "*juízos* [11]" inverídicos (mesmo sem ter fundamento, para, em boa fé, os reputar verdadeiros), ainda que esses juízos sejam capazes de ofender a credibilidade, o prestígio ou a confiança que sejam devidos ao sujeito passivo que, neste caso, é uma entidade abstrata (e não uma pessoa singular).

O facto dessa conduta não ser punida pelo tipo autónomo previsto no art. 187.º do CP, não significará que não possa ser punida por outra incriminação, desde que se verifiquem os respetivos pressupostos (e, vem isto a propósito, de se colocar a questão da pessoa coletiva poder ser sujeito passivo de crime de difamação, por exemplo, desde que estejam preenchidos todos os seus requisitos, tal como parte da doutrina reconhece e, ainda que a jurisprudência esteja dividida [12]).

O que se compreenderá atenta a natureza e autonomia das incriminações que se inserem neste capítulo "dos crimes contra a honra", respetivos bens jurídicos protegidos, relação de continuidade que poderá existir entre alguns deles e modo como podem ser executadas as ofensas.

No caso particular do crime de ofensa a organismo, serviço ou pessoa coletiva (art. 187.º do CP), até considerando a qualidade do sujeito passivo (que é uma "entidade abstrata", com determinadas características que a distinguem da pessoa singular) a "ofensa" terá de assumir relevo bastante para se poder concluir que tem aptidão para afetar o bem jurídico protegido.

E, essa idoneidade tem de existir mesmo na forma simples de cometimento do crime, ou seja, na previsão contida no art. 187.º, n.º 1, do CP, tendo presente, que considerando toda a engenharia interpretativa que for feita, respeitando o elemento literal da norma incriminadora, bem como os demais critérios de interpretação (art. 9.º do CC), não conseguimos descortinar no texto da norma que seja permitido ir além do uso da "palavra dita" (ou seja, quanto a nós, a interpretação consentida vai no sentido da conduta de "afirmar ou propalar" ser preenchida através da linguagem verbal no sentido estrito e, portanto, naturalmente em sentido oposto ao da linguagem escrita, únicos tipos de linguagem em discussão neste AFJ).

Dir-se-á que, para o legislador, a conduta de "afirmar ou propalar" factos inverídicos na forma prevista no art. 187.º, n.º 1, do CP, só assume ressonância e tem idoneidade para afetar o bom nome do sujeito passivo (que aqui não é a pessoa individual, mas antes o organismo ou serviço que exerçam a autoridade pública, pessoa coletiva, instituição ou corporação), sendo então merecedora de tutela penal, quando é feita verbalmente (sendo aqui indiferente a presença ou a ausência do sujeito passivo, que apesar de ser uma entidade abstrata, pode estar representada).

Nada no texto da incriminação, considerando a sua configuração, a sua inserção sistemática, a sua natureza, o bem jurídico protegido, consente deduzir que, quando no n.º 1 do art. 187.º do CP, o legislador se refere a "afirmar ou propalar" factos inverídicos [...], está a admitir uma "realização ou execução livre", por qualquer meio, designadamente, pelo escrito.

Isto, até em contraponto, com a forma qualificada/agravada, onde aí sim, prevê que o mesmo crime possa ser cometido pela forma escrita (art. 187.º, n.º 2, al. *a*), do CP), estabelecendo que é "correspondentemente aplicável o disposto no artigo 183.º".

Veja-se que, nomeadamente, o art. 183.º, n.º 2, do CP, prevê o cometimento do crime através de meios da comunicação social (abrange, por exemplo, meios audiovisuais, que não apenas o escrito), o que traduzindo maior publicidade, merece maior punição/agravação.

E, no art. 183.º, n.º 1, al. *a*), do CP, a conduta descrita (a ofensa for praticada através de meios ou em circunstâncias que facilitem a sua divulgação) revela maior publicidade, o que agrava a conduta por atingir de forma mais intensa o bem jurídico protegido.

Mas, no âmbito deste tipo de crimes, em que em geral está em causa o bom nome, protegidos sistematicamente no mesmo capítulo, apesar da singularidade que existe entre cada um deles, o legislador estabeleceu algumas normas comuns e, sabendo exprimir-se corretamente, quando quis referir-se a meios execução da conduta típica que atingem de forma mais intensa os bens jurídicos protegidos nas diversas incriminações, assim o referiu expressamente, nomeadamente, na previsão de agravações comuns para os diferentes tipos legais (como sucedeu, por exemplo, além do próprio art. 183.º, nos arts. 187.º, n.º 2, alínea *a*) e 185.º, n.º 2, al. *b*), do CP).

Também quando o legislador entendeu que um determinado crime podia ser cometido por qualquer meio (ou seja, que é de realização livre), assim o desenhou, o que sucedeu, particularmente no âmbito das incriminações que incluiu neste capítulo VI, com a prevista no art. 185.º (ofensa à memória de pessoa falecida) do CP, onde no n.º 1, desde a revisão de 1995, passou a prever expressamente: Quem, por qualquer forma, ofender gravemente a memória de pessoa falecida, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 240 dias.

Repare-se que a revisão de 1995 foi precisamente a que introduziu o crime previsto no art. 187.º do CP, pelo que se o legislador quisesse que este fosse de realização livre, assim o teria desenhado (mas não foi isso que fez).

Este entendimento também não é contrariado pelo argumento histórico, nomeadamente, no que se refere aos trabalhos preparatórios do CP de 1982, que tiveram lugar em 30.06.1966, indicados no AFJ, onde se previa o art. 183.º, "com texto próximo do atual", embora apenas à forma simples do art. 187.º, n.º 1, do CP que, todavia, não passou para o CP, na versão de 1982.

Aliás, posteriormente, na discussão dos trabalhos de revisão, particularmente em 27.03.1990, onde a incriminação já aparece com uma configuração mais próxima da atual, Jorge de Figueiredo Dias [13], chama à atenção para a finalidade da nova norma penal (então art. 185.º), referindo que o objetivo era "criminalizar acções (os rumores), não atentatórios da honra, mas sim do crédito, do prestígio ou da confiança de uma determinada pessoa colectiva, valores que não se incluem, em rigor, no bem jurídico protegido pela difamação ou pela injúria.", acrescentando ainda Costa Andrade, nessa altura, que se justificava "a sua inserção neste capítulo por razões de contiguidade sistemática."

Portanto, neste capítulo "dos crimes contra a honra", quando desenhou cada uma das incriminações que nele incluiu, o legislador estava bem ciente do modelo que deveria adotar para cada uma delas, sabendo exprimir-se corretamente e, quando quis configurar crimes de realização livre, assim os desenhou, como sucedeu com o previsto no art. 185.º do CP.

Por isso, também, é que, quando desenhou os crimes de difamação e injúria, configurou-os baseando o seu preenchimento como verbais, cometidos por palavras, na forma oral (distinguindo-os por a conduta ilícita ocorrer essencialmente na presença ou na ausência do sujeito passivo, até tendo em atenção a natureza do bem jurídico protegido), mas utilizando outra norma (art. 182.º do CP) para alargar "as margens de punibilidade".

Essa norma (art. 182.º do CP) mostra bem (em contraponto) que os crimes de difamação e injúria foram concebidos pelo legislador como "verbais" (até tendo em atenção a época em que foram projetados, onde eram remotas e inacessíveis as TI) e, de todo o modo, não foram desenhados como de "realização livre", pois, se assim fosse, bastava dar outra redação àquelas incriminações e, nem sequer era necessária a referida norma a fazer a equiparação (que então era destituída de sentido e inútil).

A própria existência do art. 182.º do CP contraria a ideia de que os crimes de difamação e de injúria são de realização livre e, nessa medida, podemos afirmar que não se pode transpor idêntico raciocínio para a incriminação prevista no art. 187.º do CP e, chegar mesmo a sustentar que, era "irrelevante" qualquer remissão para o art. 182.º do CP, "para a determinação da conduta típica da ofensa a organismo, serviço ou pessoa coletiva praticada por escrito."

Ao contrário, diremos que as incriminações previstas apenas nos arts. 180.º, 181.º e 187.º, n.º 1, deste capítulo "dos crimes contra a honra", na sua forma simples, perante os critérios interpretativos apontados, foram desenhadas para serem cometidos por palavras, na forma verbal, oral e, daí a necessidade da norma do art. 182.º (equiparação) do CP, ainda que esta apenas abranja (por vontade do legislador) a difamação e a injúria verbais.

Não conseguimos, pois, acompanhar o raciocínio daqueles que defendem que o crime previsto no art. 187.º, n.º 1, do CP, podia ser cometido por qualquer meio, dada a falta de especificação quanto ao meio de expressão usado pelo agente.

É que o legislador no art. 187.º, n.º 1, do CP, especificou o meio de expressão usado pelo sujeito ativo: "afirmar ou propalar" factos inverídicos *[...];* o que não equivale a particularizar que seria através de escrito, como foi interpretado sem aquele mínimo de correspondência possível na letra da lei, em ofensa do princípio da legalidade, perante a referida lacuna de incriminação.

Nessa perspetiva, entendo que o crime previsto no art. 187.º, n.º 1, do CP não pode ser cometido através de escrito (o que, de qualquer modo, não impede que, a conduta possa ser punida por outra incriminação, desde que se verifiquem os respetivos pressupostos para o efeito).

[1] Ver, assim, também Américo Taipa de Carvalho, *Direito Penal, Parte Geral, Questões Fundamentais, Teoria Geral do Crime*, 3.ª edição, Universidade Católica Editora, Porto, 2016, pp. 175 e 176.

[2] Expressão usada por Paulo Pinto de Albuquerque, *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*, 5.ª edição, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2022, p. 829.

[3] Neste sentido, entre outros, Ac. do TEDH de 22.01.2015, no *caso Pinto Pinheiro Marques c. Portugal*.

[4] Neste sentido, entre outros, Acs. do TEDH de 20.04.2004, no *caso Amihalachioaie c. Moldova* e de 16.11.2004, no *caso Karhuvaara e Iltalehti c. Finlândia*.

[5] Faria Costa, *in* AAVV, *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial*, dirigido por Jorge de Figueiredo Dias, tomo I, 2.ª edição, Coimbra Editora, 2012, pp. 982 e 983.

[6] Esclarece Faria Costa, *ob. cit*., pp. 986 e 987, que "Uma instituição é credível quando, pela actuação dos seus órgãos ou membros, se mostra cumpridora das regras, actua em tempo e de forma diligente e, sobretudo, quando a sua prática corrente se mostra séria e imparcial. Esta qualificação de imparcialidade é particularmente importante já que, como se sabe [...] parte do universo das instituições que estão aqui em causa tem que se inserir no exercício da autoridade pública.

Uma instituição tem prestígio, sempre que, pelos comportamentos dos seus órgãos ou membros, ela se impõe, no domínio específico da sua actuação, perante instituições congéneres e, por isso mesmo, perante a própria comunidade que serve e que a envolve.

Uma instituição é digna de confiança quando pela sua génese e actuações posteriores se apresente, paradigmaticamente, como entidade depositária daquele mínimo de solidez de uma moral social que faz com que a comunidade a veja como entidade em quem se pode confiar. Esta será talvez a qualificação que mais depende do juízo externo. Quer isto significar, de forma clara e indubitável, que a confiança é um valor que se pode construir mas está dependente, de maneira quase lábil e tantas vezes incontrolável, de representação externa que façam das instituições em apreço."

[7] Ver Paulo Pinto de Albuquerque, *ob. cit*., p. 829.

[8] Assim, também, Victor de Sá Pereira e Alexandre Lafayette, *Código Penal Anotado e Comentado*, Quid Juris, Sociedade Editora, Lisboa, 2008, p. 487, aceitando (tal como refere Faria Costa) que o art. 182.º, é uma "norma de equiparação", acrescentam que "os modelos desenhados nos artigos 180.º e 181.º reportam-se a comissão por palavras. Atribui-se agora à comissão por escrito, gestos, imagens ou qualquer outro meio de expressão uma posição de equivalência em face daquelas. E é assim que, ao cabo, se faz um conjunto liberto de toda a execução vinculada, onde não falta mesmo uma cláusula geral."

[9] Paulo Pinto de Albuquerque, *ob. cit*., 2022, p. 830.

[10] Paulo Pinto de Albuquerque, *ob. cit*., 2022, p. 820.

[11] O crime de difamação (art. 180.º, n.º 1, do CP) pune quem dirigindo-se a terceiros, imputar a outra pessoa, mesmo sob a forma de suspeita, *um facto* ofensivo da sua honra ou consideração, mas também a *formulação* sobre ela *de um juízo* ofensivo da sua honra ou consideração (ou, ainda, *reproduzir uma tal imputação ou juízo*).

[12] Ver Jorge de Figueiredo Dias, *in Código Penal Actas e Projecto da Comissão de Revisão*, Ministério da Justiça, Rei dos Livros, Lisboa, 1993, p. 279, Faria Costa, *ob. cit*., pp. 980 e 981, Oliveira Mendes, *O Direito à Honra e A Sua Tutela Penal*, Almedina, Coimbra, 1996, pp. 107 a 110 e, Paulo Pinto de Albuquerque, ob. cit., p. 820, indicando jurisprudência em sentido contrário.

[13] Jorge de Figueiredo Dias, *in Código Penal Actas e Projecto da Comissão de Revisão*, 1993, cit. p. 279.

Processado em computador, elaborado e revisto integralmente por mim (art. 94.º, n.º 2, do CPP).

STJ, 08 de Novembro de 2023. — *Maria do Carmo Silva Dias*.

117130255

I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963